

ex. 23
(2)

2082
p. 77. N

71

Membro

Appellação civil, N.º 1493

ex-officio

Paraná



P. ao Sen.º Ministro A. A. Cardoso de Castro.
(em substituição) ao Sen.º Ministro
Antônio Augusto Ribeiro de Almeida.
Deu subs.º ao Excm.º Sr. Ministro
G. Natal.

1907.

Supremo Tribunal Federal.

Autor civil de appellação entre partes.

a Companhia S. Paulo e Rio

Grande

a Fazenda Nacional.

27/10/07

27/10/07

Supremo Tribunal Federal, 27 de

Outubro de 1907. O Juiz

João Pereira de Souza

1907.

Fls. 1.



Inscrição
Maison

TRASLADO

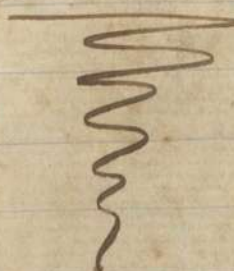
EXECUTIVO FISCAL

A Companhia S. Paulo - Rio Grande App -
"A Fazenda Nacional" Appellada

AUTUAÇÃO

Os seis dias de junho de mil
novecentos e sete, nesta cidade
de Curitiba, em meu Cartório,
entre a petição de, entre o
traslado que adiante se vê;
do que faço este termo. Eu,
Paulo Meisner, escrivão, que
assino -

1500



2
Manant

Traslado dos
autos de execu-
tivo fiscal en-
tre partes, a Com-
panhia São Pau-
lo - Rio Grande
executada; A
Fazenda Nacio-
nal, por seu pro-
curador. e sequente.

Janeiro. Aggravo de petição
Numero novecentos e tres - Pa-
rana - D. ao Senhor Minis-
tro Manoel José Marti-
nho - Mil novecentos e se-
te - Supremo Tribunal
Federal - Autos de aggravo
de petição entre partes:
A Companhia São Paulo
Rio Grande Aggravante.
A Fazenda Nacional, Ag-
gravada - Estava uma es-
tampilha federal no
valor de trezentos seis, im-
utilizada com os seguintes
dizeres: Supremo Tribunal
Federal, vinte e seis de
Janeiro de mil novecen-
tos e sete - O Secretario Jo-
ão Pedreira Coutto Ferraz -
Mil novecentos e seis, Ju-
zo da Secção Federal do
Estado do Paraná - Escri-

Escrivão Plaisant. Exec-
utivo Fiscal - A Fazen-
da Nacional. Execuen-
te - A Companhia São
Paulo - Rio Grande. Exe-
cutada - Mutuação. Aos
vinte dias de Outubro
de mil novecentos e
seis, nesta Cidade de
Curitiba, autuo em
meu cartório, a peti-
ção com despacho que
se vê adiante; do que
fago este termo. Eu Ra-
ul Plaisant, escrevão
o escrevi - Excellentissi-
mo Senhor Doutor Juiz
Federal - D. J. a Fazen-
da Nacional, por seu
procurador infra as-
signado, que a Com-
panhia Estrada de
Ferro São Paulo - Rio
Grande lhe é deve-
dora da quantia de
cento e oitenta e oito
contos, seiscentos seten-
ta e um mil quinhen-
tos noventa e nove réis,
(188: 671/599) proveniente
de imposto de cefe-
diente e dez por cen-
to adicionais pelo.

pelos materiaes que
importou livres de
direito de importa-
cao durante os an-
nos de mil novecen-
tos e trez, mil nove-
centos e quatro e mil
novecentos e cinco, im-
portos estes que dei-
xaram de ser pagos
em tempo proprio,
como tudo se eviden-
cia pelos documentos
fautos. E suplican-
te querendo promo-
ver o competente ex-
ecutivo fiscal, e que
tem direito na forma
da lei, requer a Vossa
Excellencia se digne
ordenar que autua-
da esta se especia o
respectivo manda-
do executivo, que
devera ser remetti-
do ao Collector de
Ponta Grossa, de ac-
ordo com as Instruc-
coes do Ministro da
Justica e Negocios In-
teriores de mil oitocen-
tos e sessenta e um de
seis de julho de mil

mil oitocentos noventa e nove, a fim de ser ali citada a alludida Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande ^{da} pessoa do cidadão Roberto Helbing, superintendente e administrador da mesma Companhia, neste Estado, para o prazo de vinte e quatro horas, que correrão em cartório da data da intimação, pagar a quantia acima mencionada e custas ou dar bens a penhoras ficando desde logo citada para todos os termos da execução até final fulgimentto, nomeação e aprovação de leilão, avaliação e arrematação dos bens penhorados sob pena de lançamento e revellação. Requer mais a Supplicante que, decorrido o dito prazo

prazo de vinte e qua-
tro horas, si a Sup-
plicante não compa-
recer para pagar
a divida, ora exigi-
da, ou para se de-
fender, ou não tiver
nomeado bens a pre-
nhora, se proceda
a mesma em tan-
to bens quanto bar-
tem para o pagamen-
to, intimando-se
em seguida a Sup-
plicante na pessoa
de seu alludido repre-
sentante para, no
prazo de dez dias,
que serão assigna-
dos em audiencia,
allegar os embar-
gos que tiver. Nestes
termos P. deferimento.
E. R. Heere. Conitib.
deavito de Outubro 28 de
de mil novecentos e
seis. O Procurador Pio-
cal. Manoel Vieira
B. de Alencar. A. co.
mo requer. Curitiba
vinte de Outubro de
mil novecentos e
seis. Carvalho de Men.

28 de
Outubro
1906

Divida
Alfandega. Estado
do Paraná. Delegacia
Fiscal do Thesouro
Federal. Serie A. --
Numero trinta e cin-
co. Certidão de Divi-
da activa. Certifi-
co, em cumprimento
do despacho do Se-
nhor Delegado Fiscal,
exarado, em sete do
corrente mez, no pro-
cesso transmittido
a esta Delegacia pela
Alfandega de Para-
naguá com o officio,
numero duzentos e
trinta e dois, de tre-
ze de Junho findo
que no livro de ins-
cripções dos devedo-
res da Fazenda Fed-
eral acha-se inscrip-
ta sob a serie A e nu-
mero trinta e cinco,
a divida na impor-
tancia de cento qua-
renta e um contos no-
vecentos setenta e qua-
tro mil quinhentos
noventa e tres reis. --
(141:974/593), sendo cento
vinte e nove contos ses-

7-
Julho
1906

141:974/593

sesseenta e sete mil vi-
 tocentos e doze reis (129:069/812)
 proveniente da taxa
 de dez por cento do
 expediente e doze
 centos novecentos e
 seis mil setecentos
 oitenta e um reis, -
 (12:906/781) de dez por cen-
 to adicionais, que a
 Companhia Estrada
 de Ferro São Paulo Rio
 Grande devesse de
 pagar pelas materi-
 as que importem
 livres de direito de
 importação duran-
 te os annos de mil
 novecentos e tres e mil
 novecentos e quatro,
 conforme os despa-
 chos numeroes presentes
 e oitenta e oito; tresen-
 tos oitenta e nove;
 trescentos e noventa;
 quinhentos e cinquenta
 e oito; seiscentos e vinte;
 seiscentos e vinte e um;
 setecentos setenta e sete;
 setecentos setenta e oito;
 setecentos setenta e no-
 ve; oitocentos e trinta
 e quatro; mil cento

1903
1904

Disp^{ta}
388

389

390

558

620

621

777

778

cento e sessenta; mil
cento setenta e oito;
mil cento setenta e
nove; mil duzentos
e dezenove; mil du-
zentos e cinquenta e seis;
mil duzentos e cinquen-
ta e sete; mil du-
zentos e cinquenta e
oito; mil duzentos
oitenta e seis; mil
trezentos e cinquenta
e seis; mil quinhentos
e sessenta; mil se-
tecentos e oitenta; mil
setecentos e oitenta e
tres; mil novecentos
e cinquenta e cinco; mil
novecentos e cinquenta
e seis; dois mil e vin-
te e um; dois mil e
oitenta e dois; dois mil
cento e dezenove; dois
mil cento e vinte;
dois mil cento e vin-
te e um; dois mil du-
zentos e dois; dois mil
duzentos e quarenta
e dois; dois mil tre-
zentos e dezoito; dois
mil quinhentos e seten-
ta e seis; dois mil seis-
centos e setenta e tres;

Mairan^{to} 6

tres; pela qual importan-
tencia é responsável
a mesma Compa-
nhia, que tendo
sido intimada por
portaria do inspector
da referida Alfau-
dega, de deserçes de
alho do corrente an-
no, em vista de or-
dem desta reparti-
ção constante da por-
taria numero nove-
ta de quinze do al-
ludido mez, para re-
colher a antigavelmen-
te no prazo de oito
dias, de que se de-
faz. E, para constar,
em, Antonio Olegario
de Souza, primeiro
escripturario da Al-
fandega de Parana-
guá, servindo em
comissão nesta De-
legacia Fiscal, passei
a presente certidão
aos doze dias do mez
de julho de mil no-
vecentos e seis. Con-
fere. O Contador. Al-
gido de Sa. Estado do
Paraná. Delegacia Fis.

16-
Maio

12-
Julh
1906

7
Fiscal do Thesouro Fe-
deral - Numero trinta
e seis - Serie A - Certi-
das de Divida Activa.
Certifico, em cumprimen-
to do despacho do Se-
nhor Delegado Fiscal,
exarado, em data di-
go exarado, em sete
do corrente anno, di-
go corrente mez, no
processo transmitti-
do a este Delegacia pe-
la Alfandega de Pa-
ranaguia com o offi-
cio numero duzentos
e trinta e dois, de tre-
se de Junho. findo que
no livro de inscripções
dos devedores da Fa-
zenda Federal acha-
se inscripta, sob a se-
rie A numero trinta
e seis, a divida na
importancia de qua-
renta e seis contos
seis centos noventa e
sete mil seis reis, reis.
(46:697/006), sendo qua-
renta e dois contos qua-
trocentos cincoenta e tre-
mil seis centos quaren-
ta e seis reis, (42:453/646)

46697/006

(42: 453/646) reis, provenientes de cinco por cento 5% de emolumentos e quatro centos duzentos quarenta e tres mil trezentos e sessenta reis, (4: 243/360), de dez por cento adicionais que a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande deixou de pagar pelos materiais que importou livres de direitos de importação durante o anno de mil novecentos e cinco, conforme os despachos sob numeros setenta e cinco; trezentos quarenta e dois; quinhentos e sete; quinhentos e oito; quinhentos e nove; mil e noventa e tres; mil cento e dezoito; mil e trezentos; mil quinhentos e vinte e sete; mil quinhentos setenta e um; mil setecentos trinta e cinco; dois mil cento cinquenta e um; dois mil cento cincoen-

1905

cento e cinquenta e dois; e
dois mil quinhentos e
sessenta e nove, pela
qual importancia
é responsavel a mes-
ma Companhia, que
tendo sido intimada
do pela referida Al-
fandega, para recolher
a amigavelmente, no
prazo de oito dias, dei-
xou de o fazer. E, para
constar, eu Antonio
Olegario de Souza, pri-
meiro escripturario
da Alfandega de Para-
naguá, servindo em
commissão nesta Dele-
gacia Fiscal, passei
a presente certidão
aos doze dias do mez
de Julho de mil no-
vecentos e seis. Confe-
re. O Contador Olympio de Sa. Certifico,
que nesta data, expen-
diu-se mandado
executivo contra a
Companhia Estrada
de Ferro São Paulo
Rio Grande, o qual
foi dirigido ao Col-
lector das Rendas.

Federaes em Ponta Grossa; do que dou fe. Co-
ritiba, vinte e sete de
Outubro de mil no-
vecentos e seis. O Es-
crivão Raul Plaisant.
Puntada - Aos vinte
um dias de Novem-
bro de mil novecen-
tos e seis, finto o offi-
cio e mandado em
frente; do que fago
este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão
o escrevi - Collectoria
das Rendas Federaes.
Numero cincuenta e Pon-
ta Grossa, quatorze
de Novembro de mil
novecentos e seis. Illus-
trissimo e Excellentissi-
mo Senhor. Tenho a
honra de transmittir
a Vossa Excellencia o
incluso mandado e
executivo expedido por
esse Juiz, contra a
Companhia Estrada
de Ferro São Paulo e
Rio Grande nesta Ci-
dade, visto achar-se
cumprida a deligen-
cia conforme a cer-

certidão passada no
referido mandado.
Lauda e fraternida-
de: Ao Ilustrissimo
e Excellentissimo Se-
nhor Doutor Manoel
Ignacio Carvalho de
Mendonça, Mrito
Digno Juiz Federal da
Secção do Paraná. O
Collector Jayme Pinto
Rosa - Mandado
executivo passado a
bem da Fazenda Nacio-
nal contra a Compa-
nhia Estrada de Fer-
ro São Paulo - Rio Gran-
de pela quantia de
cento oitenta e oito con-
tos seiscentos setenta e
um mil quinhentos no-
venta e nove reis. (188:6814399)

O Doutor Manoel Igna-
cio Carvalho de Mendon-
ça, Juiz Federal do Para-
ná, etc. Mandado aos of-
ficiaes de justiça, que
em cumprimento d'es-
te, por mim assigna-
do e passado a regu-
rimento do Doutor
Procurador Fiscal, in-
tinue a Companhia

Companhia Estrada
de Ferro São Paulo.
Rio Grande na pes-
soa do cidadão Ro-
berto Helling, superi-
tendente e administra-
dor da mesma Com-
panhia, neste Estado,
para que dentro do
prazo de vinte e qua-
tro horas que correrão
depois del'intimado
pague a Fazenda Cla-
cional a quantia de
cento e oitenta e oito
centos, seiscentos e se-
tenta e um mil, e ci-
nhentos e noventa e
nove reis, (188: 681/899). pro-
venientes de impostos
de expediente e dez por-
cento addicionaes pelos
materiaes que impor-
tou livres de direitos
de importação duran-
te os annos de mil
novecentos e tres, mil
novecentos e quatro, e
mil novecentos e cin-
co, impostos estes, que
deixarão de ser pa-
gos em tempo proprio
e mais as custas do

do executivo na im-
portancia de setenta
e quatro mil: (Reis 74.000).
Decorrido o prazo nei-
ma mencionado,
si a supplicada não
comparecer para pa-
gar a divida e cus-
tas exigidas, ou se
defender, ou não ti-
ver nomeado bens a
penhora, se proceda
a mesma em termos
dos bens quantos bas-
tem para o pagamen-
to, entimendo-se em
seguida a mesma
supplicada para no
prazo dez (10) dias que
serão assignados em
audiencia, allegar
os embargos que tiver.
O que cumprão, la-
vando-se de tudo
certidas que trarão
a juizo. Dado e pas-
sado nesta Cidada
de Curitiba, Capital
do Estado do Paraná,
aos vinte e sete dias
do mez de Outubro
do anno de mil no-
vecentos e seis. En Ra.

Raul Plaisant, escri-
vão do Juízo, o escrevi.
Manoel Ignacio Car-
valhos de Abendonca.
Certificamos nós of-
ficiaes de Justiça abaixo
assignados, que intima-
mos em sua propria
pessoa ao Senhor Roben-
to Helling, representa-
te da Companhia Es-
trada de Ferro São Pau-
lo Rio Grande nesta
Cidade por todo o con-
tendo do mandado
reto e supra que
lhe foi lido, e bem sci-
entificou. O referido
é verdade do que da-
mos fe. Ponta Grossa
dez de Novembro de
mil novecentos e seis.
Marcos José Nogueira
official de Justiça Fi-
alvo Silva Assumcao.
official de justiça -
Certificamos nós offici-
aes de justiça abaixo
assignados, que o Se-
nhor Roberto Helling,
representante da Com-
panhia Estrada de
Ferro São Paulo - Rio Gran-

grande, nesta cidade,
mas fez o pagamento
da ant. portença con-
tente do mandado
reto, que hoje lhe
foi novamente apre-
sentado e lido; ten-
do elle declarado que
a Companhia, mas
porque nesta Comar-
ca, senão bens immo-
veis, uns por sua na-
tureza e outros por des-
tino, e que, portanto,
na Lei digo, portanto,
para respeitar a ordem
estabelecida por digo
estabelecida na Lei,
nomeava a' penhora
mil seiscentos (1600) to-
madas de trilhão de
aço, regulando sete
mil e seiscentos (7600) -
trilhão que se acham
em Paranaguá, no Por-
to de S. Pedro segundo,
e no depósito da me-
ma Companhia, cu-
jo valor é sufficiente
para o pagamento
exigido; em vista do
qual, passamos a pre-
sente, que de tudo da

damus fe'. Ponta Grossa
doze de Novembro de
mil novecentos e seis.
O official de Justiça
Marecos José Rogaueira. O
official de Justiça Fa-
albo Silva Assunção.
Juntada - Aos vinte
um dias de Novembro
de mil novecentos e
seis, junto a petições em
frente; do que faço es-
te termo - Eu, Raul Plai-
sant, escrivão, o escrevi.
Excellentissimo Senhor
Doutor Juiz Federal. Diz
a Fazenda Nacional
que no executivo fiscal
que ella promove con-
tra a Companhia São
Paulo - Rio Grande para
a cobrança da quantia
de cento oitenta e oito
contos seiscentos seten-
ta e um mil quinhen-
to noventa e nove reis,
(188:6714599), a mesma
Companhia, tendo si-
do intimada na pes-
soa de seu represen-
tante Roberto Helling
para pagar em vinte
e quatro horas (24) a quan-

quantia pedida, mas
o fez, nomeando, entre-
tanto, a penhora mil
e seis centos (1600) tone-
ladas de trilhos de a-
ço, regulando sete mil
e seis centos (7600) trilhos
que se acham em Pa-
ramaguá, no Porto
de D. Pedro Segundo, em
seu depósito, e que tu-
do consta dos autos em
cartorio - Assim, pois,
pede a Supplicante
a Vossa Excellencia que
se digne expedir car-
ta precatória ao Supplan-
te do Juiz Federal em
Paramaguá, a fim de
que ali com as for-
malidades prescrip-
tas em lei seja effec-
tuada a penhora nos
mil e seis centos
(1600) toneladas de tri-
lhos de aço nomea-
das pela Companhia,
requerendo se tambem
depositario idoneo, em
poder e sob a respon-
sabilidade de quem
deven ficar os bens
penhorados e inti-

intimando-se, outo-
 sim a mesma Com-
 panhia da penhora
 que fôr feita para
 no prazo legal, que
 será assignado em
 audiência, defender
 se. Nestes termos P.
 deferimento. Curitiba,
 dezete de Novem-
 bro de mil novecen-
 to e seis. O Procu-
 dor Fiscal Manuel
 Vieira B. de Almeida
 Com. reger. Curitiba
 vinte e um de No-
 vembro de mil no-
 vcentos e seis. Car-
 valho de Alencar.
 Certifico ter expedi-
 do nesta data, preca-
 toria para Paranaíba,
 de conformidade com
 o requerimento, digo
 com o requerido, do
 que dou fei. Curitiba,
 vinte e dois de
 Novembro de mil
 novecentos e seis. O Es-
 crivaõ Raul Plaisant.
 Juizada. Aos vinte
 e dois dias de Novem-
 bro de mil novecentos

novecientos e seis, fan-
to o certificado em fran-
tes; do que fago este
termo. Eu, Raul Plai-
sant, escriptas o escrevi.
Certificado numero
quinhentos quarenta
e seis (546). De um of-
ficio que se remette para
o Correio de Paranaqua
ao Senhor Supplente
do Substituto Federal
que dara' aviso da
recebida deste objec-
to. Correio de Curitiba,
vinte e dois de
Novembro de mil
novecentos e seis. A.
Faria da Rosa - Junta
da. Aos trinta dias
de Novembro de mil
novecentos e seis, fan-
to a precatória em fran-
te; do que fago este
termo. Eu, Raul Plai-
sant, escriptas o escrevi.
Mil novecentos e seis.
Primeiro Supplente do
Junio Substituto Fede-
ral da Cidade de
Paranaqua. O Escri-
vaõ Ribeiro - Carta
precatória em que são

são. O Juiz Federal do
Paraná. Ele presente.
O Juiz Supplente do Sub-
stituto, Paranaquã, de-
precado. Autoação.
Aos vinte e quatro di-
as de Novembro de
mil novecentos e se-
is, nesta Cidade de
Paranaquã e em car-
torio, autoei a precató-
ria que adiante se
vê, do que faço este
termo. Eu Joazeiro
Leourenço Ribeiro, Es-
crivas o escrevi. Car-
ta Precatoria, que
ao Senhor Supplente
do Substituto em exer-
cicio na Cidade de
Paranaquã nas deri-
gida, pelo Juiz em-
frente, a requerimen-
to do Senhor Doutor
Procurador Fiscal
neste Estado, para o
fim abaixo declara-
do. O Doutor Alau-
el Ignacio Carvalho
de Mendonça, Juiz
Federal do Paraná
etc. Faz saber a Vos-
sa Senhoria, ou a

ou a' quem seu car-
go estiver exercen-
do que, no execu-
tivo fiscal. que a
Fazenda Nacional pro-
moveu contra a Com-
panhia S. Paulo. Rio
Grande, para a cofran-
ca da quantia de cen-
to e oitenta e oito coi-
tos, seis centos e seten-
ta e um mil, quinhem-
tos e noventa e nove
reis - proveniente de
impostos que em tem-
po opportuno deixou
de pagar, a' mesma
Companhia, tendo
sido intimada na
pessoa do Senhor Ro-
berto Helling, seu re-
presentante em Pon-
ta Grossa, para pa-
gar em vinte e qua-
tro horas a referida
quantia, mas o fez,
nomeando entretan-
to, a' poucos, mil
e seis centos (1600) tome-
ladas de trilhos que
se acham n'essa ci-
dade, no Porto S. Pe-
dro Legado, em seu

em seu depósito. Pelo
 que, a requerimento
 do Senhor Doutor Pro-
 curador Fiscal, neste
 Estado, mandei vos
 expedir esta, afim
 de que, ahí, com as
 formalidades legais,
 seja effectuada a pe-
 nhora mas mil e se-
 iscentas toneladas de
 trilhão de aço nomea-
 das pela Companhia,
 nomeando-se tam-
 bem depositario do-
 nés, em poder e sob
 a responsabilidade
 de quem deve ficar
 os bens penhorados,
 intimando-se, outo-
 sim, a mesma Com-
 panhia que for feita
 dize Companhia da
 penhora que for feita
 para no prazo legal
 que será assignado
 em audiência, defen-
 der-se. Assim faze-
 do Vossa Senhoria,
 prestará serviço a par-
 te e a mim eheerê-
 Dada e passada, nes-
 ta Cidade de Curitiba

Curitiba, aos vinte
dias de Novembro de
mil novecentos e seis.
Eu, Raul Plaisant, es-
crivão, que o escrevi.
Manoel Ignazio, digo
Manoel Ignacio Car-
valho de Mendonça
A. Cumpra-se. Nome
o Escrivão Senhor Joa-
quim Lourenço Ribei-
ro, Escrivão vitalício,
e Manoel Loucas E-
vangelista e Coronel
Polycarpo José Pinhei-
ro, para servirem o
primeiro de official
de justiça e o segun-
do de depositário, pre-
tendo ambos o compro-
misso legal. Por esta
quinta e quatro
de Novembro de mil
novecentos e seis. Ade-
lio Pinto Amorim. In-
timacões. Certifico ter
intimado nesta Cida-
de e em suas próprias
pessoas, os cidadãos
Manoel Loucas Evan-
gelista e Polycarpo
José Pinheiro, para
hoje ao meio dia,

dia, na casa de residência do Juiz, prestarem o compromisso legal, de bem servirem, o primeiro, o cargo de official de justiça ad-hoc, e o segundo, o de depositario dos bens penhorados; do que ficaram scientes e dou fe'. Paranaquá vinte e seis de Novembro de mil novecentos e seis. O Escrivao Leagium Lourenço Ribeiro - Promessa Legal. Aos vinte e seis dias de Novembro de mil novecentos e seis, nesta Cidade de Paranaquá e na casa de residência do Mayor Adelio Pinto de Amorim, primeiro suplente em exercicio do Juiz substituto Federal do Estado, onde compareceram eu Escrivao de seu cargo adicionalmente nomeado, Chamo-el Loucas Evange-

Evangelista e Polycar-
po José Pinheiro, aos
quais deferio o Juiz
a promessa legal na
forma da lei, sob car-
go'os encarregou que
com boa e sã con-
ciencia, servirem, o
primeiro de official
de justiça ad. hoc, e o
segundo de Deposi-
tario dos bens a pe-
rhoras. se constan-
te da precatória retro.
Accepte por elles a pro-
messa legal, assim
promettendo cum-
prir e declararam
cada qual de per-
si, que abrigavam-
se as penas im-
postas por lei aos offi-
ciaes e Depositarios.
E de como assim
dixeram, de ordem
do Juiz lavrei este
termo que depois de
lido e accepto, assig-
nado. Eu Joaquin Lou-
renço Ribeiro, Escri-
vao o escrevi. A delib
Pinto de Amorim. Elba-
nel Lucas Evange-

Evangelista - Polycar-
po José Pinheiro - Acto
da penhora - Sendo
no anno do nasimen-
to de Nossa Senhora Je-
sus Christo de mil
novecentos e seis aos
vinte e sete dias do
mez de Novembro do
dito anno, no Porto
7. Pedro Segundo de
Paranaguá, onde em
deligencia compare-
ceram em Escrivas,
servindo de official
de justiça Manoel
Lerica Evangelista, of-
ficial de justiça ad-hoc,
Polycarpo José Pinheiro,
deplorado nomeado,
ahi as oito horas da
manha, em cumpri-
mento a precatória
seu e despacho nella
exarado, procedemos
a penhora em (4600)
sete mil e seis cento
trilhoas de aço que a-
choa-se alem de outros
bens, no deposito, di-
go no deposito da Com-
panhia São Paulo Rio
Grande, e que foram

foram neste acto apre-
sentados por Thiago
Pereira de Azevedo, que
comparecem como per-
são encarregada pela
dita companhia exe-
cutada; e, porque nos
officiaes considerasse-
mos serem sufficientes
a quantidade de
trilhos contados e mar-
cados por ser confor-
me com o determi-
nado na precatória,
damos a penhora por
feita e depositamos
os bens em mãos e
poder de Polycarpo Jo-
sé Pinheiro, depositario
particular que, obrigan-
do-se as penas que
por lei lhe são impo-
tas, assigna este auto
com nro. Joaquin Lou-
renço Ribeiro, escrivão
servindo de official
que o escrevi. Joaquin
Lourenço Ribeiro. Ma-
noel Linças Evange-
lista. Polycarpo José
Pinheiro. Intimação.
Certifico ter intimado
a Thiago Pereira de Aze-

Azevedo, representante
da Companhia São
Paulo Rio-Grande, na
cidade, da penho-
ra effectuada, para
dentro do prazo legal
depois de accusada
em audiencia, a
Companhia especu-
lada, offor embar-
gos, querendo. O sepe-
rido é verdade e don-
de. Parauaguá vinte
e sete de Novembro
de mil novecentos
e seis. Joaquim Lau-
renço Ribeiro. Logo
em seguida faço estes
autos conclusos ao Aba-
for Supplente do juiz
substituto, do que faço
este termo. Em Joaquim
Laurenço Ribeiro, Es-
crivão o escrevi. Es-
tando devidamente
cumprida, devolve-se
ao Excelentissimo Se-
nhor Doutor Juiz Sec-
cional, Parauaguá
vinte e nove de No-
vembro de mil no-
vecentos e seis. Ad-
lio Pinto de Amorim

Amorim - Data - No
dia do despacho su-
pra, me foi entregue
estes autos por parte
do Juiz Supplente; do
que faço este termo.
Eu Joaquin Lourenço
Ribeiro, Escrivas o es-
crevi - Remessa - Logo
em seguida faço
remessa destes autos
ao Doutor Juiz Federal
em Curitiba, por in-
termedio do seu digno
Escrivas; do que faço
este termo. Eu Joa-
quin Lourenço Ribe-
ro, escrivas escrevi.
Furtada - No primi-
ro dia de Dezembro de
mil novecentos e se-
is, furo a petição em
frente; do que faço
este termo. Eu, Raul
Pleisant, escrivas
o escrevi. Excellen-
tissimo Senhor Doutor
Juiz Federal. Dá a
Fazenda Nacional,
por seu Procurador
Fiscal, aberto o assig-
nado, que no exe-
cutivo que ella pro-

promove contra a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo. Rio Grande, foram penhorados em Paranaquã, diversos foyllos de aço que a mesma Companhia offerece, quando intimada para o pagamento, em vinte e quatro horas da divida exigenda. E como desta penhora não tinha sido intimada a Companhia, pois como tal se não deve entender a intimação feita a Thiago de Azevedo, que não se mostra dos autos ser representante legal della, vem a supplicante requerer a Vossa Excellencia, se digue se pedir carta precatoria ao Supplente deste Juizo em Ponta Grossa, afim de ser ali intimada a mesma Companhia na pessoa de seu repre-

superintendente Roberto
Helling, da penho-
ra feita em Parana-
guá dos bilhetos offe-
recidos pela propria
Companhia e para
no prazo de dez dias,
que serão assigna-
dos em audiencia, al-
legar os embargos que
tiver. Nestes termos P.
deferimento. Curitiba
trinta de Novembro
de mil novecentos
e seis. O Procurador
Fiscal Manoel Vi-
ra B. de Alencar. Co-
mo requer. Curitiba,
primeiro de Dezembro
de mil novecentos e
seis. Carvalho de
Alencar - Certi-
fico ter expedido pre-
catoria para Parana-
guá, para o fim re-
ferido; do que dou
fe. Curitiba, primei-
ro de Dezembro de mil
novecentos e seis. O
Escrivão Raul Plai-
sant. Juntada. Ao
primeiro dia de Dezen-
bro de mil novecentos

novecentos e seis, jun-
 to o certificado em
 frente; do que faço
 este termo. Eu, Ra-
 ul Plaisant, Escrivas
 o escrevi. **Certifica-**
do, numero cinco mil
 seiscentos e trinta de
 um officio que se re-
 mette para o correio
 de Ponta Grossa ao
 Senhor Suppleto do S.
 Federal que dará a-
 viso de recepcão des-
 te objecto. **Correio de**
Curitiba, primeiro de
 Dezembro de mil no-
 vecentos e seis. **J. Eius.**
Junta da. Aos quator-
 ze dias de Dezembro
 de mil novecentos e
 seis, junto a preca-
 toria em frente; do
 que faço este termo.
 Eu, Raul Plaisant,
 escrivas o escrevi. **Mil**
novecentos e seis. Juiz
 Federal Suppleto do
 Substituto em Ponta
 Grossa. Carta preca-
 toria. O Excellenti-
 mo Juiz Federal do
 Paraná e de precatu

deprecente - O Supple-
te do Substituto, em de-
precente. Ponta Grossa
O Escrivão Camargo
Junior - Autuação
Anno de mil nove-
centos e seis, aos oito
dias do mez de Dezem-
bro de dito anno, nes-
ta Cidade de Ponta
Grossa, em meu ca-
torio autua uma preca-
toria citatoria vindo
do Excellentissimo Juiz
Federal do Paraná e
despachada pelo Supple-
te respectivo, a qual
adiante se vê; do que
faço esta autoação. Eu
Joãoquim José de Ca-
margo Junior, Escri-
vão do civil, o escrevi.
Carta Precatoria que
ao Senhor Supplente do
Substituto em Ponta Gros-
sa, vai dirigida pelo
Juiz em frente a re-
querimento do Doutor
Procurador Fiscal, pa-
ra o fim abaixo de-
clarado - O Doutor
Manoel Ignacio Car-
valho de Mendonça

Mendonça, Juiz Federal
do Paraná, etc. - Faço
saber a Vossa Excm^a, ou
a quem seu cargo estiver
exercendo que, no execu-
tivo fiscal que a Fazenda
Nacional promove contra
a Companhia São Paulo-
Rio Grande, foram penho-
radas em Paranaguá di-
versos trilhos d'ág. que
a mesma Companhia
offereceu quando inti-
mada para o pagamen-
to, em vinte e quatro
horas, da divida esq^a.
da. E como desta penho-
ra não tenha sido inti-
mada a referida Com-
panhia, mandei vos es-
pedir esta, afim de ser
ahi intimada a Compa-
nhia São Paulo-Rio Gran-
de, na pessoa de seu supe-
ritendente Roberto Kelling.
da penhora feita em Para-
naguá dos trilhos offere-
cidos pela propria Compa-
nhia e para no prazo
de dez (10) dias, que serão
assignados em audiên-
cia, allegar os embargos
que tiver e desimprover.

procedendo Vossa Senhoria
prestará serviços a parte
e a mim Mercê. Dada
e passada nesta Cidade
de Curitiba, Capital do
Estado do Paraná, ao pri-
meiro dia de Dezembro
de mil novecentos e seis.
Eu, Raul Plaisant es-
crivão o escrevi. Albano
el Izoracio Carvalho de
Alendouca, Recebimen-
to. Aos oito dias do mez
de Dezembro de mil no-
vecentos e seis nesta Ci-
dade de Ponta Grossa, pe-
lo Doutor Conrado Ericksen
Filho, primeiro Supplente
do Juiz Federal nesta Ci-
dade, me foi entregue es-
ta precatória com o seu cum-
pra-se retro; do que fiz es-
te termo. Eu João de
Camargo Junior
Escrivão do Civil, o escre-
vi. Certifico que intiméi
em sua propria pessoa
e em casa de sua resi-
dencia o Senhor Robe-
to Helling representante
da Companhia Estrada
de Ferro São Paulo-Rio Gran-
de nesta Cidade, por to-

todo o conteúdo da precatória retro, que lhe foi lido e bem sciente ficou, sendo também por sua vez. O referido é verdade do que deu fei-
 Ponta Grossa, dez de Dezembro de mil novecentos e seis. O Escrivã José de Camargo Junior. E faço, ou con-
 cluso ao Doutor Conrado Erichsen Filho Juiz Sup-
 plente do Substituto do Juiz Federal nesta Cidade; do que fiz este termo. Eu Jo-
 gann José de Camargo Ju-
 nior, Escrivã que o es-
 crevi. Em doze de Dezembro de mil novecentos e seis. Estando cumprida esta precatória, devolva-se ao Juiz deprecante, Ponta Grossa, doze de Dezembro de mil novecentos e seis. C. Erichsen Filho -
 Data. No mesmo dia, mez e anno supra deda-
 rado, pelo Doutor Juiz Federal Supplente desta Cidade, me foram em-
 pegues estes autos com seu despacho retro; do que fiz

fiz este termo. Eu Joaquim
José de Camargo Junior,
Escrivão o escrevi. Remes-
sa. E logo no mesmo dia
retro declarado, faço remes-
sa ao Excellentissimo Doutor
Juiz Federal do Paraná
a serem entregues ao res-
pectivo escrivão; do que
fiz este termo. Eu José
digo Eu Joaquim José de Ca-
margo Junior, Escrivão
o escrevi. Juntada. Aos
quinze dias de dezembro
de mil novecentos e
seis, junto o traslado
em frente; do que faço
este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrivão o
escrevi. Audiencia.
Aos quinze dias de De-
zembro de mil nove-
centos e seis, deu au-
diencia no lugar da
curtume, o Doutor Ma-
nuel Ignacio Carvalho
de Mendonça, Juiz Fe-
deral. Aberta a mesma
na forma da lei, neh-
ta compareceu o Doutor
Manuel Vieira Barre-
to de Almeida, Procura-
dor Fiscal e por elle

elle foi dito que tendo
sido devolvida hontem,
da Comarca de Ponta
Grossa, a carta precató-
ria para intimação
de Roberto Helling, supe-
ritendente da Compa-
nhia Estrada de Ferro
São Paulo - Rio Grande
vinha na presente
audiencia accusar a
penhora em bens da
mesma Companhia
a requerimento da
Fazenda Nacional, como
tudo consta dos autos
em fuzo, e requeria
que depois de pregão
se houvesse dita penho-
ra por feita e accusa-
da, ficando desde já
assignado o prazo le-
gal de dez dias, para
embargos. O que ouvi-
do pelo juiz, foi deferi-
do, mandando aprego-
ar pelo porteiro das au-
diencias que deu sua
fé de achar-se presen-
te o Doutor Francisco
Lavier Teixeira de Car-
valho, advogado da exe-
cutada que escripto pro-

procurações, neste acto,
e requerem que inco-
tinentemente se lhe desse vista
dos autos para os fins de
direito. O que ouvido
pelo juiz, foi deferido.
Nada mais foi requeri-
do; do que, para constar,
fiz este termo. Eu, Paul
Pleasant, escrivão e
escrevi. (Assignados).
Carvalho de Mendonça
Manuel Vieira Barreto
de Alencar. Francisco
Lavier Feijreira de Car-
valho. Está conforme
ao original, do que dou
fe. O Escrivão Paul Kai-
sant. Feitada. Aos
quinze dias de Dezembro
de mil novecentos e seis,
frente a procurações em
frente; do que faço es-
te termo. Eu, Paul Kai-
sant, escrivão, e escrevi.
Por esta por mim feita
e assignada, na quali-
dade de presidente da
Companhia Estrada de
Ferro São Paulo - Rio Fran-
co, confirmo os poderes
geraes e especificos con-
feridos ao advogado

advogado Doutor Ant-
nio Augusto de Car-
valho Chaves para, no
Estado do Paraná, de-
fender os direitos da
CompANHIA, assiste-
ndo e promovendo as
deligencias para tal
fim necessarias e pra-
ticando quaesquer
actos judiciais para
garantia dos mesmos
direitos; e obrigo-me
a ter por firme e va-
lido o que for feito
em cumprimento
da presente procura-
cao, que podera sub-
tabelecer. (Estava anna
estampilha federal
no valor de um mil
reis, devidamente imti-
lisada com os seguintes
diçeres: Rio de Janeiro
trinta e um de Octu-
bro de mil novecen-
to e seis. Antonio Roca
Roz - Presidente da
CompANHIA - Reconhe-
ço a firma e letra su-
pra do Doutor Antonio
Roca de Rodriguez, Rio
de Janeiro, trinta e um

um de Outubro de mil
novecentos e seis - Em
testemunho (estava o signal)
de verdade - Tamaris O-
liveira - Com reserva,
substabeleço os poderes de
presente procuração na
pessoa do Advogado Tan-
ton Francisco Xavier Fei-
reira de Carvalho. Esta-
va uma extensa filha
federal no valor de
um mil seis, inutili-
zada do seguinte modo:
Rio de Janeiro trinta e
um de Outubro de mil
novecentos e seis - Adv-
ogado Antonio Augus-
to Carvalho Chaves - Per-
ch, digo Chaves. Reconheço
a firma e letra retiro
do Tanton Antonio Augus-
to Carvalho Chaves - Rio,
trinta e um de Outubro
de mil novecentos e seis.
Em testemunho (estava o signal)
de verdade - Tamaris Oliveira
Vista - Aos quinze dias de
Dezembro de mil novecen-
to e seis, faço - os com vis-
ta ao Senhor Tanton Fran-
cisco Xavier Teixeira de
Carvalho, advogado da

da executada; do que
 faço este termo; Eu, Ra-
 ul Plaisant, escrivão,
 o escrevi. Vai uma de
 incompetência em pa-
 pel separado. Coriti-
 ba, quinze de Dezem-
 bro de mil novecen-
 tos e seis. O Advoga-
 do F. L. F. de Carvalho.
 Data. Aos quinze dias
 de Dezembro do anno
 supra, me foram en-
 treghes estes autos; do
 que faço este termo. Eu,
 Raul Plaisant, escri-
 vão, o escrevi. Junta-
 da. Aos quinze dias de
 Dezembro de mil no-
 veeentos e seis, fructo
 as razões em frente;
 do que faço este ter-
 mo. Eu, Raul Plaisant,
 escrivão, o escrevi. Por
 excepção de incompeten-
 cia do Juiz ou declina-
toria fori diz a Compa-
 nhia de Estradas de Fer-
 ro S. Paulo e Rio Grande,
 como Ré Espiciente con-
 tra a A. Excepta a Fazen-
 da Nacional, nesta e
 na melhor forma de

Ex-
 ce-
 pção

de direito, o seguinte:
P. e está patente dos
autos que a A. Excep-
ta pretende haver da
R. Excepiante a quan-
tia de cento e oitenta
e oito contos, seis cen-
tos e setenta e um
mil, quinhentos e
noventa e nove reis.
(188:644599) proveniente
de impostos de expedi-
ente e dez por cento ad-
ditionaes "pelos materiais
que importou livros
de direitos de importa-
ção durante os annos
de mil novecentos e tres,
mil novecentos e quatro
e mil novecentos e cinco"
por meio do presente;
quantia esta de que
se diz credora, e para
cujo fim citou a Ré
por este juizo; Mas, —
P. que este juizo é in-
competente para nelle
ser accionada a Ré.
Excepiante, porquanto
pelo artigo primeiro
dos seus Estatutos, tem
como sede e foro juri-
dico, a cidade do Rio

Rio de Janeiro (Diário
 Official, ponto); Ainda
 P. q. as sociedades anony-
 digo sociedades anony-
 mas que tem por ob-
 jecto a construcção de
 estradas de ferro, con-
 cedidas pelo poder com-
 petente, mas dependem
 de approvações do go-
 verno e regulam-se
 pelos seus Estatutos,
 que para si consti-
 tuem lei (Decreto nume-
 ro cinco mil quinhen-
 to e sessenta e um
 de vinte e oito de Feve-
 reiro de mil oitocen-
 to setenta e quatro; De-
 creto oito mil oitocen-
 to e vinte e um de
 trinta de Dezembro
 de mil oitocentos oi-
 tenta e dois e Decreto
 quatrocentos e trinta e
 quatro de quatro de
 Julho de mil oitoc-
 entos e noventa e um)
 Nestes termos P. que, con-
 forme o Direito, a pre-
 sente excepção deve
 ser recebida e afinal
 julgar-se provada

provas, para que se-
ja declarado incomp-
tente este juizo, com
condemnação nas cus-
tas pela Excepção. P. R. -
E. C. J. Estava uma ex-
tempilha federal no
valor de trezentos reis
imutilizada da seguin-
te maneira: Conitiba
ganise de Dezembro
de mil novecentos
e seis. O Advogado
Francisco Xavier J. de
Carvalho - (acompa-
nha um Diário Offi-
cial, numero oito - an-
no XLV-) - Carvalho - Com-
panhia Estrada
de ferro São Paulo
Rio Grande - Acta
da Assembleia Geral
Extraordinaria rea-
lisada em trinta
de Dezembro de mil
novecentos e cinco.
Aos trinta de Desem-
bro de mil nove-
centos e cinco, reu-
nidos na escriptoria
da Companhia, á
rua Primeiro de Aban-
co numero quarenta

quarenta e cinco, a
 uma da tarde, accio-
 nistas representando
 cincoenta mil cento
 e trinta e quatro (50.134)
 accões, mais de cinco
 per cento do capital so-
 cial, o presidente
 da Companhia, Don-
 tor Rocio de Rodri-
 gues, abre a sesso-
 e, na forma dos
 estatutos, assume
 a presidencia da
 assemblea, convi-
 dando para secre-
 tarios da mesa os
 Senhores Luiz Accyo-
 li de Britto e Don-
 tor Joao de Moraes
 Rego. Depois de li-
 do a annuncio da
 convocação da pre-
 sente assemblea,
 procede-se a lei-
 tura da acta da
 sesso anterior,
 que e sem debate
 approvada. O Se-
 nhor Presidente, ex-
 pondo minuciosa-
 mente o motivo da
 reuniao, faz ler o

o projecto de reorganisações da companhia e o respectivo parecer do conselho fiscal, cujo teor é o seguinte: "Projecto. A assembleia geral extraordinaria da companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande approva as negociações concluidas ha sete de agosto ultimo, em Paris, entre o presidente da companhia e o Senhor Louis Dorez, director da Société Generale, negociações que trazem grandes vantagens aos contractos actualmente em vigor e reduzem outros annos o prazo das emissões dos empréstimos para as linhas de Itararé e de São Francisco, autorizados pelas assembleas geraes extraordinarias de

de trinta de ellares
de mil oitocentos
e noventa e cinco.
e qumise de Setem-
bro de mil nove-
centos e quatro; ac-
ceita a proposta fei-
ta á companhia pe-
lo representante de
doze mil (12.000) ac-
ções, com vinte por
cento, de conver-
tel-as em duas mil
(2.000) ações do mes-
mo valor nominal,
porém, integradas,
sendo o lucro des-
sa operacão leva-
do ao fundo de
reserva; e resolve,
de accordo com as
ditas convenções de
sete de Agosto de
mil novecentos e
cinco, reformar
os estatutos, pela
seguinte fórma:
Capitulo primeiro.
Dos fins e capital.
Artigo primeiro. - Sob
a denominaçao de
"Estrada de Ferro
São Paulo - Rio Grande"

grande" fica, ~~com~~ ^{em} ~~estru~~ ^{estru} ~~da~~ ^{da}, ~~com~~ ^{em} ~~sede~~ ^{sede}
e ~~foro~~ ^{foros} ~~juridicos~~ ^{juridicos} ~~na~~ ^{na}
cidade do Rio de
Janeiro, uma so-
ciedade anonima,
que tem por fim
a construcção da
sede internacional
transboasileira, li-
gando os Estados
de S. Paulo e Rio
Grande e commu-
nicando os com
as Republicas ar-
gentina e do Pa-
guay e com os prin-
cipaes portos do
Atlantico. Poderá
ainda construir,
explorar ou arren-
dar, directa ou
indirectamente,
qualquer outra
estrada de ferro
e portos, nacionaes
ou internacionais,
e bem assim to-
mar parte por
conta propria ou
de terceiros, em
qualquer nego-
cio que se rela-

relacione com a
indústria, vias
e obras publicas.
Artigo segundo: O
prazo de duração
da sociedade será
de noventa e cin-
co annos, a con-
ta da ultima emis-
são de debentures
que foi realiza-
da. Artigo tercei-
ro. O Capital
social é de vin-
te e cinco milhões
(25.000.000) de francos,
dividido em cinco-
enta mil (50.000) ac-
ções integradas do
valor nominal
de quinhentos (500)
francos, cada u-
ma, das quaes a
metade poderá
ser ao portador.
Capitulo segundo.
Dos lucros liquidos
e devidos. Arti-
go quarto. Serão con-
siderados lucros
social o producto
da exploração das
estradas de ferro

fecho de que tra-
ta o artigo primei-
ro, o lucro reali-
zado nas suas transac-
ções de credito e
o proveniente da
exploração de ser-
viços annexos às
mesmas linhas fa-
reas. Artigo quin-
to. Do lucro liqui-
do será deduzida
quantia nume-
ria inferior a (10%) dez
por cento para fun-
do de reserva, in-
dependentemente de
qualquer fundo es-
pecial, que seja
constituído para
garantia da con-
strução e forma-
do com o syndi-
cato prestador de
capitales. Artigo se-
to. Deduzidas as por-
centagens de que
trata o artigo quinto
será o restante dos
lucros verificados
dividido pelos ac-
cionistas. Paragrapho
primeiro. No acto

acto do pagamento do dividendo poderá a directoria exigir as cautelas das respectivas acções, sendo facultativo substituí-las por novas. Parágrafo segundo. Os dividendos e quaisquer outras co-participações poderão ser creditados em conta corrente, ficando à disposição dos respectivos accionistas, que os perderão se não os reclamarem dentro de tres annos. Capitulo terceiro. Das assembleias gerais. Artigo sétimo. As assembleias gerais serão constituídas pelos accionistas que possuírem acções nominativas e pelos que, possuindo acções ao portador, as tiverem depositado no escriptorio da companhia

companhia até três dias antes da reunião, ou na telegraphia, em Paris, de maneira que a comunicação chegue à sede social com igual antecedencia. As despesas de telegraphias correrão por conta do depositante, quando este entender servir-se desse meio de comunicação. Artigo oitavo - As pessoas legitimas para fazer parte das assembleias geraes: primeiro, o marido por sua mulher; segundo, o tutor ou curador pelo menor ou interdicto, terceiro, o inventariante pelo expropr. Artigo nono: Haverá annualmente uma assembleia geral, que deverá ter lugar dentro do primeiro trimestre. Artigo decimo.

decimus. As assembleias gerais só poderão validamente deliberar quando representarem, no mínimo, um quarto do capital social. Paragraphe primeiro. Li no dia designado para a assembleia não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra, que poderá deliberar com qualquer numero, com tanto que exceda de tres, não incluindo neste numero os directores e os membros do conselho fiscal. Paragraphe segundo. Li se tratar de reforma dos estatutos, de dissolucao da sociedade ou augmento de capital, para que a assembleia possa funcionar e' necessario que estejam representados dois terços

terceiro do capital, e,
neste caso, serão fei-
tas segunda e ter-
ceira convocações,
e só na ultima fun-
cionará com qualquer
numero excedente
de tres, na forma
do paragrapho an-
tecedente. Paragra-
pho terceiro. As de-
liberações das assem-
bléas geraes serão
tomadas por mai-
oria de accionistas;
caso, porém, seja exi-
gido, por qualquer
accionista, sel-o. hã.
por accões, contin-
do-se um voto por
accão. Paragrapho
quarto. As convoca-
ções serão motiva-
das pela imprensa
diaria; as das assem-
bléas ordinarias com
antecedencia menor
menor de quinze
dias e as das extraor-
dinarias com an-
tecedencia menor
inferior a oito dias.
Paragrapho quinto

quinto. As assembleias extraordinarias terão lugar quando a directoria, o conselho fiscal ou numero legal de accionistas o convocarem, nos termos da legislação vigente. Paragrapho sexto. Caber ao presidente o voto de qualidade nas assembleias geraes nos casos de empate, e a apresentacao de um relatório annual sobre os negocios sociais. Artigo decimo primeiro - Compete ás assembleias geraes: Primeiro - Distribuir e deliberar sobre contas e relatório da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal. Segundo - Resolver sobre todos os assumptos de interesse social. Terceiro. Eleger a directoria e o con-

conselho fiscal. Ca-
pitulo quarto. Da
administração. Ar-
tigo primeiro. Artigo
decimo segundo. A
administração da
companhia será com-
posta de tres a cinco
directores, dos qua-
es será o presiden-
te designado pela
assembleia geral, com-
petindo-lhe a repre-
sentação judicial
e extrajudicial da
companhia, poden-
do, para isso com-
stituir mandata-
rios, a direcção ge-
ral dos negócios so-
cises, a designação
privativa do seu sub-
stituto, a organização
dos diversos serviços,
a presidencia das
assembleias gerais
e do conselho tech-
nico em Paris, quan-
do se achar na Eu-
ropa, no exercicio
de suas funcções.
Paragraphe unico.
Dous dos directores

directores poderão residir na Europa e fazer parte do conselho tecnico de Paris; tomarão parte em todas as deliberações do conselho director quando se acharem no Brasil. Artigo decimo terceiro. Para exercer o lugar de director é preciso cancionar em acções da sociedade, as quaes não serão alienaveis enquanto não forem approvadas pela assembleia geral as contas do que tiverem exercido o mandato. Artigo quatorze. O mandato da directoria será de tres annos, podendo os seus membros ser reelectos, cabendo ao presidente exercer o na rede social, ou onde designar a directoria, sem prejuizo dos poderes e attribuições que lhe são

rao conferidos pelos
estatutos vigentes.
Artigo decimo quinto
No impedimento de
qualquer director
podera a directo-
ria chamar quem
o substitua; si, po-
rem, a ausencia
for prolongada,
sem licença da
directoria, enten-
de-se haver resig-
nado o cargo, e
seu substituto ser-
vira até a primei-
ra reunião da assem-
bleia geral. Artigo
decimo sexto. Cabem
a' directoria todos
os actos de livre ad-
ministração, com-
pra e vendas de
bens moveis, immo-
veis e semoventes.
Artigo decimo sete.
A directoria reunir-
se-ha sempre que
lhe for necessario
e as suas delibera-
ções serao consigna-
das em actas. Ar-
tigo decimo oitavo.

desvito. A directoria
manterá em Paris,
cunquanto for con-
veniente, uma de-
signação que agirá
de accôrdo, com as
convenções que fo-
rem estabelecidas,
podendo ter um de-
legado de nomea-
ção do conselho di-
rector. Paragrapho
unico. A delegação
pode ter o carácter
de representação
ou carica filial,
exercendo em qual-
quer caso as func-
ções que forem con-
venientes aos inte-
resses sociais e for-
necendo documen-
tos para a cotação
de titulos de empre-
tivos e acção da
companhia nas
bolsas europeas, quan-
do opportunas. Ar-
tigo decimo novo.
Cada director terá
a remuneração an-
nual de desvito con-
to (18:000), e cada

cada membro do
Conselho Fiscal a
de dois contos e qua-
tro centos mil reis
(2:400), pagos em pres-
tações mensaes. A
remuneração annua-
al - de cada direc-
tor residente na
Europa será de do-
ce mil francos, (12.000)
pagos tambem em
prestações mensaes.
Capitulo quinto. Do
Conselho Fiscal. Ar-
tigo vigessimo. O con-
selho fiscal será com-
posto de tres mem-
bros effectivos e tres
supplementes, eleitos
annualmente pela
assembleia geral or-
dinaria e podendo
ser reeleitos, e os se-
us impedimentos
os fiscaes serão sub-
stituidos pelos sup-
plementes na ordem
da votação. Paragra-
pho primeiro. O con-
selho fiscal se reu-
nirá todas as vezes
que o presidente da

da companhia en-
tender convenient-
te, sendo por este
prescritas as ren-
sões conformes
com a directoria. Par-
agraphe segundo.
O conselho fiscal
fazer as suas ren-
sões privativas —
quando os interes-
ses sociais o exigi-
rem, sob a presi-
dencia do mais
votado dos seus
membros. Artigo
vigésimo primei-
ro. Sempre que
a directoria tiver
que contrahir al-
gum empréstimo
importante deve-
rá ouvir previa-
mente o conselho
fiscal, independent-
te de consulta à
assembleia geral,
nos casos em que
a lei o exigir. Ar-
tigo vigésimo se-
gundo. O presiden-
te da Companhia
mandará cumprir

118
cunhar a medalla
commemorando a
realisaçao da En-
trada de Ferro São
Paulo - Rio Grande,
mantido o disposto
na assembleia de
quatorze de Junho
de mil oitocentos
e noventa e cin-
co, estabelecendo,
porém, as inscrip-
ções e dizeres que
melhor synthetizem
a realizaçao de tão
importante empre-
endimento. São
mantidas em to-
da a sua pleni-
tude as autorisa-
ções já concedi-
das à directoria
e especialmente as
aprovadas pela
assembleia de quin-
ze de Setembro de
mil novecentos e
quatro, relativas ao
empréstimo para
a linha de Itara-
ré e para a linha
de São Francisco das
operações consuetu-

constantemente e consequentemente das convenções de ouso de Janeiro de mil novecentos e quarenta e das actas das reuniões conjunctas da directoria com o conselho Fiscal, realizadas a vinte e oito de Setembro e dezoito de Dezembro de mil novecentos e cinco. Rio de Janeiro, vinte de Dezembro de mil novecentos e cinco.

Rodrigo de Rodrigues, presidente da companhia.

Parecer do conselho fiscal.

O conselho fiscal da Estrada de ferro S. Paulo - Rio Grande, tendo examinado o projecto de reorganização da companhia e consequente reforma dos estatutos que tem de ser submettida á assembleia geral extraordinaria em

em virtude das convenções ultimas estabelecidas entre o presidente da Companhia e o director da Société Générale, relativas à emissão de obrigações, e de parecer que essa reorganização traz reais vantagens à mesma companhia, devendo, portanto, ser approvada; e aproveitada a oportunidade para propor um voto de reconhecimento ao ilustre presidente Doutor Proco de Rodrigues pelos serviços relevantes prestados em sua importante commissão na Europa. Rio de Janeiro, vinte de Dezembro de mil novecentos e cinco. Fabio Leal Paula Freitas, Maria Nazareth. Terminada a leitura do projecto de reorganização.

reorganisações e res-
pectivo parecer, o
Senhor presidente
manda ler as ac-
tas do conselho di-
rector menciona-
das no mesmo pro-
jecto, a fim de que
os Senhores accionis-
tas conheçam bem o
assumpto sujeito à
sua deliberação. De-
pois de algumas ex-
plicações dadas pe-
lo Senhor presidente
e apreciações de
alguns accionistas
e outras referentes
à leaveamento com
que se mandam
encerrar o balanço
do corrente anno, o
Senhor Doutor Linde
Correia propõe que
seja approvado o pro-
jecto de reorganisação
com a respectiva
reforma dos esta-
tutos, e que contin-
uem em vigor, as
authorisações dadas
pelas assembleas ge-
raes anteriores re-

relativamente á a-
perações do resgate
das concessões da
companhia pelo go-
verno Federal, nos
termos já estuda-
dos, com as modi-
ficações, porém, que
o conselho director
julgar accetadas.
Lueita a propos-
ta á discussão, ma-
nifestou-se sobre
o assumpto alguns
accionistas, e, sub-
mettida á voto, é
unanimemente ap-
proveida. Em con-
sequencia da refor-
ma approvada, pro-
cede-se á chamada
de novos directores
e membros do conse-
lho fiscal, sendo
eleitos, presidente
Doutor Roco de Ro-
drigues, directores
Doutor Augusto Bar-
ros, e os engenheiros
Fabio Rego, Ernest Gen-
ty, e Rená Frotier, con-
tinuando os dois úl-
timos a residir na

na Europa. Foram
eleitos membros ef-
fectivos do consel-
ho fiscal os Senho-
res Doutores Fabrio
Loreal, Paula Frei-
tas e Alvaro e Va-
rath e suppleantes os
Senhores coronel Mi-
randa Jordao, Adol-
pho Schimidt e o en-
genheiro Silva Cor-
ta. Ao terminarem
a reunião, o Doutor
Rocio de Rodrigues
diz ser-lhe grato
poder registar que
a companhia con-
tinua a merecer a
confiança da Société
Générale, e de ou-
tros representantes
da Haute Banque,
em França, amigos
deste poderoso esta-
belecimento e que
em sua ultima vi-
agem a Europa, foi
por elles cumulado
de distincções, que
attestam a grande
sympathia de que
goza a nossa empresa

empresaria. Nada mais
havendo a tratar,
é encerrada a ses-
são, sendo para cons-
tar lavrada a pre-
sente acta, que, li-
da, é unanimemen-
te approvada. Rio
de Janeiro, trinta
de Dezembro de mil
novecentos e cinco
Antonio Rorco de
Rodrigues. Luiz de
Ciolli de Brito. João
Baptista de Moraes
Rego. Augusto Alb. de
Barros e Vasconcel-
los. Fabio Florentino de
Moraes Rego. Joa-
quim Francisco Li-
meira Corrêa. Alva-
ro Augusto de
Alota Maia, pre-
sidente do Banco
Brasileiro. Antonio
Alves da Silva e Sá.
Antonio Teixeira
Belfort Rorco. Marci-
so F. da Silva e Neves.
E. J. de Almeida e
Silva. Mario Kassaroff.
Brasílio Brzezane. A. de
Paula Freitas. Fabio etu-

Nunes Leal. Claudio
da Matta Almeida. Me
Augusto Teixeira. Cer-
tificados que, por despa-
cho da Junta Commerci-
al, na sessão de hoje,
archivou-se nesta Re-
partição, sob numero
tres mil e quatrocentos
e seis (3.046) a acta da as-
sembleia geral extraor-
dinaria da companhia
Estrada de Ferro São Pau-
lo - Rio Grande, de trinta
de Dezembro ultimo,
que reforma os seus
estatutos. Rio de Janeiro,
oito de Janeiro de mil
novecentos e seis. O secu-
tario Cesar de Oliveira -
Acharam-se cinco sellos
no valor de um mil reis
cada um, devidamente
imutilisados com o seguinte.
Coritiba, quinze de Desem-
bro de mil novecentos e seis.
O Advogado Francisco La-
vier J. de Carvalho. Conclu-
são. Aos dezete dias de De-
sembro de mil novecen-
tos e seis, faço os conclu-
sões ao Senhor Doutor Ju-
iz Federal; do que faço

faço este termo - Eu
Raul Plaisant, escri-
vão o escrevi. Vista
a parte. Curitiba, de-
zoito de Dezembro de
mil novecentos e seis
Carvalho de Mendonça.
Data. Aos vinte e um dias
de Dezembro do anno supra,
me foram entregues estes autos;
do que faço este termo. Eu Ra-
ul Plaisant, escrevao, o escrevi.
Vista. Aos vinte e dois dias do mes-
mo mez e anno supra, faço-o com
vista do Senhor Doutor Procurador
Fiscal, do que faço este termo. Eu,
Raul Plaisant, escrevao o escrevi.
Vi em separado a impugnação da
excepção, escripta em tres meias
folhas de papel. Curitiba dois
de Janeiro de mil novecentos e sete.
O Procurador Fiscal Manoel Vi-
eira B. de Alencar. Data. Aos dois
dias de Janeiro de mil novecen-
tos e sete, me foram entregues
estes autos; do que faço este termo.
Eu Raul Plaisant, escri-
vao, o escrevi. Junta da.
Aos dois dias de Janeiro
do anno supra, junto a
impugnação em frente
do que faço este termo. Eu, Raul
Plaisant, escrevao o escrevi.

Impugnação. A excepção
declinatoria foi apresen-
 tada pela Companhia
 Estrada de ferro S. Pau-
 lo. Rio Grande não tem
 o mais leve funda-
 mento juridico. Ba-
 sea-se a Excipiente para
 articular a incompeten-
 tencia deste Juizo na
 circumstancia de ser
 pelo artigo primeiro
 de seus Estatutos a
 cidade do Rio de Ja-
 neiro a sua sede e foro
 juridico. É muito fra-
 gil semelhante rasão.
 Uma pessoa physica
 ou juridica pode ter
 mais de um domi-
 cilio, um voluntario
 ou de eleição, outro
 necessario ou real.
 (Código da Rocha Di.
 Civil, paragrafo ces-
 senta e oito). Aquelle
 depende exclusivamen-
 te da vontade da pes-
 soa, este circumstan-
 cias alheias ás suas
 determinações. É esta
 precisamente a nos-
 sa hypothese. A Excipi-

Excipiente tem a sua
sede social, domicilio
de eleições, digo de elei-
ção, no Rio de Janeiro e
seu domicilio real
neste Estado, onde
ella desenvolve a sua
actividade industrial,
onde tem o seu prin-
cipal estabelecimen-
to e todos os seus
immoveis (armazens,
depositos, linhas fer-
reas, officinas, etc.).
Artigo vinte, parte
terceira, do Decreto
numero tres mil
oitenta e quatro de
cinco de Novembro
de mil oitocentos
noventa e oito, esta-
tuindo em sua se-
gunda parte, que
— "o domicilio em cada
Estado e no Districto
Federal sera presu-
mido, para os effei-
tos da Competencia
e da Jurisdição, pe-
la residencia, pelo
menos, de um anno
e em qualquer tem-
po pelo dominio de

3084

5

Nov-

1898

de bens de raiz e pro-
priedade de estabe-
cimento industrial
 ou commercial ou
 outro qualquer facto
 que induza a inten-
 ção de residir", suffra-
 ga evidentemente es-
 ta distincção. O facto,
 pois de ter a S. Paulo
 - Rio Grande escolhido
 para sua sede e foro
 juridico o Rio de
 Janeiro não tem o
 alcance que ella lhe
 pretende dar. Delle
 decorre, apenas, uma
 de domicilios,
 perfeitamente legiti-
 ma. Consequentemen-
 te, para as questões
 com a Fazenda Federal
 por actos ou factos
 que se prendam a
 administração da Exci-
 piente, neste Estado,
 é incontestavel a
 competência do foro
 federal nesta Secção,
 onde ella tem indub-
 itavelmente o seu
 domicilio real, assig-
 nalado pela existen-

existencia, aqui, de
seu principal estabe-
lecimento. Não é só.
Em relação a Compa-
nhias de Estradas de
ferro a doutrina ver-
dadeira e praticada
constantemente, con-
forme ensina o in-
signe mestre Barão
de Ramalho, a que si
a sede social de uma
Companhia de Caminho
de ferro não coexiste com
o principal estabele-
cimento, este consti-
tue o domicílio real
para as questões com
terceiros, oriundas
de actos ou factos que
cunham a respon-
sabilidade da Com-
panhia passados no
districto do estabele-
cimento principal.
Esta doutrina é não
só verdadeira, quan-
do a Companhia tem
sua sede em país
differente daquelle
onde tem o seu prin-
cipal estabelecimen-
to, mas no mesmo

disso, principal estabelecimento, como também quando a Companhia tem sua sede em lugar differente do em que se situa o principal estabelecimento, mas no mesmo paiz, como se precisamente o nosso caso. (Dir. vol. citados, pag. noventa e oito). Essa tem sido a nossa Jurisprudencia (Direito, lugar citado), e essa e a Jurisprudencia dos Tribunales francezes. Assim decidio a Corte de Bourdeaux em aresto de onze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e sete, transcripto pelo sabio Barão de Damalho em notavel e luminoso trabalho inserto ao "Direito", volume indicado, paginas noventa e sete e seguintes. E tal e a paridade das hypotheses a do aresto alludido e a dos au-

autos, tal a intensa
luz e taes os suggesti-
vos insinamentos
que decorrem da men-
sionada decisã, que
nã podemos nos
fartar do desejo de tras-
ladar para aqui al-
guns de seus topicos.
"Men citoyen, diz o artigo
em questã, O peut avoir
à son gré, un ou plu-
sieurs residences; il
peut prendre un domi-
cile de chation (a sede
social e um domi-
cilio de eleição); mais
son domicile real n.
est pas point arbi-
traire; il est neces-
sairement au lieu
où il a son princi-
pal établissement:
C'est là, en effet, qu'il
est le siège de sa
vie civile et qu'il
est censé présent pour
ceux qui ont des de-
mandes à lui adres-
ser. D'après ces princi-
pes, qui sont à l'abri
de contestation, la
Compagnie Chemin de

de fer du elpidia, par la nature et la force des choses, son domicile réel à Bordeaux. C'est, en effet là qui est la tête des diverses voies qu'elle exploite, le point d'où part le mouvement industriel et où il vient aboutir. C'est également à Bordeaux, que se trouve le dépôt du matériel les principaux ateliers, la direction effective, les chefs immédiats de son nombreux personnel qui imprime l'activité et la vie à cette vaste entreprise. L'article des statuts qui fixe le domicile de la société à Paris n'est, à l'égard de tiers, qu'une déclaration de volonté ou d'intention, déclaration inefficace, parce qu'elle se trouve en contradiction avec le fait. S'il est vrai que le conseil d'administra-

administration a son
siège à Paris, qui à
lui seul appartient
la haute direction, que
le Conseil de Bordeaux
n'est que son délégué,
ceci ne concerne qu'
à l'organisation in-
térieur de la société
et ses rapports avec
les associés. Le siège
de ses rapports avec les
tiers et, par consé-
quent, son domicile
est nécessairement
ou bien où elle exerce
sa industrie ou elle
a son principal éta-
blissement: le siège
de l'administration
pourrait être trans-
porté ailleurs, sans
que le domicile réel
de la société fût pour
cela changé. En admet-
tant que la compa-
gnie eût, en vertu de
ses statuts un domi-
cile à Paris elle en
aurait forcément
un autre à Bordeaux,
ou est le contre de
la vie industrielle.

industrielle. Le domicile
real de la com-
pagnie est tant à Bor-
deaux l'assignation
a été volontairement
donnée au comité qui
la représente dans cette
ville, et qui en dirige
de fait l'exploitation?
Diante disso não vale
acrescentar nenhuma
outra consideração.
Seria desluzir o que
com tanto brilho
foi enumerado. Que
importa dizer que
a Excipiente regula-
se pelos seus esta-
tutos, que para si
constituem lei? Si
l'article des statuts
que fixe le domicile
de la société n'este,
à l'égard de tiers, qu'
une déclaration inef-
ficace, digo, declaração
de volunty ou d'in-
tention, declaração
ineficace, parce qu'elle
se trouve en contra-
diction avec le fait? ?
Em summa, este ju-
zo é competente para

para tomar conhecimento do executivo fiscal que contra a Excipiente move a Fazenda Federal, e a citação feita na pessoa de seu administrador ou superintendente neste Estado Roberto Helling, perfeitamente legitima em face do disposto no artigo cincoenta e cinco paragrafo unico, letra d, ultima parte, do Dec. numero treis mil oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos noventa e oito. Em taes condições a Excepta, confiante em seu bom direito, e invocando os auresos supplementos do alferitissimo Julgador, espera que a excepção seja rejeitada e a Excipiente condemnada nas custas por ser tudo de absoluta e vigorosa juris-

Plaisant 44

Justiça. Curitiba dois
de Janeiro de mil
novecentos e sete
O Procurador Fiscal
Emanuel Vieira Bar-
reto de Alencar. JUN-
TADA - Aos três dias
de Janeiro de mil
novecentos e sete,
punto o traslado o
enfrente; do que fa-
ço este termo. Ou, Ra-
ul Plaisant escreveu
o escriv. Traslado do
Termo de Audiên-
cia - Aos vinte e no-
ve dias de Dezembro
de mil novecentos
e seis, nesta cidade
de Curitiba, deu au-
diência no lugar
do costume o Sen-
tor Emanuel Igua-
cio Parvalho de alen-
dancia, Juiz Federal.
Aberto a mesma na
forma da lei nella
compareceu o Sen-
tor Francisco Xavier
Teixeira de Parvalho,
advogado da Com-
panhia Estrada de
Ferro S. Paulo - Rio

O Rio Grande e por elle
foi dito que no exe-
cutivo fiscal movi-
do pela Fazenda Na-
cional, contra a sua
constituinte, entrou
com uma excepção
de incompetencia
em Juizo e tendo
respectivo Juiz man-
dado dar vista ao
Procurador Fiscal
para dizer sobre a
mesma excepção, e
como até o presente
não tenha o referido
Procurador Fiscal
entrado com os
autos em cartorio
vinha por isso as-
signar-lhe o prazo
de cinco dias como
determina a lei,
para dentro d'elles
dizer o que for de
direito, sob pena
de lançamento e
serem os autos co-
brados judicial-
mente. O que su-
visto pelo Juiz foi
deferido, mandan-
do apregoar pelo

pelo porteiro que deu
uma fei de não se achar
presente o Procurador
Fiscal, nem alguém
por elle; do que para
constar, faço este
termo. Eu Paul
Plaisant, escrivão,
o escrevi. (assignados)
Garvaldo de offendou-
ça. F. R. F. de Garvalho.
Esta conforme com
o original; do que
dou fei. O Escrivão
Paul Plaisant.
CONCLUSÃO. Aos três
dias de Janeiro de
mil novecentos e
sete, faço os conclu-
zos ao Senhor Doutor
Juiz Federal; do que
faço este termo. Eu,
Paul Plaisant, es-
crivão, o escrevi. Sel-
lados e preparados
subado os autos para
o fulgamento da ex-
cepção. Curitiba, três de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete Car-
valho de offendouça.
~~DADA~~ - aos três de
Janeiro de mil no-

novecentos e sete, jun-
to, digo, e sete me fo-
ram entregues estes
autos, do que faço es-
te termo. Eu Raimundo
Plaisant escreva o
escrevi. "Certifico que
intimui o Doutor Fran-
cisco Xavier Teixeira
de Carvalho, advogado
da Companhia São Paulo
- Rio Grande para sel-
lar e preparar estes
autos, do que dou
fi. Curitiba quatro de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete. O Es-
creva. R. Plaisant.
Pago o sellos de dez
mil e duzentos reis,
por trinta e qua-
tro (34) folhas de pa-
pel, escriptas. Curitiba,
quatro de Janeiro
de mil novecentos
e sete O Escreva R.
Plaisant. (Estava duas
estampilhas no valor
de dez mil e du-
zentos reis assim
inutilizadas. Curitiba
quatro de Janeiro
de mil novecen-

novecentos e sete
 O Escrivã Paul Plai-
 sant. **CORCLIZAD.** do
 mesmo dia me e
 anno supra, faço os
 concluzos ao Senhor
 Doutor Juiz Federal;
 do que faço este ter-
 mo. Ceu Paul Plai-
 sant, escrivã, o escre-
 vi. **Refeito** a excepção
 de ~~do~~ folhas vinte e sete
 vista a sua matéria
 e disposições de di-
 reito. Assigne-se no-
 vo termo ao escripta-
 do escipiente e pa-
 gue o mesmo as
 custas do retarda-
 mento. Poritiba, sete
 de Janeiro de mil
 novecentos e sete.
 Manoel Ignacis
 Carvalho de Espendon-
 ça. **DATA.** os sete
 dias de Janeiro de
 mil novecentos e
 sete me foram en-
 tregados estes autos;
 do que faço este ter-
 mo. Ceu Paul Plai-
 sant, escrivã, o es-
 crevi. **Certificó** ter in-

intimado o Doutor
Francisco Xavier Fei-
reira de Carvalho, advo-
gado da executada
do despacho supra, as-
sim como o Doutor
Procurador Fiscal.
do que deu fe. Pariti-
ba, sete de Janeiro
de mil novecentos
e sete O Escrivã Paul
Plaisant. **Montada**
Nos oito dias de Ja-
neiro de mil nove-
centos e sete, junto
a petição em frente
do que faze este ter-
mo. Em Paul Plai-
sant escripta e escre-
vi. **Excellentissimo**
Senhor Doutor Juiz
Federal. Por seu advo-
gado abaixo assigna-
do diz a Companhia
de Estradas de Ferro
S. Paulo e Rio Gran-
de que não se con-
formando com a
decisão de Vossa Exce-
lencia, regeitando a
excepção de incompete-
tencia com que en-
trou no executivo fis-

fiscal movido contra
si pela Fazenda Na-
cional nem por isso,
com a divida vencida,
fundado no artigo
setecentos e quienze,
letra a) da Cons. das
Leis Federaes, aggravar
da mesma decisao
para o Supremo Tri-
bunal Federal e requer
que tomado por ter-
mo e sem aggravos se
lle abra vista dos au-
tos, para os fins
de direito. Nestes ter-
mos. P. deferimento,
puntando-se esta aos
autos. P. R. M. C. (Es-
tava uma estampi-
lha federal no valor
de trezentos reis as-
sim inutilizada a
Continha, sito de Ja-
neiro de mil nove-
centos e sete P. Adv-
gado Francisco Xavier
T. de Carvalho. Despacho
Tomar-se por termo na
forma requerida.
Continha, sito de Jan-
eiro de mil novecentos
e sete. Carvalho de

de Mendonça. **Termo**
de Aggravo - Aos oito
dias de Janeiro de
mil novecentos e
sete nesta cidade
de Curitiba, Capital do
Estado do Paraná, em
meu Cartorio, compare-
ceu o Doutor Fran-
cisco Xavier Teixeira
de Carvalho, advogado
da Companhia Ces-
trada de Ferro São
Paulo - Rio Grande
e, por elle, me foi
dito que fundado
no artigo setecentos
e quinze, letra A da
Consolidação das
Leis Federaes, vinha
aggravar como aggra-
vado tem para o
Supremo Tribunal
Federal da decisão
do ellectissimmo Dou-
tor Juiz Federal, que
regeitou a excepção
de incompetência
apresentada por sua
Constituinte no
executivo fiscal que
contra ella move
a Fazenda Nacional

Nacional todos na for-
 ma de sua petição
 retiro que fica fazendo
 do parte deste termo.
 Q de como assim
 disse, lavrei este ter-
 mo que assigna com
 as duas testemunhas
 abaixo, Em Paul Plai-
 sant, escrivão, o escre-
 vi. Francisco Xavier
 Teixeira de Carvalho.
 José Lucas. João Mto.
 desta da Poza. Oll-
 Tiffill ter intima-
 do do agravo inter-
 posto o Doutor Pro-
 curador Fiscal; do
 que deu fe - Curitiba,
 oito de Janeiro de
 mil novecentos e
 sete. O Escrivão Paul
 Plaisant. VISTA - dos
 nove dias de Janeiro
 do anno supra a uma
 hora da tarde, faço
 os com vista ao Sen-
 dor Doutor Fransi-
 cisco Xavier Teixeira
 de Carvalho; do que
 faço este termo. Em
 Paul Plaisant, es-
 crivão, o escrevi

escrevi. Vai a minuta
de agravo em treis
folhas de papel em
separado. Curitiba,
doiz de Janeiro de
mil novecentos e
sete Teixeira de Car-
valho. DATA - Aos onze
dias de Janeiro do
anno supra os onze
horas do dia, me fo-
ram entregues estes
autos do que faco
este termo. Eu Paul
Plaisant escrevi e
escrevi. JUNTADA
- Aos onze dias de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete, jun-
to a minuta em-
prente; do que faco
este termo. Eu Paul
Plaisant escrevi e
escrevi. COLEGIO Tri-
bunal (minuta de
agravo) Com funda-
mento na letra a)
do artigo setecentos
e quinze da Cons. das
Leis Federaes a Com-
panhia de Estradas
de Ferro do Paul e
Rio Grande aggrava

aggravou para esse Egre-
 gio Tribunal da de-
 cisão do ill. Juiz Fedde-
 ral desta secção, que
 se julgou competente
 para processar e jul-
 gar o executivo in-
 tentado contra a
 mesma Companhia
 rejeitando a excepção
 de incompetência
 apresentada a folhas
 cincoenta v. que "re-
 jeitava a excepção em
 vista de sua mate-
 ria e disposições de
 direito." Vejamos: A
 materia da excepção.
 As disposições de di-
 reito. A Companhia
 de Estradas de Ferro
 São Paulo e Rio Gran-
 de sendo executan-
 da pela Fazenda
 Nacional para pa-
 gamentos de impro-
 tos de expedientes
 de materiaes impor-
 tados durante os
 annos de mil no-
 uecentos e trez, mil
 novecentos e quatro
 e mil novecentos

novecentos e cinco na
importancia de
- cento oitenta e oito
contos seiscentos e
setecentos e um mil
quinhentos e noventa
e nove reis, (188:674/599)
importos esses de que
está isento como ter-
minantemente dis-
põem os Decs. nume-
ros novecentos qua-
renta e sete de qua-
tro de Dezembro de
mil oitocentos e no-
venta e dois mil
setecentos e quaren-
ta e treis de dezesete
de Dezembro de mil
oitocentos noventa
e sete e Leis nume-
ros quinhentos cin-
coenta e nove de trinta
e um de Dezembro
de mil oitocentos
noventa e oito, - no-
vecentos cincoenta
e treis de vinte e
nove de Dezembro de
mil novecentos e
dois (orçamentos pa-
ra mil novecentos
e treis), mil cento e

e quarenta e quatro
de trinta de Dezembro
de mil novecentos
e treis (orçamento
para mil novecen-
tos e quatro), mil
trezentos e treze de
trinta de Dezembro
de mil novecentos
e quatro (orçamento
para mil novecen-
tos e cinco), e mil
quatrocentos e sessen-
ta e dois de trinta
de Dezembro de mil
novecentos e cinco
(orçamento para
mil novecentos e
seis), entrou na acção
com a excepção de
incompetência au-
declinatoria - foi ba-
seando-se nos arti-
gos de senove e vinte
da Cons. das Leis Fe-
deraes, combinados
com o artigo primeiro
dos seus estatutos que
diz ter como sede e
foro juridico a cida-
de do Rio de Janeiro
(Diario off. pinto, pag.
quarenta e dois v. do

dos autos). Foi esta a
matéria da excepção
e precisamos provar
que a cidade do Rio
de Janeiro é a sede da
Companhia, e o domi-
cílio dessa entidade
jurídica, perante as
disposições de direito,
e em cujo foro deve
ser demandada no
caso vertente. Dalloz
Repert., vol. dig., Repert
vb. Comp. des Trib. d'ar.,
numero cento e deiz,
diz - "que uma Com-
panhia deve ser cita-
da diante do tribu-
nal do lugar onde
seus estatutos tem
fixado sua sede e o
centro de sua admi-
nistração e não nos
lugares em que ella
possue estabelecimen-
tos qualquer que seja
a importancia d'elles".
Alguns escriptores, po-
rem, fazem uma dis-
tincção subtil no
assumpto: que na
hypothese de ser a Com-
panhia occasionada

ocasionada por qual-
quer de seus socios,
só o pode ser na sede
social; mas sendo por
terceiros, o será no
lugar onde exerce a
mesma companhia
o centro de sua activi-
dade industrial. E' ad-
verto encontramos fun-
damento para tanto
subtileza, for quanto,
se uma pessoa jurí-
dica ou natural vem
a juizo, e' principio fun-
damental que todo
processo deve ser pro-
posto perante a ju-
risdicção do rei e não
diante da do autor.
Disserando sobre o
assumpto, diz o cit.
Dallos, no numero
quatrocentos e doze
o artigo sobre comp.
comm. « O domicilio
das sociedades com-
merciaes e' no lugar
do seu estabelecimen-
to; e' diante do tri-
bunal desse lugar
que devem se levan-
tadas as contestações

contestações entre os associados, ou os levantados por terceiros contra a sociedade. As sociedades de commercio têm seu domicilio proprio chamado síde social, no logar em que se acha o seu estabelecimento principal. Não foi tempo explicado. O competence civ. des Tribs. d'arrond., numero cento e dez e seguintes, sobre as regras a seguir para saber onde é a síde social de uma sociedade que possui muitos estabelecimentos. Inutil é tomarmos dize, é tomarmos a tratar dos detalhes de- dos sobre este assumpto. Limitamo-nos pois (continua Dalloz) e lembrar aqui: primeiro, que cada um dos diversos estabelecimentos de uma sociedade pode ser considerado como

como um domicilio
 attribuido de juris-
 dicção para as obriga-
 ções das pessoas propo-
 tas a sua direcção e
 para os que têm sido
 declarados pagaveis
 nesse domicilio,
 segundo, mas que
 as acções concernen-
 tes ao interesse geral
 da sociedade são da
 competência exclu-
 siva do tribunal do
 lugar onde está si-
 tuado o seu estabe-
 lecimento princi-
 pal. O lugar do prin-
 cipal estabelecimen-
 to de uma socie-
 dade é, em geral,
 aquelle em que
 o chefe da socieda-
 de tem o seu domi-
 cilio». Continua o
 mesmo autor: "Long"
 une société a dans
 un lieu des usines,
 et dans un autre
 son banquier, l'as-
 semblée de ses actio-
 naires, son comité
 de surveillance, et

dirige, outre son gérant,
ses bureaux, ses li-
vres, ses caisses, son
banquier, l'assemblée
de ses actionnaires son
comité de surveillan-
ce et enfin son siège
principal aux ter-
mes de l'est que la
constitution c'est ce
dernier lieu qui
doit être réputé le do-
micile réel de la
société, et non le lieu
où se trouve les
usines....." Assim
pois, no caso vertente,
segundo a teoria de
Dalloz, o principal
estabelecimento da
Companhia São Paulo
e Rio Grande está
no lugar onde é o
sede da referida Com-
panhia, isto é, na ci-
dade do Rio de Ja-
neiro, pois que, pelos
seus estatutos, ali
ella tem a sua sede
social e, outrossim,
ali também tem o
seu principal esta-
belecimento, visto

visto como nessa
cidade tem o seu
escriptorio central;
e' onde reside a sua
directoria, e' onde reu-
ne-se os accionistas
em assembleia geral
e onde a Companhia
tem o seu centro de
operações. Com vis-
ta do exposto está
patente que o Ag-
gravante devia ter
sido occorrido na
cidade do Rio de
Janeiro, já porque
pelos seus estatutos
ahi tem a sua sede
social, já porque
ahi tem o seu prin-
cipal estabelecimen-
to e por consequen-
te o seu domicilio.
Li naõ basta o que
diz o citado escriptor
relativamente ao lo-
gar do domicilio de
uma sociedade,
refarmos o que
sobre a mesma ma-
teria escreveu o pre-
claro mestre Joaõ
Monteiro em seu

seu Processo Civil pa-
ragapho trinta e oito
vol. I. « Os Companhias
ou sociedades que
tiverem estabeleci-
mentos, agencias ou
filiaes em logares
diversos, poderao ser
demandadas no
foro do logar on-
de esta a sede da
respectiva adminis-
tracao ou onde exis-
te o estabelecimento,
agencias ou filial
que directa e imme-
diamente praticou
o acto originario da
accão. Essa doutrina
o sabio mestre foi
beber em fontes subsi-
diarias do nosso di-
reito, e e do cod. civ.
port. em seu artigo
deosito a seguinte
disposicao: « Os corpos
collectivos sera demandados no juizo onde
estiver a sede da sua
administracao. A se-
de da administracao
e determinada pelo
principal estabeleci-

estabelecimento em
 escriptorio. - citada
 em a nota sete ao
 alludido paragrapho
 quinta e oito. O lu-
 minoso trabalho de
 Ramalho, inscricao
 pelo illustre Procura-
 dor Fiscal quan-
 do impugna a nossa
 excepcao, e com refe-
 rencia as sociedades
 com sede em paiz
 estrangeiro e quan-
 do tem de ser occa-
 sionados por actos
 praticados no Brazil.
 Nesse caso, sabemos
 de nossa modestia
 para discordarmos
 do illustre Procurador
 Fiscal e, ao lado de
 Joao Monteiro, limi-
 tamos-nos a trans-
 crever o seguinte: "Os
 Tribunaes do Paiz
 saõ competentes para
 julgar todos os actos
 juridicos celebrados
 dentro do territorio
 nacional, e aki se-
 fãõ exigencias ainda
 que o devedor seja

seja estrangeiro e te-
nha domicílio em
outro Paiz. E com ef-
feito, se assim não fo-
se, faltaria o Estado,
como escrevem algu-
res o conselheiro La-
fayette - seria uma
organização defec-
tua e manea-se den-
tro de seu território,
com relação a seus
subditos, occorressem
actos ou factos ju-
diciaes, que escapassem
a sua jurisdição e
para cujo fulgamento
ou decisão não hou-
vesse um poder cons-
tituído. Mas, não é
esse o nosso caso. Pelo
que vimos de dizer
está demonstrado que
o foro judicial da
aggravante é a Páris
de Janeiro, não só
pelos seus estatutos
como porque abri-
tem ella (a aggravan-
te) o seu principal
estabelecimento onde
exerce o centro de sua
actividade e por conse-

consequente é ali o
seu domicílio. Mas
obstante as disposi-
ções de direito o juiz
a quo, um dos juizes
da magistratura bra-
zeleira, regeitando
a excepção, entende ter
competencia para
em seu juizo ser
accionado em outra
jurisdicção; mas, pro-
vada a sociedade a
sua incompetencia,
continuaremos ain-
da com algumas con-
siderações: Diz o
projecto do cod. civ.
braz. art. trinta e oito:
É domicílio das pes-
soas juridicas: IV En-
quanto as demais pes-
soas juridicas, a sé-
de onde estiverem es-
tabelecidas ou func-
cionarem as repar-
tições direcções ou
administrações, sal-
vo o domicílio es-
pecial que escolhe-
rem por seus esta-
tutos ou actos de
constituições. Paragra.

Paraphraze primeira. Ten-
do por em, a pessoa ju-
rídica diversos esta-
belecimentos em lo-
gares differentes, cada
um será considera-
do domicilio para os
actos nelle praticados.
Diante da disposiçã
citada pode haver du-
vida em qual quer
espirito bem inten-
cionado qual seja
o domicilio da aggra-
vante? O mesmo na
hypothese do para-
phra primeira do cita-
do artigo trinta e seis
do referido cod. - o acto
que determinou a
importaçã de ma-
teriaes foi ou não da
directoria da Com-
panhia? A importa-
çã de materiaes para
o desenvolvimento
das reaes de trilhos
da agravante não
é um acto pratica-
do pelos estabeleci-
mentos da Com-
panhia neste Estão-
do, como se faz - of-

officinas, linhas em
tráfego, estações, etc.
assim pois, o fôr
no qual deveria ter
sido accionado era
o do Rio de Janeiro,
fai porque a aggravan-
te ali tem o seu do-
micilio, fai porque
o acto do qual se ori-
ginou a accção emma-
na directa e imme-
diatamente da ad-
ministração geral
da Companhia accre-
cendo que os seus
prepostos nestes es-
tado não tinham e
nem tem attribui-
ções para praticar
taes actos. Com face,
pois, dos argumen-
tos apresentados, es-
cudados no direito,
o presente aggravo
deve ser privado
para declarar-se a
incompetencia do
juiz aguo. Poderia-
mos argumentar com
accs. deste Tribunal
que tem determina-
do ser o Rio de Ja.

Janeiro o domicílio
de sociedades de se-
guros com agências
em diversos Estados
e sede na Capital
Federal; mas o di-
minuto tempo de
que dispomos não
nos permite isso,
pelo que fazemos não
só, fazemos ponto
e esperamos dos
altos conhecimentos
do Egrégio Tribunal
que, em sua eleva-
da sabedoria, collo-
car-se-á ao lado do
dirinto, dando pro-
vizimento ao presen-
te recurso com o
que distribuirá a
Justiça (Estava qua-
tro estampilhas fe-
deraes no valor de
deiz mil e novecen-
tos reis, assim inu-
tilizadas. Escrita a
deiz de Janeiro de
mil novecentos e
sete O Estado do
Francisco Xavier
Teixeira de Carva-
lho. CONCLUSÃO - Os

dos ouze dias de Janeiro de mil novecentos e sete, faço os concluzos ao Senhor Doutor Juiz Federal; do que faço este termo. Em Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. Intime-se a parte da interposição do agravo para os effectos legais, depois do que se hão concluzos. Curitiba, ouze de Janeiro de mil novecentos e sete. Carvalho de elle em d. n. c. a.

DATA - dos ouze dias de Janeiro do anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este termo. Em Paul Plaisant, escrivão, o escrevi. **CERTIFICÓ** ter intimado da interposição do agravo, o Doutor Procurador Fiscal; do que dou fe. Curitiba, ouze de Janeiro de mil novecentos e sete. O Escrivão Paul Plaisant

Plaisant. Juntada.
Aos doze dias de Ja-
neiro de mil nove-
centos e sete, junto
a minuta em frente;
do que faço este ar-
rmo. Em Paul Plai-
sant, esquivado e escrevi.
Oregio Supremo
Tribunal Federal.
Intimada nesta data
do agravo interposto
pela Companhia Es-
trada de Ferro São
Paulo - Rio-Grande
do despacho proferido
pelo Illustíssimo
Doutor Juiz a quo,
rejeitando a excepção
de incompetência
oposta no executivo
fiscal que contra el-
la se promove, a
Fazenda Nacional
vem na conformi-
dade do artigo sete-
centos e vinte e qua-
tro, parte terceira do
Decreto numero
treis mil e cinquenta
e quatro de cinco
de Novembro de
mil e novecentos no

noveenta e oito, apresentar as allegações que me se parecer evidenciarem a inani-
 de do recurso interpo-
 to e a procedencia e
 juridicidade da de-
 cisão aggravada. En-
 tes, porém, de fazel-o,
 invocamos preli-
 minantemente a pre-
 ciosa attenção desse
 Collegio Tribunal
 para o seguinte fac-
 to: O referido artigo
 setecentos vinte e
 quatro diz textual-
 mente que «quando
 o agravo subir nos
 proprios autos (e a
 nossa hypothese), de-
 verá o agravante,
 no prazo de qua-
 renta e oito horas,
 a contar da intepo-
 sição do recurso, apre-
 sentar no cartorio
 a petição de agravo
 com os seus docu-
 mentos». Ora, o aggra-
 vo foi interposto no
 dia oito do corrente
 (terço de folhas). Con-

Entretanto, só logo em-
se (11) foi entregue em
cartório a minuta
de agravo, conforme
se vê dos autos. Por-
tanto, dita minuta
foi apresentada fora
do prazo legal e della
se não deve tomar
conhecimento. Não
obstante, seja nos li-
cito examinar de
meritis a questas.
Não contesta a aggra-
vante, em these, que
se possa ter mais de
um domicilio. Não
podem a mesmo fa-
zer-o razoavelmente,
porque como ensina
Savigny - "qualquer
pessoa pode ter ao
mesmo tempo domi-
cilio em diferentes
locares, quando divi-
de o todo de suas re-
lações e de seus nego-
cios entre estas dif-
ferentes cidades." (Droit Positif, pa-
ragrapho trescentos e
cincoenta e quatro).
E as questões sobre o

o domicilio das pessoas
 jurídicas regulam-
 se pelo mesmo prin-
 cipio que rege as
 questões de domici-
 lio das pessoas phy-
 sicas (J. Alentejo, Doc.
 Civil, primeiro volu-
 me paragraffo trinta
 e oito, nota sete). Tam-
 bém a aggravante não
 contesta, e é de tri-
 na corrente e sabi-
 da: Primeiro que a
 eleição do domicilio
 não importa a desro-
 gação do principio
 geral que estabelece
 o domicilio real ou
 verdadeiro - Dalloz,
 Rep. ob. Domicilio, etc,
 art. segundo numero
 dez; nem o foro do
 contracto eleito ex-
 pressamente por
 escriptura publica,
 exclue o domicilio
 do rei, si o autor pre-
 ferir demandal-o
 neste ultimo - Reg.
 numero setecentos
 e trinta e sete de
 mil oitocentos e

e cincoenta, artigos ses-
senta e dois; segundo
que o foro de eleição
só entre as proprias
partes produz o ef-
feito de derogar a re-
gra do foro do domici-
ílio e se restringe
ao objecto para que
se fez a eleição. Dalloz,
ibid. n. quatorze (já
apontei no Proc. Civil
primeiro vol. para-
grapho trinta e oito,
nota sete). Sustenta,
porém, a aggravante
conforme se de-
pende de sua
minuta: Primeiro
que a Companhia
não tem domicilio
neste Estado e sim
no Rio de Janeiro,
porque é nessa cida-
de que ella tem
a sua sede (artigo
primeiro dos Esta-
tutos) e o seu prin-
cipal estabelecimen-
to; segundo que qu-
ando mesmo a Com-
panhia tivesse nes-
te Estado o seu prin-

principal estabelecimento a acção executiva sempre deveria ter sido pro-
ferta no Dia de Janeiro, porque o acto
que determinasse ou
originau a acção foi
praticado por sua
administração geral
no Dia. Si não nos é
infidel a memoria
é essa a summa
de toda argumenta-
ção da aggravante, con-
substanciada em
sua minuta, que
leemos rapidamente
em cartões. Co-
mo já vimos, a
Companhia Estia-
da de Ferro São Paulo
Dia Grande não nega
que o domicilio real
ou necessario de
uma sociedade,
em suas relações
para com terceiros,
seja determinado
pela existência no
lugar de seu prin-
cipal estabelecimen-
to. Sustenta

Sustenta, apenas, a
aggravante que o seu
principal estabelecimen-
to está no Rio,
porque alli é que
a Companhia tem
a sua sede, seus es-
criptorios, sua con-
tabilidade e admi-
nistração. É fácil
provar o equívoco
da aggravante. É
que se deve enten-
der, na hypothese, por
principal estabeleci-
mento? Si nas
discussões de or-
dem periodica, as
palavras não adqui-
rem significação
differente daquellea
que tem na ac-
cepção commun-
então principal es-
tabelecimento quer
dizer estabelecimen-
to maior pelo valor
dos capitães, pela im-
portancia dos in-
teresses que se pen-
dem a esse estabele-
cimento, e, assim,
naturalmente, exa-

examinadas as causas, é obvio que o principal estabelecimento da aggravação é neste Estado, onde ella tem todas as suas linhas fereas, as suas officinas) o deposito de seus materiais, onde ella exerce toda a sua actividade industrial, onde ella tem todo o seu fôrroal, não é seguramente no Rio de Janeiro, onde apenas tem o seu domicilio de eleição, acto de vontade, e a cujo solo ou a cujo meio economico não se vinculam interesses de especies alguma. Essa é a boa e victoriosa doutrina sustentada pelo famoso decreto de onze de Agosto de mil oitocentos e cincoenta e sete proferido pela Corte.

Corte de Bordeaux
(Dir. vol. vito, pag.
noventa e sete) por
nós transcripto em
nossa imprimação
de folhas. O que ori-
ginou o presente
executivo contra a
Companhia S. Paulo
Rio Grande foi o
não ter ella pago
em tempo proprio
na estafandega de
Paranaguá o im-
posto de expediente,
a que está sujeita,
pelos materiaes
que importou para
a construcção de
suas linhas ferreas,
neste Estado. O que
determina, na es-
pecie, a responsabi-
lidade fiscal da
Companhia mãe
e, portanto, a in-
competência, digo,
portanto, a impor-
tação dos materiaes
de que porventura
tenha ella precisa-
do para suas cons-
truções: e, visto, o

o facto irregular, li-
sivo dos interesses na-
cionaes, representa-
do pelo não paga-
mento do imposto
devido. Ora, o acto
determinativo da
responsabilidade
da Companhia, o
não pagamento do
imposto, foi passa-
do neste Estado, no
districto onde se ag-
gravante tem o seu
principal estabele-
cimento e foi pra-
ticado, não pela
administração ge-
ral ou Directoria
da Companhia, mas
pelo seu Superinten-
dente aqui. Logo,
a acção não podia
deixar de ser pro-
posta e não no ju-
zo Federal desta
Secção. Este é o en-
sinamento dos mes-
tres: "L'a sede de
unna Companhia
de Estrada de Fer-
ro, diz o Barão de
Rampalho, não coe-

coexiste com o principal estabelecimento, este constitue o domicilio real para as questões com terceiros, oriundas de actos ou factos que ~~envolvam~~ envolvam a responsabilidade da Companhia, passados no Districto do estabelecimento principal." (Dir. vol. 1.º, pag. noventa e oito). Outra não é a licção de João Alfontes: "As Companhias ou sociedades, que tiverem estabelecimentos, agencias ou filiaes em lugares diversos, poderão ser demandadas no foro do lugar onde está a sede da respectiva administração ou onde existe o estabelecimento, agencia ou filial que directa ou immediatamente fra-

praticou o acto ori-
ginario da accão. (Proc. Civil, vol. pri-
meiro paragrapho
trinta e oito). Cf.
precisamente o
nosso caso. Por ul-
timo, affirma e
aggravante que a
opinião de Parna-
lho, a cuja sombra
protectora nos temos
obrigado, não tem
applicação a espe-
cie dos autos, por-
que ella refere-se
a Companhia com
sede no estrangei-
ro. Ha manifesto
engano. Olha-se
o Direito volume
oitavo, pagina no-
venta e quatro e
adi se verá que uma
das theses, entre ou-
tras formuladas
e resolvidas favo-
ravelmente pelo
Barão de Parnalho
em relação ao nos-
so ponto de vista
é a seguinte, que
outra não é sinão

sinão o proprio caso
dos autos: Quando
a sede social não
concorde com o prin-
cipal estabelecimen-
to, e tem sido fixa-
da em lugar diver-
so do em que é si-
tuado o principal
estabelecimento, mas
no mesmo paiz. E
no mesmo volume
do "Direito", pagina
noventa e oito, es-
creve o eminente
Barão de Parnaíba:
"Ora, si isso occorre
quando uma Com-
panhia de linha fer-
rea tem a sua se-
de social em lugar
differente do em
que é situado o
principal estabele-
cimento, mas no
mesmo paiz, o que
se poderá dizer da
recorrente tendo a
sede da Directoria
em Londres na In-
glaterra e o prin-
cipal estabelecimen-
to em São Paulo

Plaisant 64

Paulo no Brazil? 77. Exa-
minada, assim, a
questão, sob todas
os aspectos, só nos
resta pedir ao egre-
gio Supremo Tri-
bunal Federal que
denegue provimen-
to ao recurso inter-
posto para confir-
mar a decisão aggra-
vada, por ser de vi-
gorosa Justiça. Co-
ritiba, onze de Ja-
neiro de mil nove-
centos e sete. O Pro-
curador Fiscal Ma-
noel Vieira B. de
Oliveira. Conclusão
Aos doze dias de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete, fa-
ço os conclusos ao
Senhor Doutor Juiz
Federal; do que faço
este termo. Em Paul
Plaisant escreva, o
escrevi. Com o des-
pacho de folha cincen-
ta v. que rejeitou a
excepção de folhas vin-
te e sete, nem sem
agravo fiz ao aggra-

aggravante. Reporto-me aos argumentos da impugnação de folhas quarenta e cinco em diante, em que estão cam-pendiados valiosos argumentos em abano da proceden-
cia do mesmo des-pacho. O Supremo Tri-bunal Federal para a custodiada Jus-tiça. Curitiba, doze de Janeiro de mil novecentos e sete Manoel Ignacio Carvalho de Ellen-donça. DATA - aos quatorze dias de Janeiro do anno su-pra, me foram en-tregues estes autos, do que faço este termo. Eu, Paulo Plaisant, escreva-o e escrevi. **CERTIFICO** ter dado sciencia do despacho supra, ao Senhor Doutor Tei-xeira de Carvalho, advogado da aggra-vante, e Doutor Pio

novecentos e sete
me foram entre-
gues estes autos, do
que fiz lavrar este
térmo e assignar.
O Secretário João
Pedreira do Coutto
Feraç. Conprehencia
Contem estes autos
de seis folhas no-
meradas do que
fiz lavrar este té-
rmo e assignar. O
Secretário João Pe-
dreira do Coutto
Feraç. Preparo. Paguei
a esgarravante de pre-
paro a quantia de
nove mil e nove-
centos; sendo: Assig-
natura seis mil
reis. Apens. três mil
reis. Dest. seiscentos
reis, somma nove
mil e seiscentos reis.
Secretaria do Supre-
mo Tribunal Fede-
ral, vinte e cinco
de Janeiro de mil
novecentos e sete
O Secretário João Pe-
dreira do Coutto Fe-
raç. Senhor Presi-

Presidente. Num-
ro novecentos e
treis, D. ao Senhor
Ministro Manoel
Albertino. Rio vin-
te e seis de Janeiro
de mil novecentos
e sete Piza e Almei-
da R. Apresento
a Vossa Excellencia
estes autos de ag-
gravo de petição, en-
tre partes, aggravan-
te a Companhia de
São Paulo e Rio Gran-
de do Sul, e aggrava-
da a Fazenda Na-
cional; recebidos
estes autos em
vinte e um do
corrente mez e anno
preparados. Item,
Supremo Tribunal
Federal vinte e
seis de Janeiro de
mil novecentos e
sete O Secretario João
Pedreira do Couto
Feraç. Concluzo
ao Senhor Minis-
tro Manoel José
Monteiro d'Algo, Ma-
noel José Albertino

Procurador Fiscal;
do que deu fi. Co-
ritiba, quinze de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete. O Es-
crivão Paul Plai-
sant. **CONTA** - Cus-
tas pagas na Excepção;
desseis mil e oito-
centos reis. Custas
do agravo; do Es-
crivão; Custas con-
tadas de folhas cin-
coenta e três v. treze
mil e oitocentos reis.
Conta quatro mil
reis. Sello de folhas
acrescidas desenhoe
mil e novecentos
reis, digo, Sello de fo-
lhas acrescidas dois
mil e cem reis, som-
ma desenhoe mil
e novecentos reis.
Reis trinta e sete
mil e digo, trinta
e seis mil e setecen-
tos reis Recebidas
pela Companhia.
Coritiba, quinze de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete O Es-
crivão Paul Plaisant.

Plaisant. Paga mais
o sello de selhas ac-
rescidas na impor-
tancia de dois mil
e cem reis Coritiba,
quinze de Janeiro
de mil novecentos
e sete. O Escrivaõ Pa-
ul Plaisant. (Esta-
vas duas estampilhas
federaes no valor de
dois mil e cem reis
assim inutiliza-
das Coritiba, quinze
de Janeiro de mil
novecentos e sete
O Escrivaõ Paul Plai-
sant. Pol MSSA dos
quinze dias de Ja-
neiro de mil nove-
centos e sete, faço
remessa destes autos
ao Supremo Tribu-
nal Federal, por in-
termediario do Ilustre
Secretario; do que
faço este termo. Cu,
Paul Plaisant, es-
crivaõ o escrevi.
Remetidos. Recebi-
mento. Aos vinte
e um de Janeiro
de mil novecentos

Murtinho. Supremo
Tribunal Federal
vinte e seis de Ja-
neiro de mil no-
vecentos e sete. O
Secretario João Pe-
dreira do Couto
Feres. A' ellhesa fa-
ra Julgamento.
Rio, vinte e nove
de Janeiro de mil
novecentos e sete
chamado Murtinho.
Hoje. Rio vinte de
Janeiro de mil no-
vecentos e sete Tiza
e Almeida A. A. M.
M. M. D. novecentos e
treis. Vistos e ex-
postos estes autos
de agravo de peti-
cao entre partes, co-
mo agravante a
Companhia Sao Pau-
lo. Rio Grande, e
agravada a Fa-
zenda Nacional.
Consta do mesmo
que tendo a aggra-
vada proposto con-
tra a agravante
no Juizo Seccional
do Parana um soc.

executivo fiscal pa-
ra a cobrança da
quantia de cento
e vintenta e oito
contos seiscentos
e setenta e um
mil quinhentos
e noventa e nove
reis (188:671/599) impor-
tancia de importos
de expediente e ad-
dicionaes entre man-
teraes importados
livres de direitos, pe-
la alfandega de
Paranaguá, n'aquel-
le Estado, e em dif-
ferentes exercicios,
vier a dita aggravan-
te com excepção de-
clivatoria foi anti-
culando que, sen-
do, em regra, o foro
de domicilio do seu
competente para
a demanda, deve-
ria o executivo ter
sido intentado no
juiz seccional do
Districto Federal, on-
de a exceptante e do-
miciliada nos ter-
mos do artigo pri-

primeiro dos seus
Estatutos, tendo si-
do essa excepção, de-
pois de desentida, re-
jeitada pelo juiz
da causa, de cujo
decisão interpoz-se,
com assento no
artigo cincoenta e
quatro, letra a, da
Lei numero du-
zentos e vinte e
um de mil oit-
centos e noventa
e quatro, o presen-
te agravo o qual
foi minutado e
contraminutado,
sustentando seu
despacho o juiz a quo.
Isto posto; e resolvei-
do preliminarmente
seu caso de aggra-
vo, ex vi. A suposição
invocada com fun-
damento. Consider-
ando que se, em
regra, deve o réo ser
demandado no foro
de seu domicilio, e
tambem principio
admittido em di-
recto que uma en-

entidade jurídica,
como uma com-
panhia, pode, a se-
melhança de pessoa
physica, ter mais
de um domicilio,
como o da sede so-
cial, determinado
nos respectivos es-
tatutos, e o domi-
cilio real, consti-
tuido no lugar
onde tal compa-
nhia tem o centro
de sua actividade
industrial, e pos-
sue seu principal
estabelecimento,
hem como a maior
parte de seus bens;
Considerando que,
se a excipiente, ora
aggravante, tem do-
milio nesta ca-
pital, onde func-
iona a respectiva
directoria e se reu-
ne a assemblea dos
accionistas, de com-
fundada de com-
o citados artigos pri-
meiro de seus Es-
tatutos, e innega-

irregavel que se
no Estado do Para-
na que ella exerce
em toda a plenei-
tude, sua actividade
de industrial, e
onde tem a linha
ferreas que explo-
ra com o seu ma-
terial fixo e rodan-
te, ao que accresce
que os envolun-
tos de expediente
que ora se cobra ju-
dicialmente, corres-
ponde a materias
importados pelo por-
to de Paranaque e
destinados as li-
nhas ferreas pertencentes a aggravo, e
que a lei dos prin-
cípios juridicos acen-
na expostos. Tam-
bem concorrem para
firmar a compen-
sacao do juiz fe-
rante quem se pro-
cessa o executivo fis-
cal: Accordam ne-
gar provimentos
ao aggravo para
manter a decisao

decisa recorrida. Cus-
tas pela aggravante;
Supremo Tribunal
Federal trinta de
Janeiro de mil
novecentos e sete.
Piza e Almeida T.
Manoel Murtenko;
H. do Espirito Santo;
Alberto Torres; Ribeir-
o de Almeida; Pinda-
bida d'os Pindabibai
de Elbattos; Amaro
Cavalcante; A. B. Cor-
doso de Castro; Epitã-
cio Pessoa; André Ca-
valcante; G. Natal.
Ab. Espinola. Publi-
CADA. Aos seis de
Abril de mil no-
vecentos e sete em
audiencia do Senhor
elbiministro H. do Es-
pirito Santo foi pu-
blicado o accordado
reto, do que fiz la-
mar este termo e
assigno. O Secretario
João Pedreira do Con-
to Feraç. R. M. S. S. A.
Aos seis de abril
de mil novecentos
e sete faz remessa

remessa destes autos
ao Escrivão do Juiz
Federal da Seccão
do Paraná; do que
fiz lavrar este termo
e assigno. O Secretario
João Pedreira do Ban-
to Teray. RECEBIMEN-
TO. Aos treze dias de
Abril de mil no-
vecentos e sete, me
foram entregues es-
tes autos, vindos do
Supremo Tribunal
Federal; do que faço
este termo. Eu Raul
Plaisant, escrivão o
escrevi. CONCLUSÃO
- Aos quinze dias
do mesmo mez e
anno supra faço - os
concluzos ao Doutor
Doutor Juiz Federal;
do que faço este
termo. Eu Raul
Plaisant, escrivão
o escrevi. Cumpre-
se o accordado dan-
do-se delle sciencia
ao Doutor Procura-
dor Fiscal para pro-
seguir. Curitiba, quin-
ze de Abril de mil

mil novecentos e
sete Carvalho de Oben-
donca. DATA - es-
quingze dias de abril
do anno supra, me
foram entregues
estes autos; do que
faco este termo. Em
Paul Plaisant es-
criva o escrevi.
CERTIFICCO ter dado
sciencia ao Doutor
Procurador Fiscal,
do contendo do ac-
cordo de folhas; do
que dou fe. Curitiba
quingze de abril de
mil novecentos
e sete. O Escriva
Paul Plaisant.
JUNTADA es-
te dias de abril
de mil novecen-
tos e sete, junto
o traslado enfrente;
do que faco este
termo. Em Paul
Plaisant, escrivao
o escrevi. O M. M. N-
C. A. es-
te dias de abril de
mil novecentos
e sete, deu au di-

audiencia no lugar
do costume, o Dou-
tor Offensel Igná-
cio Carvalho de
Offendonea, Juiz
Federal. Aberta
a mesma na for-
ma da lei, nella
comparecem o Dou-
tor Offensel Vi-
eira Barreto de
Olanca Procurá-
dor Fiscal, e por
elle foi dito, que
tendo sido rejeri-
tada a excepção de
incompetencia
apresentada pela
Companhia São
Paulo Rio Grande
no executivo fis-
cal que lhe move
a Fazenda Nacio-
nal e tendo sido
denegado provi-
mento pelo Su-
premo Tribunal
Federal ao agravo
que desta decisão
interpoz a alludida
Companhia, vinha
na presente audi-
encia assignar a

a referida Com-
panhia novo
prazo de dez dias
para devolução delle
apresentar sua
defeza e requie-
ria que desde ja
se considerasse
assignado dito
prazo. O que ou-
vido pelo Juiz
mandou apre-
zoar pelo offi-
cial de Justica
que deu sua fi de
se achar presente o
Doutor Francisco Car-
valho Teixeira de Car-
valho advogado da Compa-
nhia S. Paulo Rio Grande
o qual requerem que se lhe
dese vista dos autos para os
fins de direito e que tudo foi
deprido pelo Juiz do que faço
este termo. Eu Paul Plaisant
escrivão, o escrevi assignado:
Carvalho de Olinda
- Manoel Vieira Barre-
to de Olinda - Francisco
Davier J de Carvalho.
Esta conforme ao
original; do que deu
fi. O Escrivão Paul

Paul Plaisant. Vis-
ta. Aos vinte dias
de abril de mil
novecentos e sete;
faço os em vista
ao Senhor Doutor
Procurador da Com-
panhia São Paulo Rio
Grande; do que faço
este termo. Eu Paul
Plaisant, escrivão
escrevi. Vae a mate-
ria de despeza ou em-
bargos de nullidades
em papel separado.
Escritiba vinte e sete
de abril de mil no-
vecentos e sete. O Ad-
ogado S. de Carvalho.
DATA. Aos vinte e
sete dias de abril
do anno supra me
foram entregue es-
tos autos com a cota
supra; do que faço
este termo. Eu, Paul
Plaisant, escrivão
escrevi. Juntada
aos vinte e sete
dias de abril de
mil novecentos e
sete junto os em-
bargos enfrente; do

do que faço este ter-
mo. Cu, Paul Plai-
sant, escripto e escripto.
Pela executada como
materia de defesa ou
por embargos de nulli-
dade do processo por
não existencia da divi-
da, diz a Companhia
Estrada de Ferro São
Paulo - Rio Grande, o re-
querente: Offerecidos bens
já penhora no executi-
vo fiscal que é a Fa-
zenda Nacional move
contra a Companhia
Estrada de Ferro São
Paulo - Rio Grande, por
seu advogado, entra
esta em juizo a fazer
sua defesa" que vale por
embargos de nullida-
de do processo, pela
razão simples e perem-
ptoria e peremptoria, pri-
mária e decisiva de
que nada deve." É ver-
dade que o artigo sesen-
ta e cinco, parte quin-
ta da Consolidação
das Leis Federaes, diz
que, nos executivos
fiscaes, "a materia

materia de defesa, estabelecida a identidade de do réo, não pôde consistir nina na prova da quitação, na nulidade do processo executivo ou prescrição da dívida; mais, é doutrina e jurisprudentia firmada pelo Supremo Tribunal Federal que nos executivos fiscaes a defesa não é restricta aos casos previstos nos artigos duzentos e um do Decreto numero oitocentos e quarenta e oito e doze do Decreto numero nove mil oitocentos e oitenta e cinco; e é improcedente o que elle que é movido para cobrança de dívida, que se prova não existir: Accordado do Supremo Tribunal Federal de doze de Outubro de mil novecentos e cinco, entre partes a Empresa Sal e Navegação e a Fazenda Nacional; Dix

Virt. Vol. C. numero qua-
tro, pagina quinhen-
to e quatro. Demou-
strada que a mesma
defeza deve ser ad-
mittida em juizo, pa-
ramos a provar a
nao existencia da
divida fiscal, e o fa-
zemos com determi-
nações positivas e
claras das leis. A ta-
bela Nacional pre-
tende haver da ex-
cutada a garantia
de cento e oitenta e oi-
to contos, seiscentos se-
tenta e um mil qui-
nhentos noventa e no-
ve reis (188: 671/599), proveni-
ente de impostos de ex-
pediente e dez (10%) por-
cento addicionaes pe-
los materiaes, que
importou livres de
direitos de importa-
ção nos annos de mil
novecentos e tres, mil
novecentos e quatro,
e mil novecentos e cin-
co, quando, e entre tanto,
ella goza de isençao
de direitos aduaneiros.

aduançeiros. A Com-
panhia Estrada de
Ferro São Paulo - Rio
Grande, teve nas Leis
dos ocamientos isenção
dos direitos aduançi-
eros que conforme
declarou o Secreto num.
no novecentos e qua-
renta e sete, de qua-
tro de Fevereiro de
mil oitocentos e no-
venta, são: impor-
tações ou consumo
e expediente. Nín-
guém, reflectindo com
calma, poderá negar
que as disposições or-
camenatarias, referen-
tes a todas as empresas
de estradas de ferro,
são específicas e compre-
hendem todas as com-
panhias que as ex-
ploram sem que se
tornasse necessaria
que as leis as especia-
lisassem ou nomeas-
sem. Tanto assim o
entendeu o Ministro
da Fazenda que, defe-
nindo os regerimen-
tos da E. d'g. da C. E. F. São

São Paulo - Rio Grande,
ordem ou de despacho
com isenção de direi
to suo termos dessas
mesmas leis. A lei
numero quinhentos e
cincoenta e nove de
trinta e um de Desem-
bro de mil oitocen-
tos e noventa e oito (or-
çamento para mil oitocen-
tos e noventa e nove)
em seu artigo tercei-
ro paragrapho onze
doz:..... "Conceder as em-
presas de estrada de fer-
ro e de engenhos cen-
traes isenção de direi
to de machimismos, etc,
para sua construcção;

- Tarifa - Decreto numero
dois setecentos e quaren-
ta e tres, de dezete de
Dezembro de mil oitocen-
tos e noventa e sete.
Essa disposição é
mantida na lei nu-
mero novecentos e cin-
coenta e tres, de vinte
e nove de Dezembro de
mil novecentos e dois
(Orçamento para mil no-
vecentos e tres) em os arti-

artigos novos digo arti-
gos novos e descreis que
dizem: - artigo novo
e disposições do nume-
ro onze do artigo
terceiro da lei nu-
mero quinhentos
cincoenta e nove
de trinta e um de
Dezembro de mil
oitocentos noventa
e oito comprehendendo
as estradas de ferro
federaes, estaduais
e municipaes; - ar-
tigo descreis - Contin-
uam em vigor as
disposições... o nume-
ro onze, do artigo
terceiro da lei nu-
mero quinhentos
e cincoenta e no-
ve de trinta e um
de Dezembro de
mil oitocentos e no-
venta e oito. A lei
numero mil cen-
to e quarenta e qua-
tro de trinta de Dezem-
bro de mil nove-
centos e tres (Orçamento
para mil nove-
centos e quatro) em

em seu artigo qua-
torse diz continua-
rem em vigor as
disposições citadas,
isto é, o numero, ouve,
do artigo terceiro da
referida lei nume-
ro quinhentos e cin-
cuenta e nove etc,
e artigo nono da
lei numero nove-
centos e cinquenta e
tres de vinte e nove
de Dezembro de mil
novecentos e dois. A-
inda a lei numero
mil trezentos e tre-
ze de trinta de De-
zembro de mil no-
vecentos e quatro
(Decreto) para a
mil novecentos
e cinco) em seu ar-
tigo quarto isenta
de direitos tudo o ma-
terial importado etc.
Todas as isenções au-
torizadas pelos ar-
tigos das leis oca-
sionarias ás estran-
das de ferro, são, em
possivel contenda-
ção, especiaes. Ina-

Quando o Ab. Julgador não ficasse convencido com o que vimos de citar, trahamos em nosso favor o Decreto numero tres mil seiscentos e setenta e dezanove de alvarco de mil e novecentos: Tarifa das Alfandegas e Albas de Rendas. Disposições preliminares. Artigo segundo, paragrapho vinte e dois. "As mercadorias e objectos, cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial ou por contrato celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia, ou corporação nacional ou estrangeira; artigo quinto - as mercadorias comprehendidas na disposição do artigo segundo... pa

paragraphos vinte
e dois além dos do-
reitos de consumo,
ahi estabelecidos,
se concederá tam-
bem isençao de ex-
pediente de dez por-
cento de que trata
o artigo quinhem-
to e sessenta da
consolidacao das
leis das alfande-
gas. A autoridade
fiscal que orde-
nou a inscriçao
da divida que se
pretende cobrar
no presente exe-
cutivo nao garen-
do ceder a evi-
den-
cia dos termos ex-
pressivos da ordem
numero oito, publi-
cada no Diario Of-
ficial de primei-
ro de Marco de
mil novecentos e
tres, ao Delegado Fis-
cal do Estado do
Espirito Santo - que
a concessao de des-
pacho livre de di-
rito do material.

material etc, com
destino a E. F. Victo-
ria e Minas compre-
hendo os direitos na
forma do artigo 2.
º grande paragra-
pho vinte e dois
combinado com o
artigo quinto das
Preliminares das Ta-
rifas, similou a
interpretaçao da lei
especial com o fim
de não considerar
a E. F. São Paulo - Rio
Grande comprehen-
dida nas disposições
especialissimas das
leis orçamentarias
quando estendem
as isenções de di-
reitos a todas as em-
presas de estradas
de ferro d'entre as
quaes jamais se
pode comprehen-
der excluida a
recontada, e nem
reflectiu que a ex-
plicaçao dada na
citada ordem tem
de a firmar o precei-
to de que nas isen-

isenções de direito
estão incluídos os
direitos de expedien
te, pois o Decreto nu-
mero novecentos
e quarenta e sete
A, de quatro de No-
vembro de mil oit-
ocentos e noventa,
diz no artigo pri-
meiro: "só gozarão
de isenções de direitos
de importação ou
consumo e de exp
ediente os gêneros,
mercadorias, e ma-
is objectos entradas pe-
las Alfândegas e offe-
sas de Rendas da
República nos se-
guintes casos: Par-
grapho segundo -
"Li do mesmo con-
tar de disposição ou
concessão especial
de lei ou decreto do
poder competente."
As entradas de ferro
(empresas) foi dado
nas leis orçamenta-
rias citadas o go-
verno isenções sem
limites de empresas

empresas ou de di-
scritos. Se o Inspec-
tor da Alfandega
de Paranaquã ti-
vesse em mente
só desejo de fazer jus-
tica, mas faria cer-
tamente restricções
sophisticas a essas po-
sitivas e claras dis-
posições, tanto me-
is que as proprias
expressões das leis
organamentarias mos-
tram a intenção
legislativa, como
se verifica a evi-
dencia dos termos
- Discritos - (simplesmen-
te) discritos - mas pa-
gando dez por cen-
to da taxa de expe-
diente os artigos,
cuja taxa não fôr
inferior a esta. A
entender se como
pretende o referi-
do Inspector, a com-
panhia Estrada de
Ferro São Paulo - Rio
Grande teria de pa-
gar no exercicio
de mil novecen-

noventa e cinco, além dos cinco por cento de emolumentos, (lei numero mil trezentos e treze) mais dez por cento de taxa de expediente, e como todo o material de que precisa as estradas de ferro tem consignações específicas na lei, pouco lhe poderiam aproveitar as concessões de isenções de direito. Não procede a sophistica e absurda interpretação do Inspecteur da Alfandega de Paranaíba a expressar lei especial - e incontestavelmente falta-lhe competência jurídica e legal para pôr em execução as leis dos exercicios anteriores a mil noventa e seis, já findos e, além d'isto, dar uma nova inter-

interpretações, e di-
 versa, do que foi
 então dada pelo In-
 spector, quando fo-
 ram despachados
 essas matérias por
 ordem expressa
 do Ministro da Fazen-
 da em cumprimento
 das leis, em cu-
 jos artigos reconhe-
 cem incluída a
 C. E. F. São Paulo - Rio
 Grande, sem exi-
 gir outra lei espe-
 cial e nominativa.
 Se quisessemos ex-
 cer as raízes da de-
 fesa de nossa con-
 stituinte diríamos
 que o Inspector o
 mais que poderia
 fazer, no caso ver-
 tante, era colligir os
 documentos e remet-
 tel-os ao Ministro
 da Fazenda, e fa-
 rmais para o exe-
 cutivo, quando
 lhe falta compe-
 tencia e lei em
 execuções relativa
 ao exercício da

fa' findos, e con-
gadamente o dirin-
to de cobrar taes
impostos novos ou
augmentados dos
pagos em tempos
e sob a legal fisca-
lizaçao. Ainda em
abono de nossa cour-
tituente; poderiamos
trazer a acta da se-
cao de vinte e cin-
co de Setembro de
mil novecentos
e seis do Conselho
de Fazenda e o of-
ficio numero vinte
e cinco do Mi-
nistro da Fazenda
ao Delegado Fiscal
do Amaraes, pub-
licado no Dia-
rio Official de sen-
tos e trinta e seis de
outubro de
mil novecentos e
seis, mas não o fa-
remos, limitan-
do-nos apenas a
transcrever o va-
dem numero vto,
publicado no Dia-
rio Official numero

numero cincoenta
de primeiros de abri-
l de mil nove-
centos e tres: - "Mi-
nisterio da Fazenda.
Expediente de vinte
e oito de Setembro
de mil novecen-
tos e tres. Senhor De-
legado Fiscal do
Espirito Santo. Nu-
mero oito - Decla-
ração, para os de-
vidos fins, e de ac-
ordo com o des-
pacho do Senhor
Ministro, de vinte
e cinco do corren-
te, proferido em
requerimento que
lhe foi dirigido
pela Companhia
E. F. Victoria e Minas,
que a concessão do
despacho, livres de
direitos, do mate-
rial vindo nos
vapores S. Nicolau,
Petropolis e São Paulo,
com destino a Estre-
la de Ferro Victoria
e Minas e de que tra-
ta a ordem d'esta

2
d'esta Directoria, nu-
mero quatro, de
trinta e um de Jan-
eiro ultimo, ex-
pedida a essa Dele-
gacia, tambem com-
prehende os direitos
de expediente na
forma do artigo
segundo, paragra-
pho vinte e dois, com-
binado com o ar-
tigo quinto das Pre-
liminares das Juri-
fas. Isto posto, enten-
demos ter a sa-
dade desenvolvido
a defesa de nossa
constituente, e nao
havendo divida
por nao haver no
caso imposto a pa-
gar, e' improceden-
te o executivo, co-
mo seria impro-
cedente qualquer
accao para cobral-
o. Contestada a exis-
tencia legal da di-
vida a Re' espera
que sua defesa
seja recebida e
depois de ouvida

avido o Doutor Pro-
curador Fiscal pe-
la Autora, seja por
Vossa Excelleñcia,
o Juizgador, feita
a costumada Justi-
ca. (Sobre uma estam-
pilha federal de
um mil reis o se-
guinte: Curitiba, vin-
te e sete de Abril de
um mil novecentos e
sete. O Advogado, Fran-
cisco Xavier T. de Carvalho.
Conclusão - Aos Trin-
ta dias de Abril de
um mil novecentos e
sete, faço os conclu-
zos ao Senhor Dou-
tor Juiz Federal; do
que faço este ter-
mo. Em Paul Plai-
sant, escripto e es-
crevi. Vista ao Dou-
tor Procurador. Es-
crevi primeiro de
oficio de um mil nove-
centos e sete. Carva-
lho de offendação.
DATA - Ao primeiro
dia de officio do
anno supra, me
foram entregues

entregues estes au-
tos, do que faço es-
te termo. Em Paul
Plaisant escreva
o escrevi. VISTA. do
mesmo dia, me
e anno supra, fa-
c-os com vista ao
Senhor Doutor Pro-
curador Fiscal; do
que faço este termo.
Em Paul Plaisant,
escreva o escrevi.
Vão em separado as
allegações finais es-
criptas em cinco meias
folhas de papel. Co-
ntinha oito de ellos
de mil novecen-
tos e sete Vicaria
de clencar Procu-
rador Fiscal.
DATA-os oito dias
de ellos de mil
novecentos e sete,
me foram entru-
gues estes autos;
do que faço este
termo. Em Paul
Plaisant escreva
o escrevi. JUNTADA
-os oito dias de
ellos de mil no-

novecentos e sete
junto as allegações
enfrente; do que
foco este termo.
Eu, Raul Plaisant,
escrivo e escrevi:
Tella Fazenda Na-
cional. Consiste
a defesa da execu-
tada embargante
Companhia Es-
ta-
da de Ferro S. Paulo
Rio Grande, na al-
legação de que é
improcedente o
presente executivo
por não ser devido,
na hypothese dos
autos, o imposto
exigido e, portanto,
não haver divida
alguma a pagar.
A sua argumen-
tação é concebida
nos seguintes ter-
mos: Ao lis or-
çamentarias nu-
mero ⁵⁵⁹ quinhentos
cincoenta e nove
de trinta e um
de Dezembro de
mil oitocentos
noventa e oito

oito, artigo treze nu-
mero onze, nu-
mero ⁹⁵³ novecentos
e cinquenta e
treze de vinte e
nove de Dezem-
bro de mil no-
vecentos e dois,
artigos nove e
dezesseis, numero
¹¹⁴⁴ mil cento qua-
renta e quatro de
trinta de Dezem-
bro de mil nove-
centos e treze, ar-
tigo quatorze, nu-
mero ¹³¹³ mil trezen-
tos e treze de trinta
de Dezembro de
mil novecentos
e quatro, artigo
quarto isentam-
do imposto em
questão as Com-
panhias de Estia-
das de Ferro, sendo
certo que tais li-
sas incontestavel-
mente especiais.
Acresce continua
a Embargante que
na conformidade
do artigo dois fora-

paragapho vinte e
dois, combinado
com o artigo quinto,
tudo do Decreto nu-
mero ³⁶⁷⁷ treis mil
seiscientos e sesse-
te de desenhos de
alfarço de mil e
novecentos (Tarifa
das alfandegas e
alfarças de Produtos),
as mercadorias e
objectos, cujo des-
pacho livre tiver
sido ou for conce-
dido por lei espe-
cial ou por con-
tracto celebrado pe-
lo Governo Fede-
ral com alguma
pessoa, companhia
ou corporação na-
cional ou estran-
geira, se concederá
tambem isenção
do expediente de
dez por cento, de que
trata o artigo qui-
nhentos e sessenta
da Consolidação
das leis das alfan-
degas, além dos
direitos de com-

consequente. Em apóio
desta argumenta-
ção cita a embar-
gante e transcreve
no final de sua
defesa a ordem nu-
mero oito do Ofi-
cínio da Fazenda,
publicada no
Diário Oficial de
primeiro de abri-
l de mil nove-
centos e treze. Este
é, em synthese, o
assinado de São
Paulo - Rio Grande.
Essa argumentação
não tem, porém, a
mais leve consis-
tência jurídica
e mira por ter a
o mais ligeiro
exame. É um syllo-
gismo alicescado
sobre falsos pre-
missas. Estes de
mais nada cum-
pre de se fa' assigna-
lar que não é exa-
to terem as leis
orçamentarias pa-
ra os exercícios de
mil oitocentos

oitocentos noventa e nove mil novecentos e trinta e seis e quatrocentos e quarenta e seis. Tais leis, a primeira no artigo terceiro numero um, digo, numero onze, a segunda nos artigos novo e dezoito e a terceira no artigo quatorze apenas autorizam o Governo a conceder as empresas de estradas de ferro e de engenhos centrais isenção de direitos de machimismos e material importados para sua construção. Ora, desde que tais leis como é de fácil verificação, apenas creavam uma simples au-

autorisação, é obvio
que não decretar-
am a isenção de
impostos preten-
dida pela embar-
gante. Uma causa
é uma lei que con-
fere uma certa
autorisação e ou-
tra causa é uma
lei que estabelece
tal ou qual me-
dida. A primeira
consulstante uma
mera faculdade
de que pode se uti-
lizar ou não o Po-
der Executivo, a se-
gunda decreta
uma prescrição
de caracter impera-
tivo, obrigatória
para todos desde
a data de sua pu-
blicação. Assim
pois, convém que
de assestada fi-
que bem esclareci-
do que as supra-
ditas leis reca-
mentarias não isen-
taram a embar-
gante de imposto

importo algum; au-
torisaram apenas
o governo a fazer-o,
si fulgasse con-
veniente, o que é
essencialmente dif-
ferente. Acontece que
quando a lei fa-
la em direitos, em
geral, tem-se enten-
dido na technolo-
gia fiscal que abri-
ma se comprehende
o expediente, que
é antes considera-
do uma remunera-
ção pelo traba-
lho da repartição an-
duaneira do que
um direito. Tanto
é assim que as
leis orçamentá-
rias criando uma
taxa em ouro sobre
os direitos em ge-
ral, nunca nin-
guém se lembrou
de cobrar essa taxa
sobre o expediente.
Demandado assim
não fosse, porém,
é certo que pelos
termos genericos

genericos em que
estã concebida a
allindada autori-
sação o governo del-
la podia ter se uti-
lizado no todo ou
em parte; podia ter
isentado a embar-
gante tão somente
dos impostos de
importação com
exclusão do expe-
diente como se fez.
Do exporto de flidem
duas consequen-
cias: a primeira é
que só o Decreto
ou o acto do Governo
determinando a
sobredita isenção
com fundamento
na referida auto-
risação legislativa
poderia amparar
ou justificar a pre-
tensão da embar-
gante, si nesse de-
creto ou acto esti-
vesse consignada
explicitamente a
isenção da taxa de
expediente na fór-
ma do artigo pri-

primeiro do Decreto
de quatrio de Novem-
bro de mil oitocen-
tos e noventa, que
exige seja a mesma
isenção determina-
da de modo claro
ou expresso. Onde
está, porém, esse De-
creto ou acto do Poder
Executivo? Abstrahido
a Embargante e ver-
se á entad. que o
Governo da Repu-
blica em tempo
algun isentou a
Companhia dos mo-
limentos ou espe-
diente. Tanto é assim
que a embargante
sempre pagou aquel-
la taxa sobre o ma-
terial importado
quer antes de mil
novecentos e tres,
quer depois de mil
novecentos e cinco,
como se evidenci-
ava pelo telegrama
punto do Senhor Ins-
pector da Alfandega
de Paravaguai ao Se-
nhor Delegado Fiscal.

Fiscal do Thesouro Fe-
deral, neste Estado.
Esse facto e bem sig-
nificativo: revela,
a' toda evidencia,
que não obstante as
authorisações con-
signadas nas leis
de orçamento para
mil e novecentos e
noventa e nove,
mil e novecentos,
mil novecentos e
um e mil nove-
centos e dois, a Com-
panhia sempre ful-
gou se obrigada
ao pagamento do ex-
pediente e de facto
sempre o pagou. A
outra consequen-
cia é que o argu-
mento tirado do ar-
tigo dois paragrapho
vinte e dois combi-
nado com o artigo
quinto do Decreto
numero tres mil
seiscentos e desese-
te de desenove de
effarços de mil e
novecentos, que ap-
provou a revisão da

da Tarifa das Alfândegas e Alfândegas de Rendas, não pôde aproveitar a embargante. De facto, no artigo dois parágrafo vinte e dois citado se presume que são isentos dos direitos de consumo as mercadorias e objectos, cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial ou por Contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira. As mercadorias assim isentas dos impostos de consumo por lei especial ou por contracto e que se concederá também a isenção do expediente de dez por cento, na forma do artigo quinto do mencionado

menção do Regulamento de desenhos de offarço de mil e novecentos. Ora, a não ser a lei organamentaria de mil novecentos e cinco, que allia não apposita a embargante, como ao diante veremos, não existe lei especial alguma decretando em favor da embargante a isenção dos impostos de importação ou consumo. As leis organamentarias para mil oitocentos e noventa e nove, mil novecentos e tres e mil novecentos e quatorze nem sah leis especiales no sentido de que se trate, nem tão pouco isentaram a embargante de quaesquer direitos. Lei especial, no sentido do artigo dois paragrafo vin-

vinte e dois da tarifa, e aquella que exclusivamente cogita da isenção de impostos. São as chamadas leis de favor. Si não fosse esse o claro pensamento do legislador, elle não teria usado da expressão lei especial no referido artigo dois paragrapho vinte e dois das disposições preliminares da tarifa: diria apenas concedido por lei. Que as alludidas leis orçamentarias não isentaram a embargante do pagamento de impostos, e' também ponto já liquidado, pois já evidenciámos que tais leis apenas deram ao governo authorisação para conceder essa isenção, o que e' causa substancialmente differente. Por outro

outro lado, não exis-
te entre o Governo da
República e a Com-
panhia Estrada de
Ferro S. Paulo - Rio
Grande nenhum con-
tracto em que a-
quelle tivesse con-
cedido a esta despa-
cho livre para os
materiaes que hou-
vesse de importar.
Oa hypothese dos
autos não ha, por-
tanto, nem lei es-
pecial, nem con-
tracto entre o Go-
verno Federal e
a Companhia São
Paulo - Rio Grande
para isenção de di-
reitos de impor-
tação. E si não ha
nenhum a nem
outra coisa, não é
applicavel a espe-
cie o disposto no
artigo quinto do De-
creto numero tres
mil seiscentos e
desesett de deseno-
ve de effaço de
mil e novecentos

novecentos, isto é,
não tem lugar no
caso a isenção da ta-
xa de expediente. A
ordem numero oito
de vinte e oito de
Fevereiro de mil
novecentos e tres
dirigida pela Di-
rectoria do Expedi-
ente ao Delegado
Fiscal do Espirito
Santo (Diario Offi-
cial de primeiros de
abril de mil no-
vecentos e tres) não
aproveita de modo
algun a' embargan-
te, pois a Estrada
de Ferro Victoria
a ellinas está em
situação hem di-
versa; e neste as-
sumpto, como em
matéria de direito
criminal não é
admissivel inter-
pretação extensiva
por analogia ou fa-
ricidade. A Estrada
de Ferro Victoria
a ellinas, a que se
refere a mesma or-

videm, mas está nas
mesmas condições
da embargante e
tem contracto com
o Governo isentan-
do-a dos impostos
de importação, como
se vê pelas clausu-
las segunda nume-
ro treis e quarenta
e um, a que se re-
fere o Decreto nume-
ro quatro mil tre-
zentos e trinta e
sete de primeiro de
Fevereiro de mil
novecentos e dois.
Tudo quanto vimos
de dizer é em rela-
ção a taxa de expe-
diente, correspon-
dente aos exercicios
de mil novecentos
e tres e mil nove-
centos e quatro (cer-
tiçada de folhas treis).
Relativamente ao
expediente do exer-
cicio de mil nove-
centos e cinco (cer-
tiçada de folhas qua-
tro), não ha, nem
pode haver duvida

duvida alguma, por-
que a lei numero
mil trezentos e
treze de trinta de
Dezembro de mil
novecentos e qua-
tro (originalmente pa-
ra mil novecentos
e cinco) providente-
mente arredou to-
das as questões a res-
peito. É assim que
em o que quanto a men-
cionada lei, isen-
tando de direitos o
material impor-
tado para construc-
ção de engenhos cen-
traes, assim como
para construcção
e prolongamento
de estradas de ferro
e obras de portos,
quer executadas
directamente pelo
Presidente da Re-
publica, quer por
concessão a particu-
lares, declarou pe-
remptoriamente
que pagariam cinco
por cento de enco-
limentos os arti-

artigos cuja taxa não
foi inferior a esta.
A taxa de emolu-
mentos é a mesma
de ope. dig, mesma
de expediente. Os
leis fiscaes não fa-
sem distincção de
especie alguma de
nominando a ora
por um ora por
outro nome indis-
tinctamente. Tica
assim desfeita a
confusão que a
embargante pro-
cura estabelecer
em sua defesa de
folhas quando diz:
A' entender-se como
pretende o referido
Inspector a Com-
panhia Citrada de
Feno São Paulo Dis-
grande teria de
pagar no exercicio
de mil novecentos
e cinco além dos
cinco por cento de
emolumento. (li
numero treis mil
digo numero mil
trezentos e treze)

treze) mais dez por
cento de expediente....
Não ha tal: emolu-
mentos e expediente *
são uma e a mes-
ma coisa apenas
com a differença
que no exercício
de mil nove cen-
tos e cinco por por-
cento da respectiva li-
bramentaria foi
com reduzida a
cinco por cento a
taxa de expediente,
que nos annos an-
teriores ascendia
a dez por cento. Pela
certidão de folhas
quatro, que in-
tuito a petição ini-
cial e que bem es-
clarece o caso, veri-
fica-se que a Pa-
zenda etacional
apenas exige cinco
por cento de emolu-
mentos ou ex-
pediente e dez por
cento additionaes
e não cinco por
cento de emolu-
mentos e mais

mais deiz por cento
de expediente, como
insimila a embar-
gante. A intenção
da exequente em-
bargada está devi-
damente compro-
vada. É manifesta
também igualmente a
responsabilidade
da Embargante pelos
impostos ora exigi-
dos, e consequente-
mente manifesta
a procedencia do
presente executivo
fiscal. Com Taes Con-
dições a decisão do
Oberetíssimo Julga-
dor ha de ser pro-
ferida nessa con-
formidade, assim
o espera a Fazenda
Nacional justame-
nte confiada
no seu bom direi-
to, no elevado Cri-
tério e inegavel
cultura jurídica
do digno Doutor
Juiz Federal. Ita
operatur. Coritiba,
a 10 de Maio de

de mil novecentos
e sete O Procurador
Fiscal Manoel Vi-
eira B. de Alencar.
Vae com um dou-
mento. Vieira de Al-
encar. ENDREÇO. Se-
nhor Delegado Fis-
cal Thesouro Fede-
ral. Curitiba. In-
dicações de serviço
Off. Repartição Geral
dos Telegraphos. Tele-
gramma de Para-
naguá. Numero sete
Pls. cinquenta e seis
Data oito/cinco. Hora
duas e cinquenta
e sete. De mil no-
vecentos e dois *
para trazer a es-
ta ferro São Paulo
Rio Grande pagar
o expediente do ma-
terial importado;
no exercicio de mil
novecentos e
seis pagar o ex-
pediente mas só
do que importou
durante a minha
gestão como do
material que ti-

tinha ja importado
antes. Resposta ao
telegramma de seis
corrente. Inspector
Medina. **CONCLUSÃO**
Aos nove dias
de maio de mil
novecentos e sete,
fao os conclusos
ao Senhor Doutor
Juiz Federal; do
que faço este ter-
mo. Eu Paul Plai-
sant, escrivão, o es-
crevi. Sellados e pre-
parados, voltem. Co-
ritiba, de seis maio
mil novecentos
e sete. Carvalho de
Oliveira. **DATA.**
Aos de seis dias
de maio do anno
supra, me foram
entregues estes au-
tos; do que faço
este termo. Eu, Paul
Plaisant, escrivão
o escrivão. **CERTIFICO**
ter intimado o
Procurador da Com-
panhia S. Paulo - Rio
Grande, para sellar
e preparar estes au-

autos; do que dou
pi. Coritiba, desesais
de ellais de mil
novecentos e sete.

O Escrivã R. Plaisant.

Paga o sello de tres
mil reis, digo, de tres
mil e trezentos reis
por onze folhas de
papel escriptas. Co-
ritiba, desesete de
ellais de mil no-
vecentos e sete.

O Escrivã R. Plaisant.

(Estavam duas es-
tampilhas federaes
no valor de tres
mil e trezentos reis
assim inutiliza-
das. Coritiba desese-
te de ellais de mil
novecentos e sete.

O Escrivã Raul
Plaisant. **CONCLUSÃO**
Esos desesete dias
de ellais de mil
novecentos e sete,
faço - os concluzos
ao Senhor Doutor
Juiz Federal; do que
faço este termo. Cu,
Raul Plaisant, es-
crivã e escrevi. Vis.

Distos e examinados
estes autos, mando
que se prosiga no
executivo intentan-
do pela Fazenda
Nacional contra a
Companhia de
Estrada de Ferro
São Paulo e Rio.

Grande para a
cobrança da quan-
tia de cento oiten-
ta e oito contos seis-
centos setenta e
um mil quinhem-
tos noventa e no-
ve reis (188/644/599) de
impostos de expe-
diente, deiz por cento
adicionaes, por ser
irrelevante a defeza
apresentada de folhas
trinta e duas a fo-
lhas trinta e qua-
tro em favor da
exatidão, por quan-
to allegando-se
na mesma a isenf-
ção dos direitos re-
feridos, nem um
Decreto ou acto
especial do Governo
for apontado em

em que tal isenção
ficasse provada,
mas passando de
simples autorisa-
ções legislativas as
disposições dos or-
çamentos invo-
cados pela execu-
tada, autorisações
de que o governo
mas usou em fa-
vor da mesma
quanto aos di-
reitos de que se
trata, como de
resto bem mostrou
a exequente em
suas razões de
folhas trinta e
seis a quarenta.
Escritura vinte de
abril de mil no-
vecentos e sete -
Okanoch Ignacio
Barvalho de eben-
donca. DATA - aos
vinte um dias
de abril do anno
supra, me foram
entregues estes au-
tos; do que faço
este termo. Cuí,
Paul Plaisant,

Plaisant escrevendo
o escrevi. PUBLICA-
ÇÃO. No mesmo
dia mez e anno
supra, em meu
carteira, faço pu-
blico a sentença
supra; do que faço
este termo. Eu Paul
Plaisant, escrevendo
o escrevi. OITTO
ter intimado, nesta
data, por todo o
conteudo do des-
pacho de folhas
ao Doutor Procura-
dor da Companhia
S. Paulo. Rio Gran-
de e Doutor Pro-
curador Fiscal do
que deu fi. Cori-
tiba, vinte e dois
de abril de mil
novecentos e sete
O Escrevendo Paul
Plaisant. JMTA.
MA - aos vinte
e sete dias de
abril de mil no-
vecentos e sete,
punto a petição
enfrente; do que
faço este termo.

Termo. Em Raul Plai-
sant, escrivão o
escrivão. Excellen-
tíssimo Senhor
Senhor Juiz Fede-
ral. Por seu advo-
gado abaixo as-
signado diz a Com-
panhia Estradas
de Ferro São Paulo
e Rio Grande que
nos autos do
executivo fiscal
movido pela En-
xada Etacional
contra a supp.^{ta} hon-
re por hem Des-
sa Excellencia
das sentença re-
gistradas os em-
bargos do petecio-
nario, e não se
conformando a
supp.^{ta} com tal
decisão nem com
a divida nem a
appellar da mes-
ma para o Su-
premo Tribunal
Federal, e requer
que seja toma-
do por termo a
sua appellação.

appellacão. Assim o
deferimento. (Estava-
vam duas estam-
pilhas federaes no
valor de trezentos
reis assim inu-
tilizadas. Coriti-
ba vinte e sete
de' ell'ais de mil
novecentos e sete
O Advogado Fran-
cisco Xavier Tei-
xeira de Carvalho.
Sem em termos.
Coritiba vinte e
sete. ell'ais - mil
novecentos e sete
Carvalho de Men-
donça. TERMO de
APPELLACÃO - aos
vinte e sete dias
do mez de ell'ais
do anno de mil
novecentos e se-
te, nesta cidade
de' Coritiba, capi-
tal do Estado do
Paraná em meu
cartorio compare-
ceu o' Doutor
Francisco Xavier
Teixeira de Carva-
lho, Procurador

Procurador da Com-
 panhia São Paulo
 Dis. Grande reco-
 nhecido de imm-
 escrivão como o
 proprio e, por elle
 me foi dito que
 na forma de
 sua petição retro
 que fica fazendo
 parte integrante
 deste termo, vinda
 appellar, como ap-
 pellado tem para
 o Supremo Tribu-
 nal Federal da
 sentença do Dou-
 tor Juiz Federal
 que regeitou os
 embargos oppo-
 tos ao executivo
 fiscal, proposto
 contra a sua cons-
 tituinte. E de como
 assim disse do
 que dar si-larei
 este termo que
 assigna com as
 duas testemun-
 has abaixo. Em
 Paul Plaisant, es-
 crivão, o escrevi.
 Francisco Xavier

Xavier Teixeira de
Carvalho - José Cyres
Dias - João Elbodo
da Roza. Concluzão
- aos vinte e oito
dias de effeito de
mil novecentos
e sete, faço - os con-
cluzos ao Senhor
Doutor Juiz Federal;
do que faço este
termo. Em Paul
Plaisant, escrevendo,
o escrevi. Recelso
a appellação no ef-
feito devolutivo
e mandado que
suba em traslado,
no prazo legal, a
Superior instân-
cia citada a par-
te. Concluiha vinte
e oito - effeito - mil
novecentos e sete
Carvalho de Chen-
dence. DATA - Aos
vinte e oito dias
de effeito do anno
acima, me foram
entregues estes au-
tos, do que faço
este termo. Em Paul
Plaisant, escrevendo o

28 maio

M. de ant.
94

o escrevi. **Certifico**
ter intimado do
despacho supra o Dou-
tor Teixeira de Car-
valho, advogado da
Companhia e ao Dou-
tor Procurador Fis-
cal; do que deu fi-
cavitá vinte e
oito de ellaios de
mil novecentos e
sete. O Escrivão Paul
Plaisant. **Costa de**
custas contadas
até a appellação: -
Doutor Juiz: vinte
e dois mil e se-
tecentos reis, Dou-
tor Procurador Fis-
cal: (dobro da taxa)
cento e oitenta e
seis mil reis,
Doutor Teixeira
de Carvalho: (o dobro
da taxa) duzentos
e vinte e quatro
mil e trezentos
reis. Escrivão Plai-
sant: duzentos e
cinco mil nove-
centos e sessenta
e oito reis. Escri-
vão Lourenço: vin-

vinte e dois mil
 e setecentos reis.
 Escrivão Gamargo:
 seis mil e cem
 reis. Officiaes de
 Justiça: trinta e
 três mil reis. Cus-
 tas pagas: cincoenta
 e nove mil e cem
 reis. Total oitocen-
 tos e cincoenta e
 nove mil oitocen-
 tos e sessenta e
 oito reis. Deduzin-
 do cincoenta e nove
 mil e cem reis
 (recebido). Reis oitocen-
 tos mil setecen-
 tos e sessenta e
 oito reis. Curitiba
 seis de Junho de
 mil novecentos e
 sete O Escrivão Paul
 Plaisant. Nada mais
 de Quinta nos pontos originaes
 para aqui trazer. Do fielmente,
 aos Quaes me reporto e de
 fe. Eu, Paul Plaisant, escrivão,
 do Juizado, aqui por. Assino.

Real. 168.18

S. 30.000

198168

Plaisant

Curitiba, 6 de Junho 1907
 Paul Plaisant



Certifico, de intima.
do o Doutor Placido de Car-
valho, advogado da Compa-
hia, executado, bem como o
Doutor Joaquim Firme, da
remessa desta autos para
o Supremo Tribunal Federal;
do que deu fe. Curitiba,
20 de julho 1907

Paul Maiaut

Remessa - Das vinte
dias de julho de mil no-
vecentos e sete, foz remessa
desta autos ao Supremo Tri-
bunal Federal, por intermedio de
seu illustre Secretario. De que
fazo este termo, Ju. Paul Mai-
aut, escrivão o escrivão
- Permitidos -

Recebimento.

Aos trez de julho de mil nove-
centos e sete recebi este autos com
a remessa supra, e ligou-se este
termo e assigis. Secretario
João Pedro e Coutinho

Termo de confissão.

Contém estes autos noventa e oito fo-
lhas numeradas, e lavrou-se este termo
e assigra, em 3 de julho de 1807.

Secretario. —

João Pedro e Amador

Preparo.

deixa de ser cobrado o preparo, em vir-
tude de solicitação do Sr. Ministro Procu-
rador geral e arde no Sr. Brígida te do Eni-
benal. Secretario do Supremo Tribunal
Federal, 27 de Novembro de 1807.

Secretario.

João Pedro e Amador

Seu Presidente
 Nº 1:493 D. do Sr. Ministro Lan-
 dese de Castro. Rio 30 de
 Novembro de 1907

Rua Amida 1º

Apresento a V. Exa. este acta
 de apuracao, e, notando que
 apudante a Companhia S. Paulo
 e Rio e applicado a Fazenda Nacional
 e a ditas ditas em 3 de Ju-
 lho ultimo. e propozendo aqui

Super Tribunal Federal, 27 de
 novembro de 1907.

Secretario

José Pedro de Albuquerque

Comissão do Sr. Ministro
 Antonio Augusto Cardoso e Castro

Super Tribunal Federal
 em 1907. Secretario

José Pedro de Albuquerque

Vista aos Ministros Procurador
Gral da Republica. Rio,
30 de Novembro de 1907
A. A. Cardoso de Saes

Nota.

Aos trinta de Novembro de mil no-
vecentos e sete recebi este auto com
o despacho supra, e lavrou-se este ter-
mo e seguio. Secretario.

De auto e assignação de prazos para
a appellante arrazar.

Na audiencia de 30 de Novembro
de mil novecentos e sete, presidida pelo
Senhor Ministro Manoel Murciello
puzente o Solicitador Infonso de
Almeida por parte da Fazenda Naci-
onal e disse que abem dos interesses
desta assignação o prezo o prazo
legal da Companhia S. Paulo e Rio
Grande para arrazar este auto de
appellação, pelo processo de lançamento

de lancamento e revellio. Apres gauda
 nos pamparum e o juy d'esperin,
 e juy extrair este termo do protocollo
 e assiguo. Secretario. —

Junta da.

Asseto de Dezembro de mil no
recursos e este junto a petição e pro-
curação que se seguem e lavram-se
este termo e assizes.

Secretario.

Ilmo Sr. Sr. Ministro Relator do Fed.
n. 1493

Nos autos, como requer. Rio, 6 de Dezembro
de 1907 -

A. A. Cardoso de Azevedo.

A Companhia F. S. Paulo Rio Fran-
co, por seu advogado abaixo-assinado, vem
requerer a V. Ex.^{ta} se digne mandar dar-lhe
oportuno e urgente vista dos autos de apellação ci-
vil em seu contra e com a União Federal
para o fim de produzir os seus de direito
em favor de sua causa.

E por a respectiva,

G. R. Depoente.

Rio, 6 de Dezembro de 1907.
O Adv. Botica de Azevedo.



o abaixo assignado
 Alexandre Maceneiro
 na qualidade de Pre-
 sidente da Companhia
 Estrada de Ferro São
 Paulo - Rio Grande por
 este instrumento de
 procuração constituo
 e nomeio seu bas-
 tante procurador ao
 aduagado Estevão
 Lobo Leite Pereira
 com poderes especiais
 para defender o direito
 da mesma Companhia
 na acção contra elle

promovida pela União
Federal, acção iniciada
na secção Federal do
Paraná e ora em grão
de appellação no Sup.
recurso Tribunal Federal
poderá o dito pro-
ceder a essa referida
acção, usar de todos os
recursos e recursos em
direito permitidos a-
clarar o de substabelecer
esta em quem couber
a seu toda clareza por
bom, firme e valioso

Rio de Janeiro de 1907
Alexandre de Albuquerque



Vista.

As sete S. Dymbro de um
 novencio e sete, faze vista ao
 Alvarado M.^o Restavam Sob o Lito
 Breia, e lavrao se este termo e
 assigno. Secretaris. —

Vão as rays em upado,
 por rumo anguado e satado.

Elwam Sli.

Rio, 10 de Junho e 1807.

RAZÕES DA APPELLANTE.

—

Carace de reforma a respeitavel sentença de fls. Promanada embora de um provecto Magistrado, ella, em seu brevissimo contexto, viola flagrantemente principios seculares de direito, postergando inauferiveis direitos da Appellante.

É o que pretendemos demonstrar, implorando os aureos supplementos do Egregio Supremo Tribunal.

I

"Improcedente é o executivo fiscal
"para cobrança de divida que se prova não existir.
(Accordam do Supremo Tribunal Federal de 18 de Outubro de 1905 - Direito, C, p. 504).

Inexistem, no caso sujeito, as pretensas dividas da Appellante.

Quanto as que derivam dos exercicios de 1903 e 1904, - o direito da União, si direito ha, se acha prescripto. É o disposto em o artigo 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

O direito de reclamação....
prescreve.....para a União no fim de um anno
contado da data do mesmo pagamento.

Vê-se, a fls. 4v dos autos, que os actos officiaes referentes a esses exercicios só foram processados em 7 de Julho de 1906, sendo de 28 de Outubro d'esse mesmo anno a respectiva petição inicial d'esta cauza. O praso de um anno, que a Lei exige, havia, de ha muito, decorrido.

II

Ainda mais.

Diga entu-
lindo: illegi-
tima.
L. Loh.

É ^{illegitima,} incompetente, na hypothese dos autos, a União Federal; o seu direito, si direito ha, se acha subrogado em funcçionarios seus.

Consta do presente executivo fiscal que o processo administrativo (curiosissimo processo!) só se ultimou em 1906. Ou por outra: só se preencheram, em 1906, as formalidades legais para a imposição do respectivo tributo depois da livre sahida das mercadorias em 1903 e 1904.

É espantoso. É de maravilhar que a engrenagem fiscal, tão rica de robustos e activissimos elementos, se revelasse, d'est'arte, singularmente esquecida do grave encargo, que lhe cabe exercitar.

Mercê, no entanto, d'esse deploravel descuido burocratico, chegamos á esta peregrina perfeição aduaneira: - tributos, acaso devidos, mas somente assim reconhecidos e declarados quando as mercadorias, sobre que elles deviam recair, já transitaram livremente, seguindo, sem nenhum obice fiscal, o destino que traziam.

Admitta-se, para argumentar, que taes mercadorias estavam, de facto, sujeitas ao direito de expediente, livrando-se d'elle, porem, graças á negligencia do funcçionario ou funcçionarios, prepostos ao respectivo serviço da conferencia e sahida das mercadorias.

N'esse caso, - são responsaveis os empregados das Alfandegas por qualquer erro de calculo ou redução, ficando subrogados, si tal occorrer, no direito da Fazenda Nacional contra a parte ou dono da mercadoria que recuzar satisfazer o prejuizo resultante do erro (Art. 120, ns. 1 e 5 da cit. "Nova Consolidação das Leis das Alfandegas").

Logo, a parte competente para judicialmente reclamar

contra a Appellante (Companhia S. Paulo-Rio Grande) não é a União Federal e, sim, o empregado ou empregados seus que, pelo manifesto erro commettido, ficassem, nos termos expressos da lei, subrogados no direito da Fazenda Nacional contra a Appellante.

III

A verdade, - de uma evidencia meridiana - é que as mercadorias da Appellante transitaram, e transitam ainda, livres de quasquer direitos de consumo ou de expediente, porquanto tinham, e têm, completa isenção de uns e outros.

Demonstremol-o.

O decreto n.947a - de 4 de Novembro de 1890 é o regulamento organico das concessões de isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente.

Em primeiro lugar, elle inclue, no vocabulo: direitos, nem só o direito de importação ou consumo, bem como o de expediente. (Art.1).

Não ha, pois, que distinguir : todas as vezes que que a lei falar em direitos, havemos de entender as duas especies do mesmo genero. Neste ponto, é de memorar-se a lição, - aliás de incontestavel cunho scientifico -, que o Snr. Procurador Seccional do Paraná nos enuncia a fls. : em materia fiscal, bem como em materia criminal, não é admissivel interpretação extensiva: não ha distinguir onde a lei não distingue; logo, quando a lei diz: direitos são os de importação e expediente.

Mas, exige ainda o mencionado decreto n.947a, para que se dê a isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente, constar ella de disposição ou concessão especial de lei ou decreto do poder competente (art.1, n.2).

Diversas disposições de leis orçamentarias (cuja relação daremos em seguida) explicitamente consagram semelhan-

te isenção.

Quando, porem, se queira questionar, e entender que a isenção concedida nas citadas leis é somente para o direito de consumo ou importação (excluindo-se o de expediente), responde-se, de modo insophismavel:

a) que a lei não distingue, e onde ella não distingue, ao interprete-fallece, em materia fiscal, *capacidade para* distinguir;

Diz a
aut. citada:

Capacidade para
o Ldo

b) que, entretanto, o art. 5 do Decreto n. 3617 de 19 de Março de 1900 (que approvou a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas) confere a isenção do direito de expediente de 10% ás mercadorias comprehendidas no paragrapho 22 do art. 2 do mesmo decreto, isto é: ás mercadorias e objectos, cujo despacho livre tiver sido ou for concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessoa, companhia ou corporação nacional; ou estrangeira.

Conseguentemente: outorgada a isenção de direito de importação em concessão especial de lei ou decreto, comprehende-se, da mesma sorte, o direito de expediente.

Ora, as diversas leis orçamentarias seguintes consignam taxativamente essa isenção:

Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898 (orçamento para 1899):

Art. 3, n. XI - Fica o Governo Federal autorizado a conceder ás empresas de estradas de ferro e de engenhos centraes isenção de direitos de machinismos, etc, etc, para sua construcção.

Lei n. 953 de 29 de Dezembro de 1902 (orçamento para 1903):

Art. 9 - A disposição do n. XI do art. 3 da Lei n. 559 de 31 de Dezembro de 1898 comprehende as es-

tradas de ferro federaes, estaduaes e municipaes.

Art.16- Continuum em vigor as disposições.....

..... e o numero XI do art.3 da Lei n.559 de 31 de Dezembro de 1898.

Lei n.1144 de 30 de Dezembro de 1903(orçamento para 1904):

Art.14-Continuum as seguintes disposições n.XI do art.3 da Lei n.559 de 31 de Dezembro de 1898 etc,etc,e art.9 da Lei n.953 de 29 de Dezembro de 1902,etc,etc.

É de notar-se o preceito imperativo,independente de qualquer acto ou concessão ulterior,em que se redigiu o art.4 da Lei n.1313 de 30 de Dezembro de 1904(orçamento para 1905):

Fica isento de direitos o material importado etc,etc,pagando 5% de emolumentos os artigos,cuja taxa não fôr inferior a esta.

Mas,argue-se ex-adverso : a concessão,si concessão houve, consta tão somente de leis orçamentarias,quando para semelhante objecto fôra preciso lei especial e,nessa categoria,não se incluem as leis annuas.

Não honra esse argumento os conhecidos talentos do illustre Procurador Seccional,no Paraná,que,ex-abundantia cordis,o desenvolveu.

Antes do mais,é impertinente,senão ocioza,a famosa querela de serem ou não especiaes as leis orçamentarias ou, por outra,de constarem ou não as isenções de leis especiaes.

Não é certo haver a Appellada,por actos expressos,em virtude de autovisações rigorosamente legais, -cumprido o disposto nas mencionadas leis orçamentarias? Não especializou,digamos assim,essas diversas ordenanças legislativas?

Praticou,d'ess'arte,acto qualquer illegal?

De forma alguma. Affirmal-o, - fôra desconhecer a natureza especifica, o funcionamento regrado do organismo politico-governamental.

Registremos, entretanto, esta conclusão preciosa, a que as rigorosas injunções da Logica nos conduzem:

Si a appellada profliga a legitimidade da isenção dos direitos de expediente por falta de leis especiaes que a consagrem, torna-se, então, de todo o ponto insolito e absurdo o seu procedimento de pleitear somente os direitos de os direitos de expediente quando deveria pretender, outrossim, o pagamento do quantum relativo aos direitos de consumo ou importação - doados ou concedidos sem nenhuma base em leis especiaes; ao contrario, decretados nas mesmissimas leis orçamentarias, que, por vezes, temos referido.

De resto, essa contenda de leis especiaes é um flatus vocis, uma vexata questio, senhum alcance scientifico.

As leis orçamentarias - isto é, o A B C das letras juridicas - podem ser consideradas como leis especiaes. Nada mais facil de demonstrar-se.

Não nos dá o honrado patrono da Appellada, no Estado do Paraná, um conceito preciso do que entende elle por lei especial. Diz, apenas, em linhas fugitivas:

"Lei especial, no sentido do art. 2 para-grapho 22 da Tarifa, é aquella que exclusivamente cogita da isenção de impostos. São as chamadas leis de favor"

Perfeito circulo vicioso, esse enunciado não define cousa alguma.

Ora, leis especiaes, leis de favor são quasi sempre as leis annuas. Ao lado de normas de ordem geral, affectando o interesse publico, acotovellam-se, em todas ellas, os interesses particulares, as simples graças, as dadas personallissimas.

Nada impede que o favor, o privilegio, venha concedido precisamente nas leis orçamentarias; e que estas leis, nesse particular, se possam considerar como especiaes. Uma mesma lei pode conter preceitos geraes e preceitos especiaes; não se faz mister para que seja especial constituir-se, em parte, uma lei diferente.

Nem na pratica hodierna dos parlamentos fôra isso possível. Elaboradas como são as nossas leis, mormente as da receita e despesa da Republica, - rarissima aquella, em que, no seu contexto, não venham, de envolta, preceitos de ordem geral e derogações ao direito commum, favores particulares.

Aliás, o ensino de Giuseppe Saredo, em seu Trattato delle Leggi, (considerado como classico) autorisa essa pratica:

- " Si può dire, per evitare una lunga enume-
- " razione che il maggior numero delle leggi
- " si dividono in due parti, la prima delle
- " qualli sancisce i principi del diritto
- " generale, e la seconda, le eccezione á co-
- " desto diritto, cioè le norme del jus sin-
- " gulare: essendo ben poche le leggi che non
- " contengono eccezione o deroghe alle dis-
- " posizioni d'indole generale. (n. 691, p. 448)

Sem duvida, taes preceitos-sobretudo os que se trata na presente hypothese - envolvem materia mais strictamente administrativa. Mas, é, já hoje, geralmente aceita a doutrina scientifica que reconhece e legitima o caracter administrativo de actos emanados do Parlamento, segundo o demonstra exuberantemente Orlando, no Tratato Completo de Direito Administrativo, III, 1. parte, p. 103 e seguintes, e Ribas, Direito Administrativo Brasileiro, p. 77.

Subsiste, porem, inatacavel a faculdade de se consignar, na mesma lei, preceitos geraes e, como diz Orlando, no citado tratado: eccezione formulate esse pure in via generale. (p. 31)

Restá-nos, por fim, demonstrar que entre a Appellada e a Appellante celebrou-se, ao demais, contracto especial versando sobre o despacho livre das mercadorias em questão.

Nessa hypothese, ainda que se pretenda ter sido o accordo referente apenas á isenção de direitos de importação, abrange ella tambem segundo já o evidenciamos, a isenção dos direitos de expediente, ex-vi do disposto no art.5 do Decreto n.3.617 de 19 de Março de 1900 (Tarifa das Alfandegas e Mezas de Rendas).

Em consequencia não houve, não ha, divida alguma por parte da Appellante para com a Appellada.

O Governo Federal, expressamente, por meio dos documentos que vão juntos sob numeros I, II e III, concedeu á Appellante completa isenção de direitos para as suas mercadorias. Por meio d'essas diversas ordens, especialisou, por assim dizer, em acto seu irretractavel, as autorisações consignadas nas diversas leis orçamentarias.

E permittiu, d'ess'arte, que as mercadorias questionadas tivessem sahida livre de quasquer direitos.

Ser-lhe-á licito revogar, agora, essa concessão? Competirá á União Federal a faculdade de, a seu simples alvedrio, declarar nenhuns-accordos e estipulações, por ella mesma solemnemente celebrados, em documentos authenticos, por expressa determinação do Poder Legislativo?

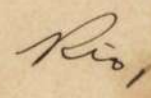
Attribuir-lhe essa faculdade extraordinaria, exalçando-a a uma omnipotencia olympica, de onde lhe seja dado desferir, á vontade, golpes fulmineos aos seus proprios contractos, - será, por certo, authorisar a anarchia, exterminando as normas serenas e uniformes do Direito.

Não. Essa não é, felizmente, a ordem das cousas reinantes em nosso paiz. As concessões legitimas, - quaes as con-

112

一

Padayon, E. Howard - Solo



-9-

Nota.

For Soje de Dezembro de mil
novecentos e sete verbis, au-
tor com os rogos retro, e leavei
de este termo e assigno —

Secretario. —

João Romão e Silva

Recopiado de auto em auto do Conselho
Municipal da República.

Segundo Livro de Registo, 27 de Junho
de 1907

Atentamente

João Romão e Silva

7 A autucação apposta e
S. f. - 93 deve ser con-
firmada por seus próprios
fundamentos conforme
a Circular, n.º 5. Na de veni-
ficar o Registo Tribunal
em 18 de Junho de 1907
João Romão e Silva

Prata.

Ass. Sygito de Nymbro de mil
morrer to e este mubier to, au to
com a promocao retro. e laurou se
ute terno e axigua. Secretario
João Pedro e Luella Pires

Condessa de Lousa e manta de Lousa
Augusto Cardoso de Lousa.

Regua Prolud Prolud 21 de Junho
at 907. Orestes

João Pedro e Luella Pires

Vitor, adv. Ministro 1.º revisor. Rio,
28 de Dezembro de 1904

A. A. Cardoso de Lousa.

Vitor, Adv. Ministro 2.º revisor,
Rio 2 Jan. 1908. Francisco

Vitor. A. Lousa para julgamento.

Rio, 31 de Janeiro de 1908.

M. L. Pires

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 24 do corrente foram nomeados:

Para a Collectoria das Rendas Federaes em S. Bernardo, Estado de S. Paulo: collector, Joaquim Branco; escriptão, Mario Flaquer;

Para escriptão da collectoria das mesmas rendas em S. Simão, naquelle Estado, Gilberto Lago;

Para o de collector das mesmas rendas em S. José do Tocantins, Estado de Goyaz, Dorotheu Nunes da Fonseca, sendo declarado sem effeito o titulo de 10 de abril proximo findo, que nomeou Thiago Nunes da Fonseca para o mesmo logar.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despatchados

Pelo Sr. Ministro:

Pedro José Sebastiany Junior, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices sorteadas, pertencentes a seus filhos menores Alice, Elvira e Renato. — Cumpra-se o alvará.

Manoel Pinto Ribeiro, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices sorteadas, pertencentes a Suzana Francellina do Espirito Santo. — Cumpra-se o alvará, de accordo com o parecer, entregando-se a Suzana Francellina do Espirito Santo, inventariante do espolio de José Christovão da Fonseca Junior, a importância das apolices sorteadas do emprestimo de 1897, de ns. 19.424 e 19.425, do valor nominal de 1:000\$ cada uma e pertencentes ao dito espolio.

Aurelio Gastão Rodrigues de Almeida, pedindo prorrogação da licença que lhe foi concedida para vender estampilhas. — Indeferido.

Victorino Domingues Alves Maia Junior, pedindo restituição da importancia da matricula que pagou em 1903 para cursar a Faculdade de Medicina. — Dirija-se á Recebedoria do Rio de Janeiro.

Angela de Oliveira Freitas, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices sorteadas, pertencentes a sua filha menor Sylvia. — Cumpra-se o alvará.

Jose Pedro Francisco Junqueira, pedindo licença para proceder a pesquisas relativas a factos historicos no archivo da extincta Thesouraria de Fazenda de Ouro Preto. — Indeferido.

Fortunata Lopes da Costa, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices sorteadas. — Cumpra-se o alvará.

Empreza de Navegação Norte e Sul, pedindo titulo de nacionalização do vapor *Candelaria*. — Satisfaz a exigencia da Directoria das Rendas.

Maria Magdalena Hess, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de uma apolice que foi sorteadas. — Cumpra-se o alvará, de accordo com os pareceres, entregando-se a D. Maria Magdalena Hess, herdeira usufructuaria de todos os bens de seu finado irmão Joseph Huber, a importancia de uma apolice sorteadas da divida publica, do valor nominal de 1:000\$, de n. 19.530 e pertencente ao espolio do dito seu irmão.

Manoel Luiz de Souza Ramos, agricultor no Estado do Rio de Janeiro, pedindo licença de direitos para uma caldeira. — Designo o engenheiro José Lopes de Castro Junior para certificar, correndo as despesas por conta do supplicante.

Marinho Prado & Comp., pedindo que lhe sejam trocados por moeda-papel 2:000\$ em moedas de cobre do antigo cunho. — Indeferido.

The Leopoldina Railway Company, limited, pedindo isenção de direitos para material destinado aos seus serviços. — Designo o engenheiro José Lopes de Castro Junior para certificar, correndo quaesquer despesas por conta da supplicante.

Banco do Minho, de Portugal, pedindo levantamento da caução depositada em garantia das operações de cambio da sua agencia de Campinas, no Estado de São Paulo. — Satisfaz a exigencia do parecer da Directoria da Contabilidade.

Dr. João Kopke, pedindo restituição de quantias que lhe foram descontadas a titulo de imposto sobre vencimentos. — Dirija-se á Recebedoria do Rio de Janeiro.

José Feijó, pedindo para prestar sua fiança de agente do Correio em Santa Maria Magdalena, no Estado do Rio de Janeiro. — Apresente nova procuração, de accordo com o parecer.

José Soares Pereira, 4º escripturario do Thesouro Federal, pedindo que lhe seja contada a antiguidade de classe desde 1883, quando foi nomeado para a Alfandega de Santos. — Indeferido.

Dr. Francisco A. de Almeida, pedindo isenção de direitos para automoveis que importou, ou redução das respectivas taxas. — Indeferido.

Vidal, Alverga & Comp., pedindo licença para serem despatchadas na Alfandega da Parahyba duas caixas contendo armas e munições para caça. — Dirijam-se ao Ministerio da Guerra.

— Processos:

De pagamento de dividas de exercicios findos:

A Companhia Mozyana de Estradas de Ferro. — Relacione-se.

A João Antonio Nepomuceno. — Relacione-se.

Ao Dr. Theotonio Carlos de Almeida. — Relacione-se.

A Manoel de Freitas Arruda. — Relacione-se.

A Companhia Rio de Janeiro City Improvements. — Relacione-se.

A Leoncio José Ribeiro. — Relacione-se.

De habilitação:

De Marianna Angelica da Conceição, mãe do finado tenente do Exército José Francisco Neto, ao meio soldo e montepio. — De accordo com os pareceres.

De Zila Hercilia Magalhães de Assis, viúva do tenente do Exército Dr. Raymundo Firmão de Assis, ao meio soldo e montepio. — Passem-se os titulos.

De Carmelina Cipelli, mãe do finado fiel da Armada Ovidio Maria Junior Capelli, ao montepio. — Passe-se o titulo.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aditamento ao do dia 24 de maio de 1905

Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 4—Declaro-vos, para os devidos fins, que, em attenção ao que solicitou o primeiro procurador da Republica na secção do Districto Federal, em officio n. 57, de 10 do corrente, mandou este ministerio fazer a necessaria correção no processo relativo á cobrança executiva da importancia de aluguéis de parte da ilha de Santa Barbara, devida por Oscar Ruy Paim e A. Thum, a que se refere a portaria n. 1, expedida por este mesmo ministerio a essa recebedoria em 17 de fevereiro ultimo, e na qual por equívoco foram mencionados como devedores da alludida importancia Oscar Ruy Paim e A. Thum & Comp.

Dia 25

Sr. Ministro da Industria, Vição e Obras Publicas:

N. 108—Verificando-se que dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil mencionados na folha que veio annexa ao vosso aviso n. 957, de 23 de março proximo findo, somente os constantes da relação junta apresentaram certidões dos descontos que indebitamente soffreram na gratificação de 20 %, peço vos dignéis de providenciar no sentido de serem enviadas ao Thesouro as certidões que faltam, afim de poder ser feita a restituição reclamada.

N. 109—Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 259, de 5 do corrente, resolveu, em sessão de 28 do mez proximo findo, julgar idonea e sufficiente a fiança de 240\$, prestada por Joaquim José Lamy e constituída por uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, afim de garantir a sua responsabilidade e de seus prepostos no exercicio do cargo de agente do Correio em S. Sebastião da Boa Vista, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 110—Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 258, de 5 do corrente, resolveu, em sessão de 28 do mez proximo passado, julgar idonea e sufficiente a fiança de 420\$ em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a João Pedro Rezazzi e pelo mesmo apresentada, afim de garantir a responsabilidade de dona Ottilia Cesar de Andrade e seus prepostos no logar de agente do Correio em Campinas, neste Districto Federal.

—Sr. Ministro da Guerra:

N. 45—Devolvendo-vos o incluso processo encaminhado com o vosso aviso n. 195, de 1 do mez proximo findo, e referente ao pedido de José Alfredo de Carvalho, ajudante de porteiro aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Pernambuco, no sentido de ser paga pelo Thesouro Federal a seu procurador a importancia de 737\$663, de que trata o decreto n. 5.395, de 14 de dezembro ultimo, cabe-me declarar-vos que para poder ser effectuado o pagamento da dita importancia é necessaria requisição desse ministerio.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 75—Transmittindo-vos o incluso requerimento em que Joaquim de Almeida Pinto pede ser substituída por oito apolices da divida publica do valor de 1:000\$ cada uma, a hypotheca do predio n. 48 da rua Frei Caneca, com que garantiu parte da responsabilidade do finado ex-procurador do Thesouro Federal Manoel Henriques da Costa, peço vos dignéis de, tomando em consideração o que pondera a Directoria do Contencioso, em seu parecer de 12 do corrente mez, habilitar este ministerio a resolver sobre o assumpto.

N. 76—Tendo os herdeiros do Agostinho José Cabral, the oureiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, reclamado a restituição, determinada pela lei n. 574, de 3 de julho de 1899, da quantia de 3:000\$, proveniente do roubo de nickels que soffreu o mesmo the oureiro, com a constatação do incluído officio da Direcção Fiscal no referido Estado, n. 43, de 10 do corrente mez, e dos papeis a elle annexos, peço vos dignéis de declarar si pôde ser legalmente aberto o credito da referida quantia para aquelle fim.

—Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Socorro da Capital Federal:

N. 132—Comunico-vos, para os fins convenientes, que foi depositada na thesouraria geral do Thesouro Federal a caderneta dessa Caixa Economica n. 254.592, da 2ª serie, com o deposito de 240\$, pertencente a Joaquim José Lamy e pelo mesmo offerecida em ga-

rantia da sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de agente do Correio em São Sebastião da Boa Vista, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 133—Communique-vos, para os fins convenientes, que a caderneta dessa Caixa Econômica n. 257.583, 3ª serie, com o depósito de 420\$, pertencente a João Pedro Regazzi, foi pelo mesmo depositada na thesauraria geral do Thesouro Federal, afim de garantir a responsabilidade de D. Ottilia Cesar de Andrade e seus prepostos no cargo de agente do Correio em Campinho, neste Districto.

— Sr. director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 39—Communique-vos, para os fins convenientes, que resolvei encarregar o collecter estadual de S. Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, Moysés Francisco da Motta, da arrecadação das rendas federaes naquella municipalidade.

Identicos aos directores do Contencioso, sob n. 40, e Rendas Publicas, sob n. 41.

— Sr. presidente do Estado do Rio de Janeiro:

N. 9—Cabe-me comunicar-vos, para os devidos effectos, ter resolvido que o collecter estadual de S. Gonçalo Moysés Francisco da Motta se encarregue da arrecadação das rendas federaes naquella municipalidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 25 de maio de 1905

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 248—Tendo o Sr. Ministro, por acto de 12 do corrente, resolvido autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o disposto na alinea 1ª do n. XII do art. 2º da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno passado, do material constante da inclusa relação, vindo de Antuerpia no vapor allemão *Halle*, e importado pela Usina Santa Maria, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, assim vol-o communico para os devidos effectos.

N. 249—Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram C. H. Walker & Comp., limited, contractantes das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com a clausula XII do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante da inclusa relação e que os requerentes pretendem importar com destino ás referidas obras.

N. 250—Communique-vos, para os fins convenientes, que, em deferimento ao que requereram T. Lumay & Filho, resolveu o Sr. Ministro, por acto de 13 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, n. 12, alinea 1ª, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, do material constante da inclusa relação, vindo da Europa no vapor *Terence*, com destino ao Engenho Central da Pureza, de propriedade dos requerentes e situado no municipio de S. Felix, Estado do Rio de Janeiro.

N. 251—Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu Carlos Wigg, resolveu, por acto de 20 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 36 do art. 2º, combinado com a parte final do art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, dos volumes constantes da inclusa relação contendo um elevador automatico com pertences e que o requerente pretende importar da Inglaterra com destino aos trabalhos de mineração da Usina Wigg, de sua propriedade.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 49—Communique-vos, para os devidos effectos, e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 15 do corrente, que, em virtude

do accordo proferido pelo Tribunal de Contas em 25 de abril ultimo e constante do offcio daquelle tribunal n. 231, de 28 do mesmo mez, foram entregues a Izidoro José Martins Pamplona, inventariante dos bens deturados pelo ajudante do administrador das capatazias da Alfandega desta Capital Augusto Rodrigues de Faria, as oito apolices da divida publica de ns. 11.681 a 11.684 e 24.919 a 24.922, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, e por este depositadas na thesauraria geral do Thesouro Federal em garantia de sua responsabilidade no exercicio do referido cargo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 57—Communique-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o padre Clelio Sironi, director do Lyceu Salesiano do Salvador, nessa capital, na petição encaminhada com o vosso offcio n. 46, de 4 de abril ultimo, resolveu, por despacho de 10 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que sejam despachados na Alfandega desse Estado, livres de direitos, de accordo com os §§ 29 e 35 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, os objectos constantes da inclusa relação e importados pelo requerente com destino aos trabalhos do referido estabelecimento; excluindo-se, porém, os artigos assignalados com a palavra—não—a tinta vermelha.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 14—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo de 24 do corrente nomeando Dorotheu Nunes da Fonseca para o logar de collecter das rendas federaes em S. José de Tocantins, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 84—Confirmo o meu telegramma de 24 do corrente mez, expedido em cumprimento do que o Sr. Ministro, exarado no tel. n. 24 de abril ultimo, no qual se nomear para o concurso de delegacia.

— Sr. delegado fiscal em Parahyba:

N. 25—Communique-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Delegacia Fiscal no Amazonas Virgilio de Oliveira Maciel, nomeado para identico logar na desse Estado, resolveu, por despacho de 23 do corrente, prorogar por 15 dias o prazo dentro do qual deveia assumir o exercicio de seu novo cargo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 43—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande na petição encaminhada com o vosso offcio n. 16, de 11 de fevereiro ultimo, resolveu, por acto de 15 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 4º da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno passado, do material constante da inclusa relação e importado com destino ao serviço daquelle estrada; excluindo-se, porém, os artigos que na mesma relação estiverem assignalados com a palavra—não—a tinta vermelha.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 212—Communique-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 20 do corrente, exarado no requerimento do conferente da Alfandega de Pernambuco Augusto Ferreira Baltar, resolveu autorizar a Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal a dar posse ao requerente no logar de 1º escripturario dessa delegacia, para o qual foi nomeado por decreto de 15 de abril proximo findo.

N. 214—Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Sociedade de Beneficencia Portuguesa, de Campinas, na petição transmittida com o vosso offcio n. 108, de 6 de abril findo, resolveu, por acto de 11 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do § 29 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, do material cirurgico constante da inclusa relação e que a requerente pretende importar para o serviço de seu hospital.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 25 de março de 1905

Segundo Fernandes Rodrigues, João Baptista Saldanha, João Jorge Gaio Junior, João José de Araujo, Maria Mathildes Neves Ferreira e Julio Moraes. — Transfira-se.

Florentino de Paula. — Pago o imposto em debito, transfira-se, independente de multa.

Antonio Themistocles Simonete. — Paga a multa de 20\$, transfira-se.

Antonio Costa. — Cumpra o despacho de 10 de maio.

Alfredo Affonso. — Satisfaca a exigencia, Costa & Barros. — Transfira-se.

Alvaro José Alves. — Revalidado o sello do documento e reconhecida a firma, transfira-se.

Dr. Aprigio do Rego Lopes. — Transfira-se. Alberto do Rego Lopes. Idem.

Manoel Gomes Corrêa. — Satisfaca a exigencia.

Duiz Martins Borges. — Idem. José Lourenço Teixeira. — Idem.

Manoel Antonio de Oliveira Macedo. — Transfira-se.

Souza Garibaldi & Comp. — Inscreva-se, de accordo com o parecer.

Domingos Esteves Soares. — Anulle-se o lançamento.

Francisco Gomes de Azevedo. — Mantenho o despacho de 26 de abril.

José Baptista da Torre. — Paga a multa de 50\$, transfira-se.

Na denuncia dada por Mauricio Magnin, contra Eugenio Gabalda, por infracção do regulamento do sello, proferiu o Sr. Dr. director interino o seguinte despacho:

« Em 22 de julho de 1903, Mauricio Magnin apresentou denuncia escripta contra o professor Eugenio Gabalda, director do Externato Gabalda, á rua do Rosario n. 124, juntando dous recibos da importancia de 35\$, cada um, que diz lhe terem sido passados pelo referido professor, sem o competente sello. O denunciado defende-se cabalmente da accusação, não só historiando o modo arditoso pelo qual o denunciante exigiu-lhe os recibos em duplicata, como exhibindo o proprio talão de onde foram extrahidos, ao qual se ajustam perfeitamente as duas vias com que se acha instruida a denuncia.

Magnin matriculou-se no collegio do denunciado e pagou logo adeantadamente duas mensalidades. De posse dos recibos, devidamente sellados, pediu segundas vias para o seu correspondente, no que foi attendido.

As primeiras vias teem no talão os numeros 9.109 e 9.110 e as segundas os numeros 9.111 e 9.112, ás quaes o professor Gabalda acrescentou por debaixo da numeração a palavra *duplicata*.

Lançando mão de uma solução chimica qualquer, conseguiu o denunciante e eliminar das segundas vias a palavra *duplicata* e apresental-as como sendo as primeiras não estampilhadas.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 42—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao pedido feito pelo provedor da Casa Pia e Collegio dos orphãos de S. Joaquim, nesse Estado, na petição encaminhada com o vosso officio n. 26, de 6 de março ultimo, resolveu, por acto de 26 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos dos arts. 2º, § 35, e 5º das Preliminares da Tarifa para o instrumental constante da inclusa relação e que o requerente prefere importar com destino áquelle collegio.

—Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 33—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, resolveu, por despacho de 4 do corrente, autorizar o despacho livre de direitos do material importado pela requerente, mediante termo de responsabilidade e com o prazo de 60 dias para justificação do favor de que goza a mesma, nos termos da clausula 24ª do decreto n. n. 4.362, de 17 de março de 1901.

Fica assim confirmado o telegramma que nesta data vos expedi a respeito.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 30—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu os empregados dessa delegacia, na petição enviada com o vosso officio n. 10, de 11 de fevereiro ultimo, resolveu, por despacho de 2 de março proximo findo, conceder-lhes 12 dias uteis de férias, que serão gozados a juizo dessa delegacia, sem prejuizo do serviço publico, não se abonando, além disso, gratificação alguma pelas substituições que se derem em virtude desta concessão.

—Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 16—Respondendo ao vosso officio n. 24, de 2 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 26 de fevereiro ultimo, resolveu não aprovar o processo relativo á fiança prestada pelo capitão Banevenuto Carlos do Nascimento em favor do collector das rendas federaes dos municipios de Bananeiras e Araruna, nesse Estado, Nelson Venancio da Costa Bahia, porque, além de não ter sido limitada a responsabilidade do fiador por qualquer alcance do responsavel, desde a data em que este entrou em exercicio, até o quantum da fiança, e de não ter sido resalvado o direito da União sobre os bens do mesmo responsavel, o valor da referida fiança deve ser elevada a 44 \$550, visto ser considerada de 200\$ a da Collectoria de Araruna; tornando-se, portanto, necessario que, para sanar estas irregularidades, seja lavrado novo termo de fiança, cujo sello deverá ser inutilizado pela forma indicada no art. 19, n. 8, do decreto n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900.

N. 17—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 42, de 24 de outubro do anno proximo passado e no qual o administrador das Capatazias da Alfandega desse Estado, Candido Clementino Cavalcanti de Albuquerque, reclama contra o acto pelo qual mantivestes o despacho do inspector da mesma alfandega obrigando o requerente a pagar os direitos das mercadorias subtraídas da caixa n. 78, marca I. S. & Comp. do manifesto do vapor inglez *Orion*, procedente de Liverpool, entrado em 17 de setembro anterior, e a indemnizar a importância das mesmas mercadorias, resolveu, de accordo com o parecer emitido pelo Conselho de Fazenda em sessão de 9 de março ultimo, indeferir o alludido requerimento, podendo,

entretanto, o mencionado administrador haver do pessoal a seu cargo a importancia dos prejuizos, como se deprehende do disposto no § 7º do art. 100 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 42—Em resposta ao vosso officio n. 133, de 2 de julho do anno proximo passado, encaminhando o requerimento em que D. Maria do Carmo de Carvalho Sucupira, viuva do capitão do exercito Philadelpho de Alencar Sucupira, pede revisão do processo referente ao seu montepio, afim de ser alterada no respectivo titulo a data do fallecimento daquelle official, declaro-vos para os devidos fins, e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 de março ultimo, que tendo sido julgado legal o dito processo, pelo Tribunal de Contas, a este deve a requerente dirigir o mesmo pedido.

Dia 15

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 117—Remetendo-vos o incluso processo, que devolveis oportunamente, no qual C. J. Cazaly, superintendente da *Royal Mail Steam Packet Company* solicita dispensa de apresentação de factura consular e conhecimentos relativos a volumes contendo libras esterlinas, que teem de ser enviadas a bordo de vapores da mesma companhia, pelas caixas matrizes de alguns bancos estrangeiros para suas filiaes nesta praça, nas de Pernambuco, Bahia e Santos, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 27 do mez proximo findo, que informeis a respeito.

N. 118—Communico-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 19 de janeiro ultimo, que o Tribunal de Contas, segundo declarou o respectivo presidente em officio n. 55, de 14 de março findo, julgou boa a fiança de seis apolices da divida publica, de 1:000\$ cada uma, offerecida por Irenio Pinto de Araujo Corrêa em substituição da que havia sido anteriormente prestada por Antonio Lustosa de Lacerda Macahyba em garantia da responsabilidade daquelle no lugar de fiel de armazem dessa alfandega.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 16—Confirmado meu telegramma de 13 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, resolveu, por acto de 27 do mez proximo findo autorizar-vos a providenciar no sentido de serem despachados, livres de direitos, 750 toneladas de trilhos accessorios e 145.852 kilos de super-estrutura metallica e accessorios, para duas pontes, vindas nos vapores *Maceio* e *Halsatia*, com destino á mesma companhia; deverdo esta, porém, assignar termo em que se responsabilize pelo preenchimento das formalidades legais, no prazo de 30 dias.

N. 17—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, satisfazendo o pedido constante do vosso telegramma de 28 de março proximo findo, resolveu, por despacho de 30 do mesmo mez, mandar que seja submettido á inspecção de saúde o 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá Joaquim Praxedes Gonçalves de Menezes.

Dia 16

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 119—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo

ao que requereu o Dr. Henry Durocher, por seu procurador A. Prados, proprietario da usina de assucar Santa Maria, situada na estação de Santo Eduardo, no municipio de Campos, resolveu, por acto de 13 do corrente, autorizar-vos a permittir, nos termos do art. 2º, n. VII, letra C, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, o despacho, livre de direitos, do material constante da inclusa relação e destinado áquella usina, com exclusão, porém, dos artigos assignalados com a palavra—Não—escripta á tinta vermelha.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 18—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho exarado na petição enviada com o vosso officio n. 10, de 27 de fevereiro ultimo, resolveu, de accordo com o art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, modificado pelo art. 9º, da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902, autorizar a isenção de direitos para o material constante da inclusa relação e que a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio Grande pretende importar durante o corrente anno; devendo, porém, ser excluidos da dita relação os objectos nella assignalados com a palavra—Não—á tinta vermelha.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Dia 14 de abril de 1900

Requerimentos despachados

Victorina Rosa de Lemos.— Transfira-se

Mendonça & Comp.— Inscreva-se, ficando sem efeito a multa imposta.

Olívia Malheiros de Mello.— Paga multa de 20\$, transfira-se.

Maria Liberal Freire de Carvalho.— Transfira-se o predio n. 204 da rua da Alfandega.

João Nunes dos Santos Filho.— Transfira-se.

Augusto José Gomes.— Satisfaga a exigencia da Sub-Directoria.

Antonio Martins Cameriera.— Apresente documento pelo qual prove que foi pago o imposto de transmissao de herança.

Despacho dado pelo Sr. Dr. director interino no auto de infracção do regulamento dos impostos de consumo, lavrado contra a Companhia Cooperativa Cruzeiro:

«A infracção a que se refere o auto de fs. 2 não está provada, como pretende o agente fiscal autoante.

As azeitonas são de procedencia estrangeira e gozam do prazo de tres dias para a respectiva sellagem.

Quanto a dizer o agente fiscal autoante que as 28 latas de azeitonas por elle apreendidas não são das 30 latas de que trata a nota de venda, á fs. 4 a qual acompanharam as competentes estampilhas, é uma alligação que carece de ser provada, porque, em face da nota de venda, a presumpção legal é que a mercadoria é a mesma.

As outras infracções de que se occupa o agente fiscal autoante, em sua informação, não podem ser tomadas em consideração por não constarem do auto de fs. 2, o qual julgo improcedente, recorrendo deste meu despacho para instancia superior.»

DEMONSTRAÇÃO DA RENDA ARRECADADA PELA RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO NO TRIMESTRE DE JANEIRO A MARÇO DE 1903 COMPARADA COM A DE IGUAL TRIMESTRE DE 1902

CAPITULOS	1903	1902	DIFERENÇA	
			Para mais	Para menos
Interior.....	1.655:082\$634	1.840:423\$795		185:341\$116
Consumo.....	2.822:232\$420	2.719:170\$170	103:062\$250	
Extraordinaria.....	469:065\$144	408:713\$262	60:351\$882	
Renda com applicação especial.....	72:165\$850	105:043\$182		32:877\$332
Depositos.....	5.018:546\$048	5.073:350\$409	163:414\$132	218:218\$493
	23:117\$625	29:914\$250		6:796\$625
	5.041:663\$673	5.103:264\$659	163:414\$132	225:015\$118

Recebedoria do Rio de Janeiro, 15 de abril de 1903.—O 2º escriptuario, *Gedeão Forjas de Lacerda Junior*.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 16 do corrente, foram concedidos ao guarda marinha confirmado Galdino Pimentel Duarte tres mezes de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

EXPEDIENTE DA 1ª SECÇÃO

Dia 15 de abril de 1903

Ao Ministerio da Fazenda, rogando expedição das necessarias ordens afim de que:

Por conta da verba — Reformados — do orçamento em vigor, seja concedida a Delegacia Fiscal em Pernambuco o credito de 1:040\$, distribuidos pelas consignações abaixo indicadas, para o pagamento das gratificações e adicionais que competem ao capitão de fragata, reformado, Irineu José da Rocha, e ao machinista de 3ª classe 1º tenente Fernando da Silva Chaves, na forma do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, a saber: consignação — Corpo da Armada — 720\$, consignação — Corpo de Machinistas — 320\$000 (aviso n. 545). — (Communicou-se a Contadoria e a alludida delegacia (officios ns. 546 e 547).

A Delegacia Fiscal em Alagoas seja concedido o credito de 385\$, por conta das verbas abaixo indicadas, do orçamento em vigor, para pagamento de vencimentos do invalido João de Souza Borges, residente no mesmo Estado: § 19 — Companhia de Invalidos (pessoal) consignação destinada ao Corpo de Marinheiros Nacionais — 110\$; § 21 — Munições de bocca (pessoal) consignação destinada a rações — 275\$; (aviso n. 548). — Communicou-se a Contadoria e a alludida delegacia (officios ns. 549 e 550).

No Thesouro Federal seja effectuado o pagamento das facturas annexas ás relações que se remetem sob ns. 3 e 4, na importância de 113:991\$942, proveniente do fornecimento de varios artigos feito ao Commissariado Geral da Armada, Hospital e Arsenal de Marinha, nos mezes de janeiro a abril do corrente anno (aviso n. 553).

A Capitania do Porto da Bahia, declarando, em resposta ao telegramma de 28 de março ultimo, que os creditos distribuidos a Delegacia Fiscal nesse Estado para as despesas de impressões e encadernações da verba — Carta Maritima — não podem ser

augmentados, porque o orçamento em vigor não dispõe de fundos para occorrer a taes augmentos (aviso n. 551).

A Capitania do Porto do Ceará, declarando em solução ao officio n. 228, de 17 de outubro do anno proximo passado, com o qual encaminhou o requerimento do secretario dessa capitania Antonio Angelitino Martins, pedindo pagamento de ajuda de custo pelo inventario procedido nos objectos a cargo do patrão-mór interino José Delphin Pinheiro Guerra, que resolveu indeferir o mesmo requerimento, pelo facto do decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890, a que allude o supplicante, só mandar abonar ajudas de custo de 40\$ aos encarregados de inventariar os artigos existentes nos pharões (aviso n. 552).

Ao Sr. governador do Estado do Piahy, agradecendo a offerta do exemplar da coleção de leis e decretos desse Estado, promulgados no anno passado (aviso n. 554).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 15 de abril de 1903

A Repartição da Carta Maritima:

Autorizando a mandar imprimir, na Imprensa Nacional, quinhentos exemplares do trabalho organizado pelo 1º tenente Antonio Alves Ferreira da Silva, sob o titulo «Projecto de regulamento para aquisição de chronometros» (aviso n. 494). — Communicou-se a Contadoria da Marinha.

Declarando que a proposta da Directoria de Meteorologia dessa repartição para a instalação de uma estação telegraphica e de um telephone na sede daquella directoria, só poderá ser attendida, si a despesa correr por conta da verba consignada no orçamento para aquella repartição (aviso n. 496).

Declarando que, por telegramma, ordenou aos capitães de portos dos Estados que não façam concertos nos pharões, salvo caso de obras inadiaveis ou força maior, sinão depois de estar o competente credito á sua disposição na repartição fiscal (aviso n. 497).

Autorizando a mandar fazer os concertos de que carecem o pharol de Santo Antonio da Barra e o edificio destinado á residência dos respectivos pharoleiros, no Estado da Bahia, despendendo com esta obra a importância de 5:00\$ de accordo com a informação prestada, a respeito, pela Directoria de Obras Hydraulicas do Arsenal da Marinha da Capital Federal (aviso n. 503).

Ao Quartel General da Marinha, declarando, com relação á construção de um paiol na fortaleza de Willegaignon, destinado á arrecadação de materiaes, que não convém despendar quantia tão avultada, como a em que foi orçada a dita construção, com uma obra provisoria, accrescentando que, opportunamente, será realizada a obra pedida (aviso n. 498).

A Directoria da Escola Naval, autorizando a mandar dar praça de aspirante aos alumnos paizanos do 3º anno Jayme Carneiro da Rocha, José Eduardo de Macedo Soares, Francisco Dias Ribeiro e Pedro Xavier de Góes (aviso n. 499).

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente de 15 de abril de 1903

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 4:071\$750, folha e feria do pessoal empregado na conservação das canalizações em março ultimo (aviso n. 1.134);

De 3:063\$037, idem idem idem nos mananciaes e conservação das florestas em março ultimo (aviso n. 1.135);

De 1:147\$750, feria do pessoal empregado nos serviços de desobstrução e limpeza de vallas e outras obras em março ultimo (aviso n. 1.136);

De 269\$200, idem idem idem no serviço de novas canalizações na floresta do Galvão em março ultimo (aviso n. 1.137);

De 121\$550, idem idem idem em reparações de arrebitamentos, manobras e outros trabalhos urgentes na rede do abastecimento d'agua em março ultimo (aviso n. 1.138);

De 134\$ a Leuzinger & Comp., fornecimentos a esta Secretaria de Estado em março ultimo (aviso n. 1.139);

De 139\$500 aos mesmos, idem á mesma em março ultimo (aviso n. 1.140);

De 400\$ a Joaquim Martins Gamenho, idem e trabalhos para a Administração dos Correios do Districto Federal em fevereiro ultimo (aviso n. 1.141);

De 300\$ a Antonio Caetano Martins, aluguel de janeiro ultimo, do prédio em que funciona a succursal de Estacio de Sá (aviso n. 1.142);

De 560\$ a Gertrudes Olympia de Gouveia Franco Lima, idem de janeiro e fevereiro ultimos do prédio em que funciona a succursal de S. Christovão (aviso n. 1.143);

De 600\$ a Carlos Alberto Fernandes, idem de janeiro e fevereiro ultimos do prédio em que funciona a succursal de Botafogo (aviso n. 1.144);

De 2:995\$900 a Placido Teixeira & Comp., fornecimento e trabalhos para a Administração dos Correios do Districto Federal em janeiro e fevereiro ultimos (aviso n. 1.145);

Remetteram-se ao Tribunal de Contas cópias dos decretos:

N. 4.803, de 24 de março ultimo abrindo o credito especial de 150:000\$ para ser despendido com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão no Estado do Pará e em outros Estados da Republica (aviso n. 33);

N. 4.811, de 1º do corrente mez, abrindo o credito especial de 100:000\$ para ser despendido com a aquisição de sementes e plantas, com o pagamento de passagens e seguros de animaes das raças cavallar, bovina, suína e lanigera reproductores, destinados a estabelecimentos agricolas ou pastoris (aviso n. 34);

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, e o respectivo abono só poderá ser feito depois da liquidado o exercício corrente.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão :

N. 45—De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 26 do corrente mez, proferido no requerimento que lhe dirigiu João Luiz Ferreira, nomeado fiscal do contracto de arrendamento das fazendas nacionais do Estado do Piahy, recommendo-vos providencias no sentido de ser concedida ao requerente passagem dessa Capital até a do mencionado Estado.

— Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 55 — Communico-vos, para os devidos efeitos e de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 12 do corrente, que, conforme declara o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 9, de 23 de abril ultimo, a machina de escrever que figura na relação dos objectos vindos de Hamburgo com destino ao Consulado da Allemanha nessa Capital e a que se refere a ordem desta directoria, n. 42, de 25 do dite mez de abril, foi embarcada naquella porto no vapor *Guahyba* e não no *Centuro*.

— Sr. delegado fiscal no Paraná :

N. 31—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande na petição a que se referem vossos officios ns. 11, de 2 de março, e 7, de 29 de abril ultimos, resolveu, por despacho de 25 do corrente, autorizar-vos a providenciar para que seja despachado, livre de direitos, na Alfandega desse Estado, de accordo com o art. 3º, n. XI, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, revogado pelo art. 14 da de n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, o material constante da inclusa relação e que a referida companhia pretende importar com destino á construção de suas linhas.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 70—Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu o 3º escripturário do Thesouro João Capistrano Ribeiro de Souza, resolveu, por despacho de 25 do corrente, autorizar-vos a requisitar passagens em 1ª classe desse Estado até esta Capital para as pessoas da familia do requerente, cujos nomes constam da inclusa relação.

— Sr. delegado fiscal no Piahy :

N. 18—Transmittindo-vos o incluso officio de 24 de março ultimo, em que a Associação Commercial desse Estado reclama contra a falta de notas de pequenos valores para as necessidades do commercio, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 21 do corrente, presteis a respeito as necessarias informações.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 151 — Com relação ao processo encaminhado ao Thesouro com o officio dessa delegacia, n. 278, de 11 de dezembro ultimo, e no qual recorreis *ex-officio* de vossa decisão julgando improcedente o auto de infração do regulamento dos impostos de consumo, lavrado pelo agente fiscal Manoel Emilio da Silva contra Nicoláo Cardoso, estabelecido no municipio de Amparo, nesse Estado, communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro resolveu, por despacho de 4 de abril proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, negar provimento ao dito recurso *ex-officio* para o fim de confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 83 — Em 18 de maio de 1904.

Junto vos devolvo o projecto de Regimento interno da corporação dos Corretores de Fundos Publicos e da Bolsa desta Capital, organizado na conformidade do art. 161, do Regulamento annexo ao Decreto n. 2475, de 13 de março de 1897 e approved por despacho de 11 do corrente, afim de substituir o que foi approved por despacho deste ministerio de 17 de novembro do mesmo anno, devendo, porém, ser restabelecido o prazo de seis mezes reduzido a tres nos arts. 18, 20, 21 e 24, do dito projecto e a parte supprimida no final da letra d do art. 6 daquelle Regimento. — *Leopoldo de Bulhões*. — Sr. Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos,

Regimento interno da Bolsa e dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, approved por despacho de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda em 11 de maio de 1904.

CAPITULO I

O CARGO DE CORRETOR

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos publicos, da Capital Federal, constitue officio publico (Reg. n. 2475 de 1897, art. 1º).

Art. 2.º Para o exercicio do cargo de corretor são indispensaveis as condições seguintes:

- a) Ser cidadão brasileiro;
- b) Ser maior de vinte e cinco annos de idade;
- c) Estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- d) Ter residencia de mais de um anno na Capital Federal (Reg. cit., art. 4º).

Art. 3.º Não podem ser corretores:

- a) Os que não podem ser commerciantes;
- b) Os fallidos não rehabilitados;
- c) As mulheres;
- d) Os individuos que tiverem sido condemnados nos crimes de falsidade, estellionato, roubo ou furto;
- e) Os corretores que houverem sido condemnados em crime a que o codigo penal imponha expressamente a pena de perda do cargo, ou outro de cuja pena resulte a destituição (Reg. cit., art. 5º).

Paragrapho unico. O corretor exonerado, por não ter prestado, ou não haver integrado sua fiança, no prazo determinado neste Regimento, poderá ainda ser, mediante nova nomeação, readmittido no quadro, si houver vaga.

Art. 4.º Os corretores de fundos publicos são nomeados por decreto do Presidente da Republica, expedido pelo Ministro da Fazenda, sob proposta da Camara Syndical dos Corretores (Reg. cit., arts. 3º, 6º e 73, b). (Dec. n. 354, 1895, art. 7º, a).

Art. 5.º As formalidades previstas no artigo precedente são, não só applicadas ao caso de preenchimento de vaga, como aos casos de exoneração e destituição.

Art. 6.º A proposta para nomeação de corretor de fundos publicos deve basear-se nos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade do pretendente;

b) Documento comprobatorio da residencia efectiva do pretendente por mais de um anno na Capital Federal;

c) Folha corrida, em que se mostre exempto de culpa e pena que o impossibilite de exercer o cargo de corretor;

d) Certificado de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de corretor de fundos publicos ou exercido em casa bancaria ou commercial de grosso trato o cargo de guarda-livros ou o cargo de gerente (Reg. cit., art. 6º).

Art. 7.º A Camara Syndical, ao receber o requerimento do candidato ao cargo de corretor, instruido com os documentos supra mencionados, mandará affixar nas pedras da Bolsa e publicará em edital, pela imprensa, durante 15 dias consecutivos, o nome do pretendente ao cargo.

Art. 8.º Findo este prazo, reunindo as informações que tenha colhido, levará tudo á presença do Ministro da Fazenda, como seu parecer.

Art. 9.º Logo que a Camara Syndical receba comunicação de haver sido aceita a proposta de nomeação, notificará o candidato, por meio de officio, a que acompanhará um exemplar do Regimento interno, afim de que satisfaça as seguintes condições:

a) Prestação de fiança de 50 contos de reis, em moeda ou apolices da divida publica geral, no Thesouro Nacional, de que assignará o respectivo termo (Aviso do Ministerio da Fazenda n. 115, de 23 de abril de 1897);

b) Pagamento do imposto da patente, e inscrição e satisfação do imposto profissional correspondente ao exercicio financeiro;

c) Remessa de protocollo de corretor, devidamente sellado, á Junta Commercial, para ser rubricado (Reg. cit., arts. 7º, 8º e 9º).

Art. 10. Depois de satisfeitas as disposições do artigo anterior, isto é, haver o corretor apresentado o respectivo decreto de nomeação, e exhibido o protocollo sellado, rubricado com termos de abertura e encerramento; e certidões do pagamento dos respectivos impostos de patente e de profissão, se reputará apto para entrar no exercicio do cargo.

Art. 11. Satisfeitas as condições acima, o presidente da Camara Syndical, convocará a esta para que, o novo eleito assumna o compromisso de bem desempenhar suas funcções, com probidade e de accordo com as leis em vigor (Reg. cit., art. 9º b).

Art. 12. E' limitado a 40 o numero de corretores de fundos publicos (Reg. cit., art. 2º).

Art. 13. Os corretores serão vitalicios; poderão, porém, ser demittidos de seus cargos por decreto do Presidente da Republica, expedido pelo Ministro da Fazenda, quando:

a) Por sentença, nos casos em que as leis geraes impõem a perda do emprego aos que commetterem os crimes nas mesmas referidas;

b) Nos casos de fallencia, fraude, abuso de confiança, falsidade, fuga ou abandono de cargo, e outros casos expressos neste Regimento, e nas leis e regulamentos em vigor;

c) Se dentro de tres mezes, a contar da data da suspensão, não tiverem reforçado a fiança, no caso de desfalque, ou não a tenham preenchido, no caso de morte ou exoneração de algum dos fiadores.

Art. 14. A fiança do corretor de fundos publicos da Capital Federal é de cinquenta contos de réis e deverá ser prestada mediante deposito no Thesouro Nacional, e pôde consistir:

- a) Em apolices da divida publica da União Federal;
- b) Em dinheiro.

Paragrapho unico. As apolices serão recebidas pelo seu valor nominal (Reg. cit., art. 8º e Aviso do Ministerio da Fazenda n. 115 de 23 de abril de 1897).

Art. 15. A fiança de corretor responde pelas multas em que elle incorrer, indemnisações e liquidações de operações, pelas quaes for responsavel, nos termos expressos neste Regimento e nos das leis e regulamentos em vigor (Reg. cit., art. 10).

Art. 16. A fiança será effectivamente conservada por inteiro, devendo o corretor preencher-a quando, por quaesquer dos motivos acima, seja desfalçada; ou substitui-la, no caso de exoneração de fiador, por forma legal, ficando suspenso enquanto não o fizer.

Art. 17. A fiança de corretor, que houver sido prestada pelo seu fiador, responde pelos actos praticados pelo corretor, até o dia em que, por forma legal, o fiador for della exonerado.

Art. 18. A fiança de corretor, quer directamente feita por elle, quer a feita por terceiro, não poderá ser levantada antes de decorridos seis meses, contados da data da sua exoneração, ou de seu fallecimento, quando este se der no exercicio do cargo.

Art. 19. Findo o prazo, a Camara Syndical expedirá em favor do corretor, dos herdeiros do corretor, de seus representantes ou dos interessados, requisitoria ao Ministro da Fazenda, para o levantamento da fiança depositada no Thesouro (Reg. cit., art. 15).

Art. 20. A responsabilidade do corretor considera-se prescripta seis meses contados da data da sua exoneração (Reg. cit., arts. 12 e 13).

Art. 21. A fiança de corretor não pôde ser objecto de acções, sequestros e arrestos para solução e garantia de suas dividas particulares, enquanto exercer o cargo, e dentro de seis meses depois da sua exoneração, ou de seu fallecimento (Reg. cit., art. 11).

Art. 22. O corretor não pôde ser fiador. Toda a fiança dada por corretor, em contracto ou negociação, cuja natureza não seja de transacções de sua profissão, e nos termos deste Regimento, será nulla (Reg. cit., art. 49).

Art. 23. Nos casos de suspensão, destituição, fallecimento, desaparecimento, fuga ou abandono do cargo de corretor, a Camara Syndical nomeará um ou mais corretores que substituam aquelle, tanto para a liquidação das transacções, como para os certificados e o mais que as circunstancias exigirem (Reg. cit., art. 19).

Art. 24. Nos casos do artigo antecedente e no de exoneração espontanea, ou verificada aquella, a Camara Syndical mandará publicar a vaga motivada, durante 30 dias consecutivos, em edital nas pedras da Bolsa, e por annuncios nos boletins commerciaes, chamando os interessados em transacções, em que houvesse intervido o corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis meses (Reg. cit., art. 14).

Art. 25. Na hypothese do artigo antecedente as operações tratadas pelo corretor serão liquidadas observados os processos dos artigos que as regulam.

Art. 26. Os committentes do corretor, nas hypothses do art. 24, serão intimados para optar, dentro de 24 horas, entre a liquidação de todas suas transacções em relação directa á responsabilidade daquelle corretor, nos termos dos artigos antecedentes, ou com reserva de seus direitos relativamente a seus legitimos successores.

Art. 27. Se a vaga do officio occorrer por molestia incuravel, que impossibilite o corretor de exercer o officio, ou por morte do corretor, terá preferencia a outrem, para o preenchimento da vaga, um filho do corretor em igualdade de circunstancias quanto á idoneidade (Reg. cit., art. 20).

Art. 28. Em tal caso, a Camara exigirá a apresentação dos documentos a que se refere o art. 5º, e, julgando idoneo o substituto, fará ao Ministro da Fazenda proposta para a nomeação (Reg. cit., art. 20).

Art. 29. Compete ao Syndico, quando se der vaga de officio de corretor, proceder immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis, pertencentes ao mesmo referentes ao officio e ao estado em que se acharem, na presença do corretor, ou das partes interessadas e de dois testemunhas, competindo á Camara Syndical firmar o encerramento do protocollo (Reg. cit., art. 16).

Art. 30. Os livros e papeis arrecadados pelo Syndico, na hypothese do artigo antecedente, serão examinados pela Camara Syndical na sua primeira reunião, e do seu exame se fará declaração na acta da sessão, levando-se o facto devidamente processado ao conhecimento do Ministro da Fazenda (Reg. cit., arts. 17 e 18).

1 Aviso do Ministerio da Fazenda.

Art. 31. O corretor pôde ser suspenso (Reg. cit., arts. 73, b, i, 134, 135, 136, 137, 141, 143 e 154):

a) Pela Camara Syndical, com recurso para o Ministro da Fazenda, por tempo não excedente de um mez (Reg. cit., art. 135, a);

b) Pelo Ministro da Fazenda, sem recurso, até tres mezes (Reg. cit., art. 135 b).

Art. 32. A Camara Syndical impõe a suspensão *ex-officio*, ou mediante queixa, devidamente instruida com documentos, ou justificação, que demonstrem falta ou erro de officio committidos pelo corretor. A justificação produzida perante autoridade judiciaria do domicilio do corretor e com citação deste, pôde ser aceita como documento instructivo da queixa (Reg. cit., art. 136).

Art. 33. A suspensão pôde ser imposta *ex-officio*:

a) Se o corretor não tiver em estado de integridade a fiança depositada no Thesouro;

b) Se passados cinco dias, contado o ultimo marcado, para o pagamento do imposto de industria e profissão, não tiver apresentado á Secretaria da Camara Syndical o bilhete do pagamento do imposto;

c) Se o corretor constituir-se em mora na liquidação de negociacões que tenha tratado;

d) Se deixar de comparecer á Bolsa, durante tres dias seguidos (sem justificação) e nos casos de que trata o capitulo Policia da Bolsa.

Paragrapho unico. Reputa-se constituido em mora o corretor que não liquidar qualquer negociação, em que haja figurado como intermediario, nos prazos fixados neste Regimento para as liquidações dessas transacções (Reg. cit., art. 137).

Art. 34. Incorre o corretor na perda do cargo com inhabilitação para nova nomeação:

a) Se for condemnado, por sentença, passada em julgado, em crime de falsidade, estellionato, furto e roubo, ainda quando agraciado com perdão.

Art. 35. Incorre na perda do cargo; podendo, porém, ser readmittido no quadro, se houver vaga, o corretor que não integrar a fiança, dentro de tres mezes da data da suspensão, de conformidade com o art. 13 c) deste Regimento.

a) Verificado o lapso do tempo, pela Camara Syndical, levará esta o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, a quem proporá a destituição do corretor.

Art. 36. Sempre que este Regimento declara o corretor responsavel por perdas e danos, não pôde o mesmo ser obrigado a ellas senão em virtude de sentença condemnatoria, obtida pelos meios ordinarios (Reg. cit., art. 133).

CAPITULO II

CORRETORES E COMMITTENTES, SUAS RELAÇÕES

Art. 37. Os corretores exigirão ordem escripta, para as operações que forem encarregados de executar na Bolsa (Reg. cit., art. 32).

Art. 38. A ordem deverá ser acompanhada da garantia, em dinheiro ou titulos, julgada indispensavel para liquidação das operações, com a explicita declaração do committente de poder o corretor utilisal-a, na falta de cumprimento por parte do cliente (Reg. cit., arts. 40 e 42).

Art. 39. Além da garantia, no acto do recebimento da ordem, poderá o corretor, nas operações a prazo, exigir reforço dessa garantia, segundo alteração dos valores negociados, de modo a pô-lo ao abrigo da imprevistibilidade, ou insolvabilidade, do mesmo committente (Reg. cit., arts. 99 e 100).

Art. 40. Nas operações a prazo fixo com opção de premio, o corretor exigirá apenas, como garantia pessoal, o valor do premio estipulado; no caso porém de declaração de optar o committente pelo prazo firme, deverá este, uma hora antes da Bolsa que preceder o vencimento da operação, acompanhá-la do reforço, isto é, valor arbitrado para operações a prazo fixo, sob pena de ser feita liquidação, nos termos dos arts. 47 a 52 deste Regimento (Reg. cit., art. 104).

Art. 41. A ordem dada a um corretor, salvo convenção especial, termina ao encerrarem-se os trabalhos da Bolsa, do dia em que ella foi dada (Reg. cit., art. 33).

Art. 42. O corretor dará diariamente, ao committente os motivos explicatorios da não execução de suas ordens (Reg. cit., art. 34).

Art. 43. O committente que retirar a ordem dada e aceita, antes do prazo convencionado para a operação, pagará integralmente a corretagem, como se a ordem houvesse sido executada (Reg. cit., art. 43).

Art. 44. O committente que, sem prévia retirada da ordem dada, já tendo recebido do corretor encarregado da operação a

Vistos: A' Mesa, para jul-
gamento. Rio, 5 de dezem-
bro de 1908.

Pietro de Almeida

At. não devampelido. Rio 7 de de-
zembro de 1908.

Lindaliba de Valtay. P.

N. 1483. Vistos, oq. nro. e
relatados as autos, entre par-
tes: appellante, a Companhia
S. Paulo e Rio Grande; ap-
pellada, a Fazenda Nacio-
nal:

Recordam negar provi-
mento á appellação, confirman-
do a sentença appellada, por
seus fundamentos, conformes
ao direito e provas dos au-
tos: pagar as custas pela appel-
lante.

Supremo Tribunal Fede-
ral, 12 de dezembro de 1908.
Lindaliba de Valtay. P.

~~Pedro de Almeida~~

Amaro Cabral

J. Natal

João Pedro

Frederico Cavalcanti

Pedro Leessa

Manoel Monteiro

M. L. M. M.

Caetano Saraiva

Frederico, André

Publicação.

Por trinta de Setembro de
mil novecentos e oito em audi-
ência do Sr. Ministro Manoel
Monteiro no 2º e 3º semestres foi
publicado o acordo em frente.
assentado.

João Pedro e Luiz de

Deputado

Por 30 de Setembro de 1908

Adolpho de Gouveia

Junta da.

Por seis de janeiro de mil nove
centos e nove junto a petição e
procuração que se seguem.

Secretario.

Jos. Pedrocin de Gusmão

M^{mo} Ex^o Sr Ministro Relator
da Appellação Civil N^o 1493.

Sim, em termos. Rio, 6 de
janeiro de 1909.

Petro. de Almeida

A Companhia Estrada
de Ferro S Paulo e Rio Grande,
tendo legitimos em cargos a appor
as verbaes accordas proferidas
nos autos de appellação civil n^o
1493, requer a V^o Ex^o se digne
mandar pultar aos respectivos
autos a inclusa procuração,
a brinde. re. lre em requida vult
para deducção dos mesmos em
cargos.

E deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro
de 1909

P. V. João Luiz Almeida



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

MAJOR CARLOS THEODORO GOMES GUIMARÃES

2.º TABELLIÃO DE NOTAS

Procuração que faz o Dr. Carlos Cesar de Oliveira Lampaio.

Saibam quantos este virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e novecentos e oito aos treze dias do mez de Novembro nesta Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Tabellião, em meu cartorio

comparece o como Outorgante o Dr. Carlos Cesar de Oliveira Lampaio, morador nesta Cidade, na qualidade de de Presidente da Estrada de Ferro São Paulo. Rio Grande.

reconhecido pelo proprio das duas testemunhas abaixo assignadas e estas conhecidas de mim, do que dou fé; e perante ellas, pelo mesmo

Outorgante foi dito que, por este Publico Instrumento nomea e constitue seu bastante Procurador

o Dr. João Luiz Alves para o Foro em geral, em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal, podendo subtitue-
cer, usar de todos os recursos legais e dos poderes nesta impressos que ratifica.

concede todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse, possa em Juizo ou fóra d'elle, requerer, allegar e defender todo o seu direito e justiça em quaesquer causas ou demandas, civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo em um e outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir e inquerir, e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle Outorgante; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas, com as citações para ellas, assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos ainda os de confissão, louvação e desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, e seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução d'ellas e sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir Precatorias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos, e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte d'esta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li, acceitau e assigna com as testemunhas que a tudo estiveram presentes,

perante mim. Eu J. A. de Figueiredo, escrevente juramentado a exercer. Com Carlos Theodoro Gomes Trigueiras, libellias que subscrevi. Carlos Cesar de Oliveira e Sampaio. — Paul Dias. C. C. Costa. Um mil réis de sellos que estampilha Federal legalmente inutilizada. Não usada hoje. Com Am. H. —
[Signature]
[Signature]
[Signature]



Vista.

Assim sei de jureiro de mil nove
centos e nove fozes este autor, com
vista ao Adv.º Dr. João Luiz Alves.
secretario.

João Pereira de Carvalho

Por embargos ao ven.
acc. de flr - dir
a Companhia E. F.
São Paulo - Rio Grande,
Como embargante,
Contra
a Fazenda Nacional
como embargada

E. L. N.

1º

P. que mereu reforma o ven.º acc. em-
bargado e com elle a sentença ap-
pellada, porquanto //

2º

P. que não é a embargante obrigada
ao pagamento exigido, visto que //

3º

P. que na isenção de direitos adua-
ninhos de que goza estão comprehen-
didos os direitos de expediente ora
exigidos. E mais porque //

4º

P. que a embargada é parte illesi-
fina para reclamar directamen-
te da embargante e que por este
processo elle exige e, finalmente,
porque //

5º

P. que, ao menos no que se refe-
re aos exercícios de 1903 e 1904,
está prescripto o direito que sup-

põe ter a embargada.
Nestes termos //

P. que estes embargos devem ser
escritos e julgados provados.

P. P. N. N. e Couto
P. P. e C. ref.

Rio de Janeiro de
1909
J. M. M. M.



Nota.

Aos sete de janeiro de mil nove
centos e nove recebi este auto, com
os embaixos retos do advogado
Dr. João Luiz Alves.

o secretario.

João Pedro de Mattos

Concluiu-se o processo
entre o Sr. João Pedro de Mattos
e o Sr. João Luiz Alves
em 1909.

o secretario.

João Pedro de Mattos

Vista de número. R.
e de janeiro de 1909,
João Pedro de Mattos

Nota.

Aos onze de janeiro de mil nove
centos e nove recebi este au
to, com o despacho supra do
Sr. Ministro Relator.

o secretario.

João Pedro de Mattos

Juntada
aos dois de Outubro de mil
novecentos e nove, junto a
esta a petição que se segue;
do que fiz laorar este termo
e assigno. O Secretario
J. B. Pedrin & C^{da} L^{da}

Procuradoria Geral da Republica

Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do
Supremo Tribunal Federal.

Na forma requerida. Rio 2 de Outubro de 1909.
Lindalva de Aguiar P.

A União Federal,
requer a V. Ex. se digne orde-
nar, que independente de
preparo siga aos ultteriores
termos, os autos de appellação
civil sob o n. 1.493, entre par-
tes, app^{te} embargante a Com-
panhia S. Paulo e Rio Gran-
de e app^{da} embargada a sup^{te}.

Nestes termos.

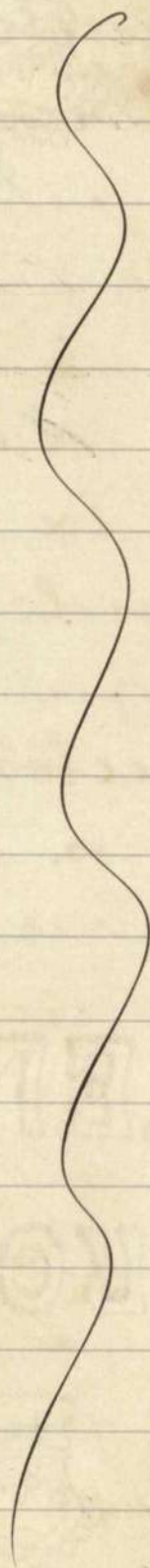
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1909.
O Procurador Geral da Republica.

Antônio H. de Aguiar Pique

WELTUM

ROYAL



Vista

dos dias de Outubro de mil novecentos e nove, faço este com vista ao Sr. Senhor Ministro Procurador Geral da Republica; do que foi lavrada este termo e assignado Secretario
 João Pedro de Sousa

E accorreu unanimemente este mesmo Tribunal a p. 119 fundado no
 crime expresso não pôde deixar
 de ser Confirmado e isto mesmo
 mandando a P. e Emborg
 abandonando o seu embargo
 S. p. 123

Dia 6 de Outubro de 1909.

João Ribeiro

Data

dos dias de Outubro de mil novecentos e nove, recebi este do

Senhor Ministro Procurador geral
da Republica, com. parecer re-
to do que fiz luras este termo e
assigno. O Secretario

João Bedreia de Camargo

Vista.

Por nome de Coutinho de uisuo
accator e nome, fues este com
vista do D. João Luiz e Hues;
do que fiz luras este termo e
assigno. O Secretario

João Bedreia de Camargo

Recbido a 14.

Vae a sustentação com
3 folhas avulsas.

Res. 14. 8/10/03

Alvares

SUSTENTAÇÃO DE EMBARGOS.

124

As luzes do Egregio Tribunal dispensam-nos de longos desenvolvimentos na sustentação dos nossos embargos de fls. Diremos o necessario -para que se evidencie a improcedencia da sentença appellada e do Venero. Acc. embargado.

I

A EMBARGANTE NÃO É OBRIGADA AO PAGAMENTO EXIGIDO.

O pagamento que se exige da embargante é o de direitos de expediente (como claramente o diz a petição inicial) sobre generos importados nos annos de 1903, 1904 e 1905.

Para faser tal pedido-a embargada distingue entre direitos de importação e direitos de expediente, allegando que a embargante só obteve a isenção dos primeiros, sendo obrigada aos segundos.

Entretanto:

A) As ordens de isenção de direitos, expedidas em seu favor (fls. 115 v., 116 117) dizem de modo claro: "livre de direitos", sem distinguir entre os direitos de importação e os de expediente; comprehendendo assim a isenção, uns e outros, tanto que //

B) A repartição aduaneira respectiva desse modo o entendeu -dando sahida mercadoria importada, sem cobrar aquelles direitos de expediente, o que não faria, nem poderia faser (v. abaixo), si a ordem não fosse ampla e comprehendeva de "TODOS OS DIREITOS".

De facto, não podia a repartição fiscal proceder de outro modo, em face das leis que autorisavam a ordem de isenção e em face das mesmas ordens de isenção -uma vez que quando a lei quer isentar sómente dos direitos de importação ou consumo e não dos de expediente, expressamente o diz, como se vê no art. 5.º das Tarifas das Alfandegas e em varias leis orçamentarias.

Nem se comprehende que o Governo usasse de dous pesos, de duas medidas para a embargante, exigindo-lhe os direitos de expediente e outra para a E. de F. Victoria a Minas (fls. 76 v.) isentando-a destes, como se vê na

Transcripta a fls. 80, na qual se diz que a concessão de despachos -LIVRE DE DIREITOS-tambem comprehende os DIREITOS DE EXPEDIENTE.

As ordens em favor da embargante, não contendo restricção alguma, foram, portanto bem executadas pela repartição aduaneira, que despachou a mercadoria a mercadoria sem exigir os direitos de expediente.

Constitue, pois, verdadeira surpresa -a exigencia actual, em processo executivo -quando, si ella fosse feita por occasião do despacho, poderia a embargante reclamar administrativamente, com a segurança de ser attendida -como o foi a E. de F. Victoria a Minas(fl. 80).

II

A EMBARGADA NÃO PODE EXIGIR DA EMBARGANTE OS DIREITOS PEDIDOS.

Com effeito, dado o erro de calculo ou redução na cobrança de direitos -Fazenda Nacional só tem acção contra os seus prepostos, ficando estes subrogados nos direitos daquella -caso a parte se recuse a satisfazer o prejuizo resultante do erro, como é o caso, admittido erro houve-se. (Nov. Consol. das L. L. das Alfand. e Mez. de Rendas, art. 120, no. 5.º)

III

ESTA' PRESCRIPTO O DIREITO DA EMBARGANTE SOBRE A PARTE DO PEDIDO.

O art. 666 da cit Nov. Consol. -EM PLENO VIGOR E QUE NÃO HA SER DESRESPEITADO PELO PODER JUDICIARIO-prescreve de modo insosphimavel: "O direito de reclamação por erro ou ENGANO em despacho PRESCREVE-no fim de dous mezes pois de pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias e PARA A FAZENDA NACIONAL - NO FIM DE UM ANNO CONTADO DO MESMO PAGAMENTO. Ora, os pagamentos que se exigem -por ter havido engano(?) no despacho relativo aos direitos de expediente relativos aos annos de 1903 e 1904 -só foram pedidos em 28 de outubro de 1906(fl. 4), isto, é, quando de ha muito est

prescripto o direito da Fazenda Nacional para reclamações.

Esta allegação, que não foi considerada pela sentença appellada, não o foi -
tambem pelo Vener. Acc. embargado.

A embargante ousa esperar, dada a imparcialidade e isenção de animo dos Egr
gios Julgadores, seja ella devidamente ponderada na decisão dos seus embar
gos.

Invocando os aureos supplementos e pedindo a attenção para as doudas razões
de fls. 104, espera a embargante que sejam recebidos os seus embargos - ou pa
ra julgar-se improcedente a acção, por inexistencia da divida exigida ou - p
lo menos para ser julgada improcedente na parte relativa aos annos de 190
e 1904, pela evidente prescripção do direito da Fazenda Nacional.

Assim será feita a costumada

JUSTIÇA.

Rio, 14 de outubro de 1903
João Luiz Albuquerque



Recebimento

dos quatorze de outubro de
mil novecentos e nove, rec.

hi este auto do aldrgado Dr.

João Luiz Alves com o ser.
tutavel retro; do que foi lavrar
este termo e assignar Secretaria
João Pedro de Almeida

Nota

dos quatorze de outubro de
mil novecentos e nove, faço

visto do ter ao Secretariado.

Dr. Procurador Geral da Republica;

do que foi lavrar este termo e
assignar Secretaria

João Pedro de Almeida

B. Reporto - em ao me. x. a. em
S. a. - 126 -

Phis 18 c. Outubro de 1909

Officiário

Data

dos dezoito de outubro de mil

noventa e nove em abril
outros, recebe estes, e
debe ser devolvido ao Honrado
geral da Republica; do que
foi lavoura estabelecida e assegura
O Secretari

João Pedro de Castro

Conselheiro do Excmo. Sr. Ministro
Antonio Augusto Ribeiro de
Almeida

Supra. D. Pedro de Castro, 20 de
Outubro de 1909

O Secretari

João Pedro de Castro

Visto. do Sr. Mi-
nistro, 1.º revisor. Rio,
25 de novembro de 1909.

Visto. do Sr. Ministro 2.º revisor.

Rio, 3 de Dez.º de 1909.

M. C. F. M. de

Vistos. A' Mesa para se
julgar. Utiq. 72 de Novembro de
1909. Pedro Passos

(241)

8.º dia de Novembro. Rio 22

de Novembro de 1909.

Leindalva de Mattos. P.

Impedido, por ter assumido a Presidência fe-
ral, a' mesa para designação de novo relator.
Rio, 30 de Novembro de 1910.

A. A. Calvo de Azeite.

Ex^{mo} Sr. Presidente,
n.º 1493. Distribuído, em substituição,
ao Sr. Ministro Guimarães e Natal.
Dezembro 2º, de 1910 *Rec. do E. Paul*

Apresento a V. Ex.^a para
nova distribuição, estes
autos de appellação civil,
entre partes, appellante,
a Companhia L. Paulo
e Rio Grande e, appella-
da, a Fazenda Nacional.
visto ter o sr. d.
Ministro Cardoso de
Castro assumido a
Procuradoria Geral da
República.

Supremo Tribunal
Federal, 8 de Dezembro de
1910.

Na ausencia do sr.
Secretario, o sub-Secretario,

Eduardo de Albuquerque

Conduzido ao E. M. M. Ministro
 Joaquim Xavier Guimarães Natal.
 Supremo Tribunal Federal,
 24 de Dezembro de 1910.

Advogado
 Gabriel Martins de Santa Vitoria.

A causa tem relator - o Ex.
 Ministro Ribeiro de Almeida -
 a revisão está completa.

Rio, 7 de Janeiro de 1911

J. Prata

Deu-se o 1.º dia desimpedido
 para julgamento, visto estar com-
 pleta a revisão. Janeiro 11 de
 1911

M. do E. Paul

* N. 1493. Victor, exportador,
 relator e descedido ou au-
 tor, entre partes: apellar-
 te, ora embargante, a

Companhia S. Paulo Rio Gran-
de; appellada, ora embarga-
da, a Tarifa Nacional:

> Recordam desprezar os
embargos, pela manifesta
improcedencia de sua ma-
teria.

A divida provem de
importo de expediente, não, de
direitos de importação, emquan-
to somente a esta se refere a
isenção concedida, como se vê
dos despatchos no Diario Offi-
cial a p.¹¹⁶ e p.^{116v}.

Todia ter sido concedi-
da tambem a isenção do im-
porto de expediente, como o
foi á Estrada de Ferro Victoria
e Apinas, e consta do Aviso
de 28 de setembro de 1903 a
p.³⁰; mas, nemhum acto
existe n'esse sentido.

Não se dá a prescripção
do art. 666 da Nova Consoli-
dação das Leis das Alfandegas

e Moças de Benfins, porque
não se trata de erro ou eng-
no em despacho, mas, de fal-
ta de pagamento do imposto.

Subzista, portante, o ac-
cordam embaegga e pague
a embaegante as aedras.

Supremo Tribunal Fed-
eral, 17 de maio de 1911.

M. de E. Saulz P.

Pitar. de ~~Sten~~ calabar.

Amantia

Isamu Saraiwa

Mr. Esmond

Lucas Turner

Pedra Branca verde

Com a v. a p. 80 e 81, v. o p. 81.
ministro da Fazenda tem entendido
que as isenções como a da em-
bargante abrangem os directos de expedient.

Henry G. Smith.

Hydri' Cavakanti'

Godfred Lund

Fui presente. A. A. Cardoso de Castro.

$$P_n =$$

Publicação

Aos dezesseis de Junho
de mil novecentos e
oito, em audiência
presidida pelo Exmo.
Sr. Ministro Amaro
Cavalcanti, juiz se-
nario foi publi-
cado o accordam. re-
to. Eu Aliz Ribeiro
de Avelar, Official o
escrevi. E eu, Gabriel Mar-
tins de Santos Ormão, Secu-
tário o subiunvi.

Juntada

Aos 11 de Junho de 1911,
junto a petição que
se segue. Eu Aliz
Ribeiro de Avelar, Of-
ficial o escrevi. E eu,
Gabriel Martins de Santos
Ormão, Secutário o
subunvi.

Ex^{mo} Sr. Ministro Pedro de Almeida

Como requer Rio, 19
de junho de 1911

~~Procurador~~

O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este
Egregio Tribunal, requer a V^{ex} se digne ordenar
a notificação da "Companhia São Paulo e Rio Grande",
na pessoa de seu advogado, Ex^{mo} Sr. D. João Luiz
Alves, para ser traçada em julgamento o acordam
proposto, sobre embargos, nos autos de apelação
Cível n.º 1493

Sciendum.

Rio, 11 de junho de 1911

João Luiz Alves

Deferimento

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1911

Udolpho Augusto d'Oliveira Almeida

Certifico que intimar ao advogado, Doutor João Luiz Alves, por todo o conteúdo da presente petição e despacho retro; do que ficou sciente. O referido é verdade e sou fei. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1911. O continuos Francisco Hornem Pereira, servindo de Official de Justiça.

— Junta da —
aos 22 de julho de 1911,
junto a petição que se segue. Eu Alir Ribeiro de Avelar, Official o escrevi. Eu, Gabriel Martin m. Santos Vianna, secretario o subscris.

Procuradoria Geral da Republica

Sim. Julho 22, de 1911

M. do E. Paul

Ex.^{mo} Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal

O Solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Egrégio Tribunal, requer a V. Ex.^{ta} se digne ordenar a Secretaria a contagem das custas nos autos de apellação civil n. 1493, entre partes, apellante a Companhia S. Paulo e Rio Grande, e apellada a Fazenda Nacional, vencedora na causa.

L. deferimento

Rio, 22 de Julho de 1911

Theodoro A. O. Aguiar

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.

Handwritten text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the middle section of the page, appearing to be a signature or name.

Handwritten text in the lower middle section of the page, possibly a date or a short paragraph.

Handwritten text in the bottom section of the page, possibly a concluding statement or a list.

Conta de custas.

Nra Superior instancia.

Ala F.etal - seccs (19) . . . Pg 5,700

Do Tribunal.

Inolun. ^{to} no jely. da appen 30,000

Distribucões . . . 1,200

Jely. ^{to} no lumbagos . . . 15,000 Pg 46,200

Do D. Secretario.

Apresent. . (2) . . . 18,000

Conferencia . . . 5,400

Terminas . . . Opusculos 10,500 33,900

Do Procurador Gnal da Republica.

Ass. D. Alvina Ribeiro Dist. Dist.

Procuracões de p. 113 . . . 6,000

Peticões " " 125 . . . 18,000

Impres. ^{to} no lumbagos . . . 54,000 78,000

Do Cartorio - pregas . . . 4,500

Recebi
4,500
pagas

Do oppo. Carreira

Delib. e int. 24,000

Recebi
24,000
Carreira

Segue

192,300

192.300

Transporte

Da solicitação da S. Nacional

Dr. Ildelfonso de Aguiar.

Seguimento em auto. 18.000

Preciô Liticos (2) 36.000

828.000 Salários (43m. em 18.000) 774.000

Ildelfonso Aguiar

18.300

Conta e selo Quotidiano 18.300

1.038.800

Novo conto trinta e oito mil e seis
centos reis. — Secretaria do Supremo

Tribunal Federal, em 24 de junho

de 1911. — Com Gabriel

Machado em Santo Paulo.

Secretaria a sublevar e as-

signos. Secretaria do Supremo

Tribunal Federal, 11 de agosto

de 1911. O Secretário Gabriel

Machado em Santo Paulo.

Recam unificadas as es-

tampilhas abasos de importância

da carta de R. 11 de agosto 1911

Gabriel Machado em Santo Paulo



Sum-

Printada
 dos onze de agosto de
 mil novecentos e onze, jun-
 to o talão de preparo que
 abaixo se vê. Eu Alir Pi-
 beiro de Avellar, Official
 o escrevi. Eu, Gabriel
 Maciã in Santo Tramo
 Leu e curio o subscrisi.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1911.
 Gabriel Maciã



N. 2262

PREPARO DE AUTOS

Valor da Causa Rs. \$

Pago a Companhia Ltd
Paulo Rio Grande

de preparo dos autos de app. civil
 sob n. 1433 e em que foi a mesma
appellante-embargante
Custas appal.

a quantia de Rs. 163 \$ 800 sendo de:

Assignatura	45 \$ 000
Apresentação	18 \$ 000
Distribuição	1 \$ 200
Termos	10 \$ 500
Conferencia de fls	5 \$ 400
Sellos	5 \$ 700
Procurador Geral	78 \$ 000
	<u>163 \$ 800</u>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 11
 de Agosto de 1911

O SECRETARIO,
Guarano

Rodrigues & C.

Feirtada.
aos vinte e um de Agosto
de mil novecentos e doze,
junto a petição que se
segue. Eu Alix Ribeiro
de Avelar, Official do
escrivão. E eu,

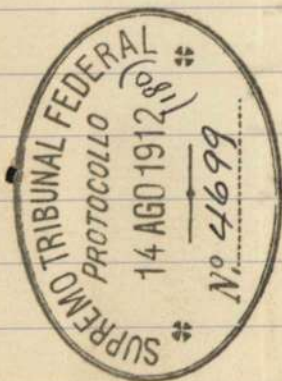
Excm. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal

Informe a Secretaria. Agosto 14, de 1912

M. do Esp. Paulo

Como requer. Agosto 21, de 1912

M. do Esp. Paulo



Mansel Ignacio Carvalho de Bendanca, el do-
ga do mas auditorias desta Capital, tendo encido
custas e porcentagens, quando Juiz Seccional do
Paraná, no executivo fiscal morido pela União
contra a Camp. de U. de S. Paulo e Rio Gran-
de, sem fudir a U. de S. de digm por um respei-
tável despacho ordenar que se fura a conta
de tais custas e porcentagens, dando se- the
da mesma certidão ao fú desta, hem como de
quem cabe satisfazer ao Suppl. do que the é de-
rido, tudo de modo que fura fé.

O Suppl. repura desfirmanto,

Pio de Janeiro, 14 de agosto de 1912

Dr. Mansel Ignacio Carvalho de Bendanca

Excmo Sr.

Seiho a honra de informar a
V. Ex.ª, que o Suppl. pede a conta
gem das custas e porcentagens

a que tinha desiste nos au-
tor de app^o civil entre parte
a União Federal e a C^{ia} S. Paulo
e Rio Grande, quando fôr locu-
cional do Paraná; outrossim, p^{de}
que se lhe dê por certidão, ao pe-
desta, as referidas, custas e bem
como, a quem cabe satisfazer
o pagamento das referidas custas.

Secretaria do Supremo
Tribunal Federal, 19 de Agosto
de 1912. Theophilo Pinheiro
Pereira, Chefe de Secção.

Carta

O D^o Manoel Figueiro
Carvalho de Mendonça, bo-
fuz, Secionário do Estado do
Paraná.

Cartas contadas a fr 97

224700

Recontagem de 1/10 sobre a quan-

tia de 188: 6715599 100

1: 8862715

Cartas e sellos

fr 97

100000

Mas cartas nove centos vinte

1: 9214715

com mil e setenta e quinze

reis

Secretaria do Supremo Tri-

bunal 23 de Agosto de 1912

Exa Gabriel Kautin m Secretari

Wauas, Secretaria a sub.

serv. Secretari do Supremo

Tribunal Federal, 28 de dezembro

de 1912 Gabriel Kautin m Secretari



REMESSA

Aos 30 dias do mês de setembro de 19 04
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná
Official Judiciário